



Francisco Morato-SP
Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e de Remuneração para os Integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato - SP e dá outras providências correlatas.

Andréa Catarina Pelizari Pinto, **Prefeita do Município de Francisco Morato**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério e seus objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Francisco Morato, nos termos do inciso V, do art. 206, da [Constituição Federal](#); art. 251, da Constituição do Estado de São Paulo; art. 67, da [Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) e do art. 285, da Lei Orgânica do Município, de 10 de dezembro de 2001 e, denominar-se-á Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 2º Constitui objetivo principal, do Estatuto do Magistério Público Municipal e do Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Público Municipal de Francisco Morato, a valorização do conjunto dos seus profissionais da educação, que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, administrar, acompanhar, controlar, inspecionar, supervisionar, avaliar e orientar as Unidades Escolares Municipais, da Rede Pública Municipal de Ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Seção II
Dos Conceitos Básico

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se e entende-se por:

I - quadro do magistério público municipal, o conjunto de cargos de magistério e de funções - atividades de magistério, das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico, privativos da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura;

II - cargos de magistério, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas às classes de docentes, através de habilitação em concurso público de provas e títulos e de nomeação em caráter efetivo e permanente;

III - funções - atividades de magistério, o conjunto e atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação, através de processo seletivo simplificado e admissão em caráter não permanente e provisorio;

IV - classe, o conjunto de cargos de magistério e/ou de funções - atividades e magistério, da mesma natureza e de igual denominação;

V - nível de vencimento, a subdivisão da escala de vencimentos existente para a classe de docentes, escalonada para efeito da progressão funcional;

VI - profissionais da educação as pessoas que atendem, diretamente, aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino, devidamente habilitadas, atuando na docência ou no suporte pedagógico, na Rede Pública Municipal de Ensino, detentores de cargos de magistério ou de funções-atividades de magistério;

VII - rede pública municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura;

VIII - enquadramento refere-se ao posicionamento do profissional da educação na classe, cargo de magistério e nível de vencimento compatível com aqueles em que se encontra;

IX - vencimento é o valor mensal básico, devido ao profissional da educação, pelo exercício do cargo de magistério ou função de magistério, fixado em lei;

X - remuneração é o vencimento respectivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XI - vantagem pecuniária é o valor acrescido ao vencimento constituído de gratificações estabelecidas em lei;

XII - gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos profissionais da educação, transitórias, não se incorporam ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
Da Composição

Art. 4º O Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, será composto das seguintes classes; conforme Anexo I, desta Lei Complementar:

I - classes de docentes:

a) Professor Titular de Educação Básica;

b) Professor Adjunto de Educação Básica;

c) Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil;

I - classes de docentes: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

a) professor titular de educação básica - Cargo de Magistério; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

b) professor adjunto de educação básica - Cargo de Magistério; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

c) professor auxiliar do desenvolvimento infantil - Cargo de Magistério; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

d) professor de educação física - Cargo de Magistério; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

e) professor de arte - Cargo de Magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 218, de 2009\)](#)

II - classes de suporte pedagógico: [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

a) Coordenador Pedagógico;

b) Vice-Diretor de Escola

c) Diretor de Escola

d) Assistente Técnico Pedagógico

e) Orientador Educacional

f) Supervisor de Ensino

§ 1º Exercerão as funções - atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, os profissionais da educação, detentores de cargos de magistério, das classes de docentes, pertencentes ao Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato, devidamente habilitados, conforme Anexo II, desta Lei Complementar, selecionados e classificados através de processo seletivo simplificado. [\(Vide Lei Complementar nº 334, de 2019\)](#)

§ 2º Pelo exercício nas funções - atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, os profissionais da educação referidos no parágrafo anterior, receberão:

I - em se tratando de profissionais da educação, da Rede Pública Municipal de Ensino, de acordo com o **caput** do art. 93, desta Lei Complementar;

II - em se tratando de titulares de cargo, da Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato, de acordo com o parágrafo único, do art. 93, desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser admitidos, em caráter não permanente e provisorio, profissionais da educação, das classes de docentes, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme o art. 63, desta Lei Complementar.

Seção II
Do Campo de Atuação e Atribuições

Art. 5º Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades, na seguinte conformidade:

I - o Professor Titular de Educação Básica: na educação infantil - pré-escola; no ensino fundamental, nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano, quando implantado; na educação de jovens e adultos e em projetos educacionais, de acordo com as jornadas de trabalho docente, a que se refere o art. 19, desta Lei Complementar;

II - o Professor Adjunto de Educação Básica: na educação infantil - pré-escola; no ensino fundamental, os anos iniciais de 1º a 5º ano, quando implantado; na educação de jovens e adultos e em projetos educacionais, de acordo com as jornadas de trabalho docente, a que se refere o art. 19, desta Lei Complementar;

III - o Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil - creche, de acordo com as jornadas de trabalho docente, a que se refere o art. 19, desta Lei Complementar. [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2006\)](#)

IV - o Professor de Educação Física: no Ensino Fundamental, nos anos iniciais do 1º ao 5º, em projetos especiais e na educação de jovens e adultos de acordo com as jornadas de trabalho docente, a que se refere o art. 19, desta Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 334, de 2019\)](#)

V - o Professor de Artes: no Ensino Fundamental, nos anos iniciais do 1º ao 5º, em projetos especiais, na educação de jovens e adultos e em projetos educacionais, de acordo com as jornadas de trabalho docente, a que se refere o art. 19, desta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 334, de 2019\)](#)

Art. 6º Os integrantes das classes de suporte pedagógico exercerão suas atividades, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 7º Os integrantes das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico desempenharão as atribuições constantes do Regimento Comum das Unidades Escolares Municipais de Francisco Morato, conforme suas

respectivas especialidades.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Seção I Dos Requisitos

Art. 8º Os requisitos para provimento dos cargos de magistério, das classes de docentes e das funções - atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II, desta Lei Complementar. (Vide Lei Complementar nº 334, de 2019)

Parágrafo único. Os requisitos para provimento e as habilitações e condições específicas a que se refere o Anexo II, do caput deste artigo, são os definidos pelos órgãos superiores, na área da educação. (Vide Lei Complementar nº 334, de 2019)

Seção II Das formas de provimento

Art. 9º O provimento do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato, será feito da seguinte forma:

I - através de nomeação, em caráter efetivo e permanente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, para os cargos de magistério, das classes de docentes de Professor Titular de Educação Básica, de Professor Adjunto de Educação Básica e de Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

II - através de designação, em caráter não permanente e provisório, mediante classificação em processo seletivo simplificado, para as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único. Para atender ao previsto no § 3º, do art. 4º, desta Lei Complementar, o provimento será feito através de admissão, por processo seletivo simplificado.

Seção III Dos Concursos Públicos e dos Processos Seletivos Simplificados

Art. 10. O provimento dos cargos de magistério, das classes de docentes, de Professor Titular de Educação Básica, de Professor Adjunto de Educação Básica e de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil, far-se-á através de concurso público de provas e títulos, no primeiro nível de vencimento, isto é, com base no vencimento inicial e básico, da escala de vencimentos, da respectiva jornada de trabalho docente.

§ 1º O prazo de validade do concurso público, de que trata o caput deste artigo, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º A análise das Propostas de Trabalho, com a finalidade de selecionar e classificar os candidatos, será efetuada:

Art. 11. O provimento das funções - atividades de magistério, das classes de docentes, de que tratam o § 3º, do art. 4º e o parágrafo único, do art. 9º, desta Lei Complementar e das classes de suporte pedagógico, far-se-á através de processo seletivo simplificado.

§ 1º O processo seletivo simplificado, das classes de suporte pedagógico referido neste artigo, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, observando os seguintes critérios e condições:

I - na primeira etapa os candidatos, regularmente inscritos, serão submetidos a uma prova de conhecimentos específicos, a cada 2 (dois) anos, regida por instruções especiais, a qual será eliminatória;

II - na segunda etapa os candidatos considerados aprovados concorrerão a uma seleção e classificação, através da análise de Proposta de Trabalho contendo: justificativa, descrição e análise da situação da educação municipal, diagnóstico dos pontos críticos e das necessidades do processo ensino-aprendizagem, obstáculos a serem enfrentados, objetivos e metas das Propostas de Trabalho, estratégias das ações a serem implementadas, propostas de atividades para superação das dificuldades apresentadas, sugestões de acompanhamento, controle e avaliação das propostas pedagógicas das unidades escolares municipais;

§ 2º A análise das Propostas de Trabalho, com a finalidade de selecionar e classificar os candidatos, será efetuada:

I - para as funções-atividades de magistério de: Supervisor de Ensino, Orientador Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Diretor de Escola, por uma comissão composta de educadores não envolvidos no processo, designada pelo Poder Executivo Municipal;

II - para as funções-atividades de magistério de: Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico:

a) por uma comissão composta por membros dos respectivos Conselhos de Escola, a que se vincule a função-atividade de magistério, que sejam ocupantes de cargos de magistério, não envolvidos no processo e de representante da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura;

b) relacionadas a mais de uma unidade escolar municipal, por uma comissão composta por representantes dos Conselhos de Escola, das respectivas unidades escolares municipais envolvidas e de representante da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, nas mesmas condições do item anterior.

CAPÍTULO IV DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA ESTABILIDADE

Seção I Da Posse

Art. 12. Posse é o ato que investe o profissional da educação, em cargo de magistério, constituindo-se na aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo de magistério, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do "termo de posse".

Art. 13. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da notificação para tanto.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2º São requisitos para a posse, em cargo de magistério:

I - ser brasileiro (a);

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada com inspeção realizada em órgão médico oficial;

VII - estar devidamente habilitado para o cargo de magistério a ser empossado;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para o cargo de magistério;

IX - ter sido aprovado em concurso de provas e títulos, respectivos.

§ 3º A autoridade que dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura do cargo de magistério.

Art. 14. Decorrido o prazo de posse e não tendo o interessado requerido a prorrogação, a autoridade competente deverá propor que seja tomado sem efeito o ato da respectiva nomeação.

Seção II Do Exercício

Art. 15. Exercício é o ato pelo qual o profissional da educação assume as atribuições e responsabilidades do cargo de magistério, iniciando efetivamente o seu trabalho.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao Órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal, pelo chefe imediato do interessado e registrados no assentamento individual do profissional da educação e reconhecido para todos os fins.

§ 2º A entrar em exercício o profissional da educação apresentará ao órgão competente os documentos e elementos necessários ao assentamento individual, cujo exercício será registrado e reconhecido pelos superiores competentes.

§ 3º O exercício do cargo de magistério terá início no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, o qual poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 4º É condição indispensável para o exercício do profissional da educação, a competente habilitação e formação, bem como o respectivo registro, nos órgãos competentes.

Art. 16. Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, estiver afastado do serviço, em virtude de:

I - férias e recesso escolar;

II - casamento até 8 (oito) dias, a contar do evento;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos, até 8 (oito) dias, a contar do evento;

IV - falecimento de padrasto, madrastra, sogros, avós e netos, até 2 (dois) dias, a contar do evento;

V - convocação para o serviço militar;

VI - licença quando acidentado no atribuições, no cargo de magistério e/ou função-atividade de magistério ou atacado de doença profissional;

VII - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VIII - licenciamento compulsório, a juízo da autoridade sanitária competente, no caso de moléstia transmissível e por medida profilática;

IX - licença-prêmio por assiduidade;

X - serviços obrigatórios por lei;

XI - desempenho de atividade política, de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e classista, exceto para efeito de Progressão Funcional e de Licença-prêmio por assiduidade;

XII - missão de estudos dentro do Estado ou em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

XIII - participação em reuniões de orientação técnica, em competições esportivas, congressos culturais ou artísticos, oficializados, dentro ou fora do município, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

XIV - processo administrativo ou judicial se o profissional da educação for declarado inocente ou se a pena imposta for de multa ou repressão, e ainda, o período do que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

XV - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, 1 (um) dia, a cada 6 (seis) meses;

XVI - ausência ao serviço do profissional da educação estudante, em virtude de comparecimento aos exames finais e/ou vestibular, devidamente comprovados por atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino e devidamente autorizado pela autoridade competente;

XVII - falta por moléstia, devidamente comprovada com atestado médico, nos termos do § 2º, deste artigo;

XVIII - licença para tratamento de saúde, do profissional da educação, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIX - faltas abonadas, nos termos do § 1º, deste artigo;

XX - licença por motivo de doença em pessoa da família, ao cônjuge, companheiro, filhos menores, pai e mãe máximo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XX - licença por motivo de doença em pessoa da família, ao cônjuge, companheiro, filhos menores, pai e mãe, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

§ 1º Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP., poderão ter 6 (seis) faltas abonadas por ano, sendo no máximo 1 (uma) por mês, as quais poderão ser abonadas pelo superior imediato, com agendamento prévio.

§ 2º As faltas por moléstia, devidamente comprovada com atestado médico, até 3 (três) por ano, devem ser comunicadas e comprovadas, no primeiro dia em que profissional da educação comparecer ao trabalho, ao superior imediato, sendo que a partir da 4ª (quarta) falta por ano, por moléstia, o profissional da educação deverá passar, obrigatoriamente por Perícia Médica, na municipalidade.

§ 3º As faltas do profissional da educação que não forem comunicadas e comprovadas, dentro do prazo legal, serão consideradas injustificadas, perdendo a remuneração correspondente às mesmas.

Seção III Da Estabilidade

Art. 17. O profissional da educação, habilitado em concurso público de provas e títulos, adquirirá estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 41, da [Constituição Federal](#)

§ 1º especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos do § 4º, do art. 41, da [Constituição Federal](#), acerca da vida funcional, do profissional a educação, nos seguintes aspectos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão e dedicação ao serviço;

V - idoneidade moral;

VI - cumprimento dos deveres e obrigações

§ 2º A Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura manterá cadastro dos profissionais da educação não estáveis, de que trata este artigo.

§ 3º Anualmente, a Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, providenciará a avaliação de desempenho, do profissional da educação, conforme o § 1º, deste artigo, fornecendo cópia na íntegra para o avaliado, se solicitado.

§ 4º Caso as avaliações de desempenho sejam contrárias à confirmação do profissional da educação, no respectivo cargo de magistério, ser-lhe-á concedido prazo de 10 (dez) dias para que apresente sua defesa.

§ 5º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo de magistério.

Art. 18. O profissional da educação estável, só perderá o cargo de magistério, nos termos do § 1º, do art. 41, da [Constituição Federal](#):

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente

Art. 19. Os ocupantes de cargos de magistério, das classes de docentes, de Professor Titular de Educação Básica, de Professor Adjunto de Educação Básica e Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho docente:

I - jornada de trabalho docente, para o exercício na educação infantil - creche e pré-escola, no ensino fundamental regular, nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano, quando implantado, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, em atividades com alunos;

b) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas;

c) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

II - jornada de trabalho docente, para exercício no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos, ciclo I, composta por:

II - jornada de trabalho docente, para exercício no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos, ciclo I, composta por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

a) 12:30 (doze) horas e (trinta) minutos semanais de trabalho em atividades com alunos;

a) 15 (quinze) horas semanais de trabalho em atividades com alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

b) 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas;

c) 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º A hora de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal.

§ 3º O horário das horas de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, deverá ser fixado pelo Diretor de Escola, inicialmente, de comum acordo entre as partes, consultando se necessário o Supervisor de Ensino da unidade escolar municipal e a Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, ao término de cada ano letivo, com a finalidade de ser apresentado no Concurso de Remoção de Títulos e no Processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas, do ano letivo seguinte e não poderá ser alterado posteriormente.

§ 3º O horário das horas de trabalho pedagógico municipal, em atividades coletivas, deverá ser fixado pelo Diretor de Escola, após análise e parecer do Supervisor de Ensino da Unidade Escolar Municipal e autorização da Superintendência de Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

§ 4º As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas e à correção e à avaliação de trabalhos dos alunos.

III - jornada de trabalho docente para exercício no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos, ciclo II, composta por: (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em atividades com alunos; (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

b) quando o número de em atividades com alunos for inferior a 20 (vinte) horas, o professor receberá proporcionalmente ao número de aulas a ele atribuída em sua respectiva disciplina, de acordo com a tabela do Anexo I; (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

c) as horas semanais de trabalho pedagógico em atividades coletivas (HTPC) na unidade escolar municipal, serão calculadas proporcionalmente ao número de aulas atribuídas ao docente de acordo com a tabela do Anexo I; (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

d) somente farão jus ao recebimento das horas semanais de trabalho pedagógico em local de livre escolha (HTPL) aqueles docentes a quem tiverem sido atribuídas acima de 12 (doze) aulas em atividades com alunos. Esses HTPLs serão calculadas proporcionalmente de acordo com a tabela do Anexo II; (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

§ 1º A hora de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos. (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

§ 2º As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

§ 3º As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aula e à correção e à avaliação de trabalho dos alunos. (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

I - jornada de trabalho docente para o exercício na educação infantil - creche e pré-escola, no ensino fundamental regular, nos anos iniciais, do 1º ao 5º ano, quando implantado, composta por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

a) 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, em atividades com alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

b) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

c) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

II - jornada de trabalho docente, para exercício no ensino fundamental, na educação de jovens e adultos, ciclo I, composta por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

a) 15 (quinze) horas semanais de trabalho em atividades com alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

b) 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

c) 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 1º A hora de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, terá duração de 60 (sessenta) minutos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 2º As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 3º O horário das horas atividades de trabalho pedagógico municipal, em atividades /coletivas, deverá ser fixado pelo Diretor de Escola, após análise e parecer do Supervisor de Ensino da Unidade Escolar Municipal e autorização da Superintendência da Educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 4º As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aulas, a correção e avaliação de trabalhos dos alunos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

III - Jornada de Trabalho Docente para exercício no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, ciclo II, composta por: (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

a) 20 (vinte) horas semanais de trabalho, em atividades com alunos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

b) quando o número de horas semanais de trabalho, em atividades com alunos for inferior a 20(vinte) horas semanais, o professor receberá de acordo com o número de aulas a ele atribuídas em sua respectiva disciplina de acordo com a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

c) as horas semanais de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas serão calculadas proporcionalmente ao número de aulas atribuídas ao docente de acordo com a tabela do Anexo II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 1º A hora de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, terá duração de 45 (quarenta e cinco) minutos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 2º As horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

§ 3º As horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinam-se à preparação de aula e à correção e à avaliação de trabalhos dos alunos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

Anexo I
Grade Curricular – Ensino Fundamental-
EJA – Ciclo II

Componentes curriculares	Nº aulas semanais
Língua portuguesa	5
História	2
Geografia	2
Matemática	5
Ciências naturais	2
Arte	2
Inglês	2
Total	20

(Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

Anexo II
Horas de Trabalho de HTPC e HTPL
EJA – Ciclo II

Nº de aulas atribuídas	Nº de aulas HTPC	Nº de aulas HTPL	Total de aulas
20	6	4	30
18	6	3	27
16	6	2	24
14	6	1	21
12	6	00	18
10	5	00	15
8	4	00	12
6	3	00	9
4	2	00	6
2	2	00	2

(Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

Anexo I
Grade Curricular - Ensino Fundamental
EJA - Ciclo II

Componentes curriculares	Nº aulas semanais
Língua portuguesa	5
História	2
Geografia	2
Matemática	5
Ciências naturais	2
Arte	2
Inglês	2
Total	20

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

Anexo II
Horas de Trabalho de HTPC e HTPL
EJA - Ciclo II

Aulas	HTPC semanal	HTPL semanal	Aulas semanais	Aulas mensais
20	2	2	24	120
18	2	2	22	110
16	2	2	20	100
14	2	2	18	90
12	2	2	16	80
10	1	1	12	60
8	1	1	10	50
6	1	1	8	40
4	1	1	6	30
2	1	1	4	20

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

Art. 20. Os docentes nomeados para cargos de magistério, em caráter efetivo e permanente, sujeitos às jornadas de trabalho docente, previstas no artigo anterior, desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, correspondente à diferença entre sua jornada de trabalho docente e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, até o limite de 58 (cinquenta e oito) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente, são constituídas, de horas em atividades com alunos e outras atividades em atendimento às necessidades das unidades escolares municipais, que constam das propostas pedagógicas respectivas e dos projetos educacionais, da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

Art. 20. Os docentes nomeados para cargos de magistério, em caráter efetivo e permanente, sujeitos às jornadas de trabalho docente, previstas no art. 19 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, correspondente à diferença entre sua jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, até o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente, são constituídas, de horas em atividades com alunos e outras atividades em atendimento às necessidades das unidades escolares municipais, que constam das propostas pedagógicas respectivas e dos projetos educacionais, da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente para exercício no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, ciclo II, são constituídas de: (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

a) horas de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "a" e "b"; (Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011)

b) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões

pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "c". [\(Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011\)](#)

e) horas de trabalho pedagógico, livre escolha pelo docente, destinadas à preparação de aula e à correção e à avaliação de trabalho dos alunos, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "d". [\(Incluído pela Lei Complementar nº 245, de 2011\)](#)

Art. 20. Os docentes nomeados, para cargos de magistério, em caráter efetivo e permanente, sujeitos às jornadas de trabalho docente, previstas no art. 19 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, correspondente à diferença entre sua jornada de trabalho docente e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, até o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, desde que haja compatibilidade de horários, inclusive com as horas de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, até o limite máximo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

§ 2º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são constituídas, de horas em atividades com alunos e outras atividades em atendimento às necessidades das unidades escolares municipais, que constam de suas respectivas propostas pedagógicas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

§ 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente para exercício no Ensino Fundamental, na Educação de Jovens e Adultos, ciclo II, são constituídas de: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

a) horas de trabalho, em atividades com alunos e/ou trabalho pedagógico, com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "a" e "b"; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

b) horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da unidade escolar municipal, às reuniões pedagógicas, à articulação com as famílias e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar municipal, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "c"; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

c) horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente, destinadas à preparação de aula e à correção e à avaliação de trabalhos dos alunos, nos termos do art. 19, inciso III, alínea "d". [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

Seção II Demais Dispositivos Referentes à Jornada de Trabalho

Art. 21. As funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, terão sua jornada de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 22. Na hipótese de acumulação remunerada, nos termos do inciso XVI, do art. 37, da [Constituição Federal](#), a mesma poderá ser exercida desde que:

I - o total da carga horária, das jornadas de trabalho docente, de dois cargos de magistério, da classe de docentes, a serem acumulados, ou da jornada de trabalho, de um cargo de magistério, da classe de docente, com a função-atividade de magistério, da classe de suporte pedagógico, a serem acumulados, não exceda o limite de 56,5 (cinquenta e seis e meia) horas semanais de trabalho;

I - o total da carga horária trabalho docente de dois cargos de magistério, da classe de docentes, a serem acumulados, ou da jornada de trabalho de um cargo de magistério, da classe de docente, com a função-atividade de magistério, da classe de suporte pedagógico, a serem acumulados, não exceda o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais de trabalho; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011\)](#)

I - o total da carga horária, das jornadas de trabalho docente, de dois cargos de magistério, da classe de docentes, a serem acumulados, ou da jornada de trabalho, de um cargo de magistério, da classe de docente, com a função-atividade de magistério, da classe de suporte pedagógico, a serem acumulados, não exceda o limite de 75 (setenta e cinco) horas semanais de trabalho; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

I - o total da carga horária, das jornadas de trabalho docente, de dois cargos de magistério, da Classe de docentes, com a função-atividade de magistério, da classe de suporte pedagógico, a serem acumulados, não exceda o limite de 75 (setenta e cinco) horas semanais de trabalho; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

II - haja compatibilidade de horários, entre os cargos de magistério e/ou funções-atividades de magistério, a serem acumulados, consideradas as horas de trabalho pedagógico na unidade escolar municipal, em atividades coletivas;

III - haja prévia autorização, de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A acumulação remunerada da qual trata este artigo, fica ainda condicionada a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

I - ingresso do cargo ou função acumulada no primeiro nível de vencimentos, isto é, com base no vencimento inicial básico, da escala de vencimentos, das classes de docentes, da respectiva jornada de trabalho docente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

II - não incorporação dos direitos e vantagens do cargo de origem ao cargo ou função acumulada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

III - vedação da dispensa do período de estágio probatório do cargo ou função acumulada. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 299, de 2015\)](#)

CAPÍTULO VI DA REMOÇÃO

Art. 23. A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, das classes de docentes, de que trata o inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, detentores de cargos de magistério, processa-se à por concurso de remoção de títulos, obedecida a classificação geral dos candidatos inscritos ou remoção por permuta e será realizada anualmente, de preferência, ao final do ano letivo.

§ 1º O concurso de remoção de títulos, sempre deverá preceder o concurso de ingresso para o provimento dos cargos de magistério, das classes de docentes;

§ 2º Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso para o provimento dos cargos de magistério, as vagas remanescentes do concurso de remoção de títulos.

Art. 23. A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, das classes de docentes, de que trata o inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, detentores de cargos do magistério, processar-se-á por concurso de remoção de títulos, obedecida a classificação geral dos candidatos inscritos ou remoção por permuta e será realizada anualmente, de preferência, ao final do ano letivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\)](#)

§ 1º O concurso de remoção de títulos, sempre deverá preceder o concurso de ingresso para o provimento dos cargos de magistério, das classes de docentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\)](#)

§ 2º Poderão ser oferecidas vagas no concurso de remoção de títulos, referentes ao Ensino Fundamental, quando for implantada em caráter definitivo, a ampliação do período de permanência dos alunos, em tempo integral, nas unidades escolares municipais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\)](#)

§ 3º Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso para o provimento dos cargos de magistério, as vagas remanescentes do concurso de remoção de títulos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\)](#)

Art. 24. docente, de que trata o artigo anterior, poderá remover-se para Jornada de Trabalho Docente, igual a que estiver incluído ou para outra Jornada de Trabalho Docente de maior ou menor duração, de acordo com a disponibilidade de vagas existentes

Art. 25. A abertura de cada concurso de remoção de títulos, dar-se-á através de edital, da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, constando o prazo, local de entrega dos pedidos de inscrições e demais condições, exigências e requisitos a serem preenchidos pelos interessados.

Art. 26. O candidato inscrito no concurso de remoção de títulos será, para fins de classificação, avaliado de acordo com os seguintes elementos e conforme seguem:

§ 1º Serão considerados títulos:

I - tempo de serviço líquido, na seguinte conformidade:

I - no cargo de magistério, pelo qual o candidato solicita inscrição, equivalente ao Ano Letivo, a que se refere o concurso de remoção: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia, multiplicado pelo peso respectivo, conforme tabela abaixo:

Nº de Ausências no Ano Letivo referido	Pesos
0 (zero)	10
de 1 a 3	9
de 4 a 6	8
de 7 a 9	7
de 10 a 12	6
de 13 a 15	5
de 16 a 18	4
de 19 a 21	3
de 22 a 24	2
de 25 ou mais	1

b) no magistério público oficial, do Município de Francisco Morato - SP, e/ou de São Paulo, pelo qual o candidato solicita inscrição: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia, até o máximo de 20,00 (vinte) pontos.

II - 1 (um) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério, além do utilizado para nomeação em caráter efetivo, respectivo e igual àquele de que é nomeado por concurso público: 2,00 (dois) pontos;

III - diplomas:

a) de nível superior, em curso de licenciatura plena, desde que não utilizado para a habilitação do cargo de magistério, do respectivo concurso público, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos;

b) segunda licenciatura plena, em curso de nível superior, na área de educação: 5,00 (cinco) pontos;

c) de doutorado, na área de educação: 10,00 (dez) pontos;

d) de mestrado, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos;

IV - certificados de cursos e/ou programas de especialização e de aperfeiçoamento, na área da educação, emitidos por instituições credenciadas, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência - 0,005 (cinco milésimos) de pontos por hora de curso comprovado, até o máximo de 10,00 (dez) pontos.

V - certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de pequena duração, na área da educação, emitidos por instituições credenciadas, com menos de 100 (cem) horas de efetiva participação e frequência, realizados nos últimos 3 (três) anos - 0,005 (cinco milésimos) de pontos por hora de curso comprovado, até o máximo de 5,00 (cinco) pontos.

VI - comprovante de matrícula e menos 1 (um) ano letivo em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área de educação - 1,50 (um e meio) pontos

§ 2º A avaliação dos títulos será feita pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, a qual será dada ciência ao candidato, através de documento de inscrição.

§ 3º Os diplomas de doutorado e mestrado só serão considerados para pontuação, se os cursos estiverem devidamente credenciados, pelos órgãos competentes.

§ 4º Não serão computados cumulativamente, os títulos de doutorado e mestrado, obtidos numa mesma área.

§ 5º Para títulos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do § 1º, deste artigo, deverá ser observada a data limite de 30 de junho, do ano letivo a que se refere à inscrição.

§ 6º Para efeito de apuração do tempo de serviço líquido, a que se refere o inciso I, deste artigo, não serão computáveis como ausências os afastamentos, previstos no art. 16, desta Lei Complementar, abaixo discriminados:

I - férias e recesso escolar;

II - licença à gestante e à adotante;

III - licença à paternidade;

IV - casamento e falecimento;

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - faltas abonadas;

VII - serviços obrigatórios por lei;

VIII - comparecimento à reuniões de orientação técnica.

Art. 27. Os candidatos serão classificados segundo a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos na avaliação dos títulos, devendo ser desprezada a terceira casa decimal.

§ 1º Ocorrendo empate na soma dos pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de precedência:

I - o maior tempo de serviço, no campo de atuação, expresso em dias;

II - a maior idade.

§ 2º Da classificação, de que trata este artigo, caberá recurso do candidato, destinado à Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, no prazo estabelecido no edital referido no art. 25, desta Lei Complementar.

Art. 28. As vagas a serem relacionadas para o concurso de remoção de títulos compreenderão as vagas iniciais e as vagas potenciais, nas jornadas de trabalho docentes, previstas no artigo 19, desta Lei Complementar.

§ 1º As iniciais são as vagas existentes, em data fixada pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, nas unidades escolares municipais, a serem oferecidas para remoção:

§ 1º As iniciais são as vagas existentes, em data fixada pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, nas unidades escolares municipais, a serem oferecidas para remoção, inclusive àquelas a que se refere o § 2º, do art. 23. [\[Redação dada pela Lei Complementar n.º 176, de 2007\]](#)

§ 2º As potenciais são as possíveis vagas resultantes da movimentação ocorrida durante o concurso de remoção, em unidades escolares municipais.

Art. 29. O concurso de remoção de títulos é de responsabilidade da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura e poderá ser realizado através de:

I - indicação de vagas, pelos candidatos regularmente inscritos, a partir da data da publicação das vagas iniciais e potenciais, em prazo a ser fixado pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, em ordem preferencial, do candidato e/ou em;

II - sessão pública para escolha dos candidatos regularmente inscritos, em ordem rigorosamente de classificação.

§ 1º Depois de atribuída a vaga indicada ou de efetuada a escolha e devidamente registrada, não será permitida a desistência do candidato ou qualquer tipo de alteração, seja qual for o motivo alegado.

§ 2º Na sessão pública para escolha, o candidato que não estiver presente ou devidamente representado através de procuração, no momento da chamada, de acordo com a sua classificação, será sumariamente eliminado do concurso de remoção de títulos, sem nenhum direito à reclamação futura.

§ 3º As atribuições de vagas indicadas e as escolhas de vagas referentes à Educação de Jovens e Adultos, para efeito de concurso remoção de títulos, serão locadas na sede de funcionamento desta modalidade de ensino fundamental.

Art. 30. Os atos do concurso de remoção de títulos de cada candidato, serão devidamente anotados e registrados pelos órgãos competentes e produzirão efeito para o ano letivo seguinte ao das inscrições.

Art. 31. A remoção por permuta será concedida, a pedido de docentes estáveis, através de requerimento único, demonstrando interesses comuns, sendo ambos detentores de cargos de magistério idênticos e que não estejam há menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria, de qualquer tipo.

Parágrafo único. A remoção por permuta deverá ser regulamentada pelo Poder Público Municipal, por iniciativa da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 32. Compete às autoridades escolares tomarem as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das normas que orientam o processo de convocação, inscrição e classificação para atribuição e escolha de classes e/ou aulas.

Parágrafo único. O cronograma do processo de atribuição de classes e/ou aulas dar-se-á através de edital, da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

Seção II Da Convocação e da Inscrição

Art. 33. Todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, das classes de docentes, nomeados para cargos de magistério, em caráter efetivo, serão convocados, pelo diretor de escola, para se inscreverem no processo de atribuição de classes e/ou aulas, nas respectivas unidades escolares municipais.

Parágrafo único. O docente nomeado para cargo de magistério, que desejar exercer o direito à carga suplementar de trabalho docente, de que trata o art. 20, desta Lei Complementar, fará opção por carga suplementar na unidade escolares municipal, se for o caso, de acordo com **caput** do art. 33, desta Lei Complementar.

Art. 34. Os demais profissionais da educação, não detentores de cargo de magistério, devidamente habilitados para docência, a serem admitidos em caráter não permanente e provisório, farão suas inscrições na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

Seção III Da Classificação

Art. 35. A classificação para fins de atribuição e escolha de classes e/ou aulas, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das classes de docentes, será procedida com a seguinte ordem de preferência: [\(Vide Lei Complementar n.º 151, de 2006\)](#)

I - quanto à situação funcional:

a) os nomeados para cargos de magistério, em caráter efetivo, providos mediante concurso público, devidamente habilitados, em nível de unidades escolares municipais;

b) os nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, inscritos para carga suplementar de trabalho docente, preferencialmente, na respectiva unidade escolar municipal e após, em nível de Município.

c) os demais profissionais da educação, não detentores de cargo de magistério, devidamente habilitados para docência, a serem admitidos em caráter não permanente ou provisório, nos termos do art. 65, desta Lei Complementar, em lista única, em nível de município.

II - quanto à classificação, dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, de que trata as alíneas "a" e V, do inciso I, deste artigo, conferir-se-ão os seguintes pontos: [\(Vide Lei Complementar n.º 152, de 2006\)](#)

a) quanto ao tempo de serviço líquido, na seguinte conformidade:

1. no cargo de magistério, pelo qual o candidato solicita inscrição, equivalente ao Ano Letivo, a que se refere o processo de atribuição de classe e/ou aulas: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia, multiplicado pelo peso respectivo, conforme tabela abaixo:

Nº de Ausências no Ano Letivo referido	Pesos
de (zero)	10
de 1 a 3	9
de 4 a 6	8
de 7 a 9	7
de 10 a 12	6
de 13 a 15	5
de 16 a 18	4
de 19 a 21	3
de 22 a 24	2
de 25 ou mais	1

2. no magistério público oficial, do Município de Francisco Morato - SP, e/ou do Estado de São Paulo, pelo qual o candidato solicita inscrição: 0,005 (cinco milésimos) de pontos por dia até o máximo de 20,00 (vinte) pontos.

b) quanto aos títulos:

1. 1 (um) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério, além do utilizado para nomeação em caráter efetivo, respectivo, igual àquele de que é nomeado por concurso público: 02,00 (dois) pontos.

2. diplomas:

- 2.1. de nível superior, em curso de licenciatura plena, desde que não utilizado para a habilitação do cargo de magistério, do respectivo concurso público, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos.
- 2.2. segunda licenciatura plena, em curso de nível superior, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos;
- 2.3. de doutorado, na área de educação: 10,00 (dez) pontos;
- 2.4. de mestrado, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos.
3. certificados de cursos e/ou programas de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, emitidos por instituições credenciadas, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência - 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovado, até o máximo de 10,00 (dez) pontos.
4. certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de pequena duração, na área da educação emitidos por instituições credenciadas, com menos de 100 (cem) horas de efetiva participação e frequência, realizados nos últimos 3 (três) anos - 0,005 (cinco milésimos) de pontos por hora de curso comprovado, até o máximo de 5,00 (cinco) pontos.
5. comprovante de matrícula e frequência em pelo menos 1 (um) ano letivo, em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área da educação - 1,50 (um e meio) ponto.

III - quanto à classificação, dos da educação, não detentores de cargo de magistério, a serem admitidos em caráter não permanente ou provisório, de que trata a alínea "c", do inciso I, deste artigo, serão considerados e pontuados os seguintes elementos, em lista única, em nível de município, devendo ser observado os mesmos critérios e cuidados estabelecidos, para a classificação dos docentes nomeados para cargos de magistério, em caráter efetivo:

a) quanto ao tempo de serviço líquido, na seguinte conformidade:

1. no campo de atuação, a que se refere o art. 5º, desta Lei Complementar, no Magistério Público Oficial, do Município de Francisco Morato-SP: e/ou do Estado de São Paulo, pelo qual o candidato solicita inscrição: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia, até o máximo de 20,00 (vinte) pontos.

b) quanto aos títulos:

1.1. (um) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério, referente ao campo de atuação, a que concorre, conforme sua inscrição: 02,00 (dois) pontos.

2. diplomas:

- 2.1. de nível superior, em curso de licenciatura plena, desde que não utilizado para a respectiva inscrição, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos
- 2.2. segunda licenciatura plena, em curso de nível superior, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos;
- 2.3. de doutorado, na área de educação: 10,00 (dez) ponto;
- 2.4. de mestrado, na área de educação: 05,00 (cinco) pontos.
3. certificados de cursos e/ou programas de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, emitidos por instituições credenciadas, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência - 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovado, até o máximo de 10,00 (dez) pontos.
4. certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de pequena duração, na área da educação emitidos por instituições credenciadas, com menos de 100 (cem) horas de efetiva participação e frequência, realizados nos últimos 3 (três) anos - 0,005 (cinco milésimos) de pontos por hora de curso comprovado, até o máximo de 5,00 (cinco) pontos.
5. comprovante de matrícula e frequência em pelo menos 1 (um) ano letivo, em curso de nível superior, de licenciatura plena, na área da educação - 1,50 (um e meio) ponto.

§ 1º A data-base para contagem de tempo de serviço e dos títulos será o dia 30 de junho, do ano da inscrição, sendo vedada a contagem de pontos cumulativos.

§ 2º Para efeito de apuração, do tempo de serviço líquido, a que se refere a alínea "a", do inciso II, do art. 35, desta Lei Complementar, não serão computáveis como ausências os afastamentos:

I - férias e recesso escolar;

II - licença à gestante e à adotante;

III - licença à paternidade;

IV - casamento e falecimento;

V - licença prêmio por assiduidade;

VI - faltas abonadas;

VII - serviços obrigatórios por lei;

VIII - comparecimento à reuniões de orientação técnica.

§ 3º Os diplomas de doutorado e mestrado só serão considerados para pontuação, se os cursos estiverem devidamente credenciados, pelos órgãos competentes.

§ 4º Não serão computados cumulativamente, os títulos de doutorado e mestrado, obtidos numa mesma área.

§ 5º O docente nomeado para cargo de magistério, em caráter efetivo, que desejar concorrer com carga suplementar de trabalho docente, dentro dos limites previstos no art. 20, desta Lei Complementar, será classificado, preferencialmente, na respectiva unidade escolar municipal e em nível de município, conforme dispõe o art. 35, desta Lei Complementar.

§ 6º A avaliação dos títulos será feita pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, a qual será data ciência ao candidato, através de documento de inscrição.

Art. 36. Os candidatos serão classificados segundo a ordem decrescente da soma dos pontos obtidos, conforme inciso II, do artigo anterior, devendo ser desprezada a terceira casa decimal.

§ 1º Ocorrendo empate na soma dos pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de precedência:

I - o maior tempo de serviço, no campo de atuação, expresso em dias;

II - a maior idade.

§ 2º Da classificação de que trata o art. 35, desta Lei Complementar, caberá recurso do candidato, destinado à Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, no prazo estabelecido no edital, referido no parágrafo único, do art. 32, desta Lei Complementar.

Seção IV Da Atribuição e/ou Escolha de Classes e/ou Aulas

Art. 37. A atribuição e/ou escolha de classe e/ou aulas, obedecerá ao seguinte:

I - fase 1 - em nível de unidade escolar municipal, aos docentes nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, para composição de jornada, bem como para carga suplementar:

II - fase 2 - em nível de município:

a) aos nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, inscritos para carga suplementar de trabalho docente, nos termos do caput, do art. 33 e seu parágrafo único, desta Lei Complementar e classificados nos termos do art. 35, desta Lei Complementar;

b) aos demais profissionais da educação não detentores de cargo de magistério, devidamente habilitados, a serem admitidos em caráter não permanente e provisório, nos termos do art. 65, desta Lei Complementar, em lista única.

§ 1º Os docentes regularmente inscritos terão direito de escolher, conforme a sua classificação, apenas, o período escolar, no horário de funcionamento da unidade escolar municipal, de seu interesse, ficando sob a responsabilidade do Diretor de Escola, consultando se necessário, o Supervisor de Ensino da unidade escolar municipal e a Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, a atribuição da classe, segundo às habilidades, competências e conhecimentos específicos do docente.

§ 2º O docente nomeado para cargo de magistério, em caráter efetivo, inscrito e classificado, nos termos do § 5º, do art. 35, desta Lei Complementar, terá a segunda classe atribuída, como carga suplementar de trabalho docente, preferencialmente, na sua unidade escolar municipal, de acordo com sua classificação, depois que todos os docentes efetivos tiverem escolhido a primeira classe ou em nível de Município, conforme a sua classificação e de acordo com disponibilidade de vagas e atendido ao limite de horas e condições especificadas, no art. 20, desta Lei Complementar:

Art. 37. A atribuição e/ou escolha de classe e/ou aulas, obedecerá ao seguinte: [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

I - fase 1 - em nível de unidade escolar municipal, aos docentes nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, para composição de jornada, bem como para carga suplementar de trabalho docente. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

II - fase 2 - em nível de município: [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

a) aos nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, inscritos para carga suplementar de trabalho docente, nos termos do caput, do art. 33 e seu parágrafo único e classificados nos termos do art. 35; [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

b) aos demais profissionais da educação não detentores de cargo de magistério, devidamente habilitados, a serem admitidos em caráter não permanente e provisório, nos termos do art. 65, em lista única. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

§ 1º Os docentes regularmente inscritos terão direito de escolher, conforme a sua classificação, apenas, o período escolar, no horário de funcionamento da unidade escolar municipal, de seu interesse, ficando sob a responsabilidade do Diretor de Escola, consultando se necessário, o Supervisor de Ensino da unidade escolar municipal e a Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, a atribuição da classe, segundo às habilidades, competências e conhecimentos específicos do docente. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

§ 2º Na atribuição de classes, a que se refere o § 1º, poderão ser oferecidas classes, do Ensino Fundamental, referentes à implantação em caráter definitivo, da ampliação do período de permanência dos alunos, em tempo integral, na unidade escolar municipal. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

§ 3º O docente nomeado para cargo de magistério, em caráter efetivo, inscrito e classificado, nos termos do § 5º, do art. 35, terá a segunda classe atribuída, como carga suplementar de trabalho docente, preferencialmente, na sua unidade escolar municipal, de acordo com sua classificação, depois que todos os docentes efetivos tiverem escolhido a primeira classe ou em nível de município, conforme a sua classificação e de acordo com disponibilidade de vagas e atendido ao limite de horas e condições especificadas no art. 20. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 176, de 2007\]](#)

Art. 38. As vagas a serem oferecidas em nível de município, na fase 2, são as remanescentes da fase 1, em nível de unidade escolar municipal.

Art. 39. processo de atribuição de classes e/ou aulas é de responsabilidade do Diretor de Escola, na fase 1 e da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, na fase 2.

§ 1º Depois de efetuada a atribuição e/ou escolha e devidamente registrada, não será permitida qualquer modificação ou alteração, seja qual for o motivo alegado.

§ 2º O candidato que não estiver presente ou devidamente representado, na fase 1, terá classe atribuída pelo Diretor da Escola, conforme sua classificação, e na fase 2, perderão o direito da escolha, qualquer que seja o motivo alegado.

§ 3º Os docentes, nomeados para cargo de magistério, em caráter efetivo, na Educação de Jovens e Adultos, terão classes atribuídas, na fase 1, na sede de funcionamento desta modalidade de ensino e em classes descentralizadas, no município, obedecendo, rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 40. Todos os atos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas, deverão ser devidamente anotados e registrados, pelos responsáveis e pelos órgãos competentes.

Art. 41. A atribuição e/ou escolha de classes e/ou aulas, durante o ano letivo, far-se-á, rigorosamente através da classificação inicial, aos candidatos disponíveis e obedecendo-se, os mesmos critérios definidos anteriormente.

Art. 42. Fica vedada nova atribuição e/ou escolha ao candidato que desistir, durante o ano, da classe que escolheu, por qualquer motivo.

Art. 43. Compete ao Diretor de Escola, ouvido o Conselho de Escola, decidir sobre a permanência do docente substituto, quando ocorrer novo afastamento do titular, desde que:

I - não haja prejuízo aos nomeados por concurso, em caráter efetivo;

II - o intervalo entre os afastamentos seja inferior a 15 (quinze) dias;

III - a interrupção do afastamento tenha ocorrido, em período de recesso escolar, durante o mesmo ano letivo.

Art. 43-A. Em virtude da nova organização e localização administrativa das Unidades Escolares Municipais, a classificação dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato e as respectivas escolhas e/ou modalidades de ensino, numa mesma Unidade Escolar Municipal q/ou em Unidades Escolares Municipais vinculadas administrativamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 44. Os recursos referentes ao processo de atribuição de classes e/ou aulas, não terão efeito suspensivo, devendo ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, após cada fase, tendo a autoridade recorrida o mesmo prazo para decisão.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45. A progressão funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, detentor de cargo de magistério, nomeado por concurso público, em caráter permanente, da classe de docentes, para nível de vencimento superior a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional da educação. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 46. integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, de que trata o artigo anterior, poderá passar para nível de vencimento superior a que pertence, através das seguintes avaliações:

I - qualificação em instituições credenciadas, a saber:

a) licenciatura plena, quando não exigida para o cargo de magistério que ocupa - 700 (setecentos) pontos;

b) mestrado, na área de educação - 700 (setecentos) pontos;

c) doutorado, na área de educação - 1.400 (um mil e quatrocentos) pontos.

II - outras licenciaturas plenas e cursos dentro do campo de atuação, em instituições credenciadas, a saber:

a) segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo de magistério que ocupa - 700 (setecentos) pontos;

b) cursos e/ou programas de especialização, de aperfeiçoamento, na área de educação, com o mínimo de 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência - 1 (um) ponto por hora de curso comprovado.

III - avaliações anuais de aferição de conhecimentos pedagógicos, na área de atuação, do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, através de provas com pontuação de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo computáveis a partir de 50 (cinquenta) pontos;

IV - desempenho no trabalho, mediante avaliação anual do exercício profissional, conforme parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo Anexo III, desta Lei Complementar - até 100 (cem) pontos;

V - dedicação exclusiva ao cargo de magistério que ocupa, em caráter permanente, na Rede Pública Municipal de Ensino, implicando vedação ao exercício de outras atividades - 50 (cinquenta) pontos por ano;

VI - tempo de serviço líquido, nas atribuições docentes ou de suporte pedagógico, no magistério público municipal, dentro do interstício respectivo de 3 (três) anos, desde que não concomitante - 0,15 (quinze centésimos) de pontos por dia.

VII - assiduidade comprovada e participação efetiva, em todas as atividades da unidade escolar municipal, dentro do interstício respectivo de 3 (três) anos, como condição para este incentivo, não se considerando como descumprimento e perda deste benefício, até o máximo de 6 (seis) ausências anuais - 70 (setenta) pontos por ano, assim considerados:

a) 00 (zero) ausência anual - 70 pontos por ano;

b) 1 (uma) ausência anual - 60 pontos por ano;

c) 2 (duas) ausências anual - 50 pontos por ano;

d) 3 (três) ausências anual - 40 pontos por ano;

e) 4 (quatro) ausências anual - 30 pontos por ano;

f) 5 (cinco) ausências anual - 20 pontos por ano;

g) 6 (seis) ausências anual - 10 pontos por ano;

h) mais de 6 (seis) ausências anual - 00 (zero) pontos.

§ 1º Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se refere às alíneas "b" e "c" do inciso I, deste artigo.

§ 2º Os elementos e/ou incentivos utilizados num interstício de tempo, não poderão ser novamente utilizados.

§ 3º Para fins de atribuição de pontos referentes a alínea "b", do inciso II, deste artigo, serão sempre considerados os cursos realizados nos últimos 3 (três) anos.

§ 4º Para efeito de apuração de tempo de serviço líquido de que trata o inciso VI e para efeito de apuração dos pontos de que trata o inciso VII, não serão computáveis como ausências os afastamentos:

a) férias e recesso escolar;

b) licença gestante e à adotante;

c) licença à paternidade;

d) casamento e falecimento;

e) licença prêmio por assiduidade;

f) faltas abonadas;

g) serviços obrigatórios por lei;

h) comparecimento a reuniões de orientação técnica.

Art. 47. Para fins de progressão funcional prevista nos arts. 45 e 46, desta Lei Complementar, deverão ser totalizados 900 (novecentos) pontos, e cumpridos interstícios mínimos de 3 (três) anos, computando sempre o tempo de efetivo exercício no Quadro do Magistério Público Municipal, no nível de remuneração em que estiver enquadrado.

Parágrafo único. A permanência mínima, em cada nível de vencimento, será de 3 (três) anos.

Art. 48. Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, afastar-se por motivo não previsto no artigo 16, desta Lei Complementar.

Art. 49. Os pontos acumulados e não utilizados para fins de progressão funcional, a que se referem as alíneas "a", "b" e "c", do inciso I, a alínea "a", do inciso II e do inciso VI, do art. 46, desta Lei Complementar, serão considerados para os mesmos fins, nos interstícios seguintes.

Art. 49. Para fins de atribuição de pontos referentes a alínea "b", do inciso II, deste artigo, os cursos e/ou programas de especialização, de aperfeiçoamento, na área da educação, com o mínimo de 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência, terão validade permanente e indeterminadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Da mesma forma, os pontos acumulados e não utilizados, para fins de progressão funcional, de um cargo de magistério, da classe de docentes, para outro, que vier a ser investido por concurso público, serão considerados nos interstícios seguintes, bem como será mantido e considerado, o nível de vencimento do docente, no novo cargo de magistério, da classe de docentes.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 50. Além dos previstos em outras normas legais, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com a assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - frequentar cursos e/ou programas de especialização e aperfeiçoamento profissional, na área de educação, quando houver parecer favorável da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura e aprovado pela Administração Municipal;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia, suas atribuições;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação no processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a escala de vencimentos estabelecida por esta Lei Complementar;

VI - receber auxílio para publicação de trabalho de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, quando houver parecer favorável da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura e aprovado pela Administração Municipal;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

VIII - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X - reunir-se, na unidade escolar municipal, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - ter assegurado o direito de petição, pedindo reconsideração ou recorrendo de decisões, desde que faça dentro das normas legais e de urbanidade.

Seção II Dos Deveres

Art. 51. integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar a legislação vigente;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica, da unidade escolar municipal;

IV - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica, da unidade escolar municipal;

V - zelar pela aprendizagem dos alunos;

VI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - ministrar os dias letivos e a jornada de trabalho docente, além de participar integralmente de outras atividades do calendário escolar;

VIII - colaborar com as atividades de articulação da unidade escolar municipal, com as famílias e a comunidade;

IX - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

X - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas atribuições;

XI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XII - manter espírito de colaboração e solidariedade com a equipe e a comunidade em geral;

XIII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre aluno, demais docentes e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade melhor;

XIV - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno;

XV - respeitar o aluno, como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

XVI - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores no caso de omissão por parte da primeira;

XVII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVIII - fornecer elementos para permanente atualização dos seus assentamentos, junto aos Órgãos da Administração Municipal;

XX - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade socioeconômica do aluno e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XX - participar do Conselho de Escola.

CAPÍTULO X DOS AFASTAMENTOS

Art. 52. Ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, estável, detentor de cargo de magistério, em caráter permanente, da classe de docentes, será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens, que lhe são atribuídas por esta Lei Complementar, quando devidamente autorizado pelas autoridades competentes, nos seguintes casos:

I - para frequentar cursos e/ou programas de especialização e aperfeiçoamento profissional, compatíveis com sua atividade, observado o interesse do serviço;

II - para participar de grupo de trabalho, constituído pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, para execução de tarefas relativas à educação;

III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior, nos termos da legislação vigente;

IV - para exercer as suas atividades, em conformidade com os incisos I e II, do art. 5º, no Ensino Fundamental, em projetos educacionais especiais, objetivando o atendimento de alunos, em ampliação do período de permanência, nas unidades escolares municipais, em tempo integral, dentro de limites disponíveis dos recursos financeiros específicos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 176, de 2007\)](#)

Art. 52. Ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estável, detentor de cargo de magistério, em caráter permanente, das Classes de Docentes, poderá ser concedido afastamento, quando devidamente autorizado pelas autoridades competentes e respeitado o interesse da Administração Pública Municipal, nos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

I - para frequentar cursos e/ou programas de especialização e aperfeiçoamento profissional, compatíveis com sua atividade, observado o interesse do serviço; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

II - para participar de Grupo de Trabalho, constituído pela Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, para execução de tarefas relativas à educação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior, nos termos da legislação vigente; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

IV - para exercer as suas atividades, em conformidade com os incisos I, II e III, do art. 5º, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, em projetos educacionais especiais, objetivando o atendimento de alunos em ampliação do período de permanência nas unidades escolares municipais, em tempo integral, dentro de limites disponíveis dos recursos financeiros específicos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

V - para prover cargo em comissão, com atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

VI - para exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério público municipal, nas unidades escolares municipais e Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

VII - para exercer, junto a entidades conveniadas com a Administração Pública Municipal, em atividades inerentes às do Magistério Público Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 1º Os afastamentos referidos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII, serão concedidos sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens do cargo de magistério, previstos na legislação vigente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 2º Consideram-se atividades inerentes às do magistério público municipal àquelas que são próprias do cargo de magistério e da função-atividade de magistério. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 3º Consideram-se atividades correlatas às do magistério público municipal àquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, capacitação de docentes e as de apoio à docência, assessoramento, assistência técnica e a projetos educacionais especiais, exercidas nas unidades escolares municipais e na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Art. 53. Ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, será concedido afastamento para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe, sem prejuízo de seus vencimentos, mas com prejuízo das demais vantagens do cargo de magistério, no prazo máximo de 2 (dois) anos:

Parágrafo único. Qualquer outro afastamento, será com prejuízo do vencimento e das demais vantagens do cargo de magistério, que são atribuídas por esta Lei Complementar, no prazo máximo de 2 (dois) anos:

Art. 53. Ao integrante do Quadro do Magistério Público Municipal será concedido afastamento para participar de diretoria executiva de associação ou órgão de classe, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração, mas com prejuízo das demais vantagens do cargo de magistério, no prazo máximo de 2 (dois) anos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Art. 54. No caso específico do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, detentor de cargo de magistério, em caráter permanente, da classe de docentes, será concedido afastamento, com prejuízo de sua remuneração, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo de magistério, que lhe são atribuídas por esta Lei Complementar, para exercer as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, a que se refere o inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, fazendo jus aos vencimentos de que trata o Anexo VI, desta Lei Complementar:

Parágrafo único. Aos titulares de cargo, da Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados, junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato, por força da Municipalização do Ensino Fundamental, será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens, nos termos da legislação estadual, para exercer as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, fazendo jus, apenas, à diferença de vencimentos entre o Anexo VI, referido no Caput, deste artigo e a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 54. No caso específico do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, detentor de cargo de magistério, em caráter permanente, das Classes de Docentes, será concedido afastamento, com prejuízo de sua remuneração, observado o contido no §1º, do art. 93, desta Lei Complementar, mas sem prejuízo das demais vantagens do cargo de magistério, que lhe são atribuídas por esta Lei Complementar, para exercer as funções-atividades de magistério, das Classes de Suporte Pedagógico, a que se refere o inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, fazendo jus aos vencimentos de que trata o Anexo VI, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Aos titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP, por força da Municipalização do Ensino Fundamental, será concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens, nos termos da legislação estadual, para exercer as funções-atividades de magistério, das Classes do Suporte Pedagógico, fazendo jus, apenas à diferença de vencimentos entre o Anexo VI, referido no Caput, deste artigo e a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo, se houver, observado o contido no §2º, do art. 93, desta Lei Complementar, no que couber. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS

Art. 55. Aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeados por concurso público, para cargos de magistério, das classes de docentes, que estiverem no efetivo exercício de suas atribuições docentes, serão concedidos 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com o calendário escolar e 15 (quinze) dias de recesso escolar obrigatório.

§ 4º O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, exercendo as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, exercendo as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais e 8 (oito) dias de recesso escolar

obrigatório, de acordo com o calendário escolar, em forma de rodízio e revezamento, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos educacionais planejados e sem direito a substituições, nos dias de recesso escolar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 2007](#))

§ 2º O profissional da educação a que se refere o parágrafo anterior poderá gozar férias durante o período letivo, em escala previamente estabelecida e autorizada, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

§ 3º As férias vencidas deverão ser gozadas, não sendo permitido a conversão em abono pecuniário.

Art. 55-A. Os funcionários públicos administrativos, da área da educação pública municipal, em exercício na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura e nas Unidades Escolares Municipais, além dos 30 (trinta) dias de férias anuais, previstos no art. 85, da Lei nº 1.527, de 10 de novembro de 1994, terão direito a 8 (oito) dias de recesso escolar obrigatório, de acordo com o calendário escolar, em forma de rodízio e revezamento, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos educacionais planejados, permanecendo a Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura e as Unidades Escolares Municipais, em funcionamento e sem direito a substituições, nos dias de recesso escolar. ([Incluído pela Lei Complementar nº 172, de 2007](#))

CAPÍTULO XII DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 56. O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado por concurso público, para cargos de magistério, nas classes de docentes, terá direito, como prêmio de assiduidade à licença de 90 (noventa) dias, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.

Parágrafo único. O período da licença- prêmio por assiduidade será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 57. Para fins de licença-prêmio por assiduidade, não se consideram interrupção de exercício:

I - os afastamentos enumerados no artigo 16, desta Lei Completar, excetuado o previsto nos incisos XI, XVII, XVIII, XIX e XX, do artigo citado;

II - as faltas dadas: no desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e classista; por moléstia comprovada; por licenças para tratamento de saúde; como abonadas e por licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos.

Art. 58. Os requerimentos voltados à concessão de licença-prêmio por assiduidade dos integrantes do Quadro do Magistério serão obrigatoriamente encaminhados ao superior hierárquico, a quem caberá o despacho preliminar sobre o deferimento ou não da referida licença, analisada sob o aspecto da absoluta necessidade do funcionário para o serviço.

Art. 59. A requerimento do docente, a licença- prêmio por assiduidade poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caberá às autoridades competentes para conceder a licença-prêmio por assiduidade, tendo em vista o interesse do serviço, indeferir ou decidir por seu gozo por inteiro ou parceladamente.

Art. 60. docente deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio por assiduidade.

Parágrafo único. Dependerá de novo requerimento, o gozo da licença-prêmio por assiduidade, quando não iniciada dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação e/ou concessão do ato que a houver deferido.

Art. 61. O docente poderá optar pelo gozo da metade do período da licença-prêmio por assiduidade a que tiver direito, recebendo em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

Parágrafo único. No caso deste artigo, deverá o docente gozar o período restante de 45 (quarenta e cinco) dias, por inteiro, a juízo da administração quando á oportunidade.

Art. 62. O cálculo a que se refere o artigo anterior, será efetuado com base no nível de vencimento do docente, à época da opção.

CAPÍTULO XIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 63. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de docentes, em caráter não permanente e provisório, devidamente habilitados, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do art. 37, da [Constituição Federal](#).

Art. 64. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem suprir a impossibilidade de nomeações, ou a falta de docentes nomeados por concurso público de provas e títulos, decorrente de exoneração, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças em geral, nos termos da legislação vigente e a exigência de atendimento do § 2º, do art. 23 desta Lei Complementar, para regência de classes e/ou aulas durante o ano letivo.

§ 1º As contratações de que tratam este artigo, poderão ser feitas por prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

2º O recrutamento e a admissão dos docentes a serem contratados, serão feitos mediante processo seletivo simplificado.

Art. 65. A contratação por tempo determinado, de que trata os arts. 63 e 64, desta Lei Complementar, será feita no primeiro nível de vencimento, isto é, com base no vencimento inicial e básico, da escala de vencimentos, das classes de docentes, da respectiva jornada de trabalho docente.

CAPÍTULO XIV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 66. Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º Quando os Professores Adjuntos de Educação Básica, assumirem a regência de classe, por período superior a 15 (quinze) dias, farão jus, nestas condições, ao recebimento da diferença de vencimentos, nas respectivas jornadas de trabalho docente do Professor Titular de Educação Básica, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

§ 2º A substituição, através de contratação temporária, deverá obrigatoriamente, estar de acordo com o calendário escolar respectivo, atendendo às necessidades inadiáveis das unidades escolares municipais.

Art. 67. As contratações temporárias referidas anteriormente, obedecerão à classificação e aos critérios estabelecidos no art. 35, desta Lei Complementar.

Art. 68. Para as possíveis substituições, das funções-atividades de magistério, das diversas classes do suporte pedagógico deverão ser elaboradas Escalas de Substituições, considerando o contido no inciso II, do § 1º e o § 2º, do art. 11, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 69. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 70. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para a educação pública municipal.

Art. 71. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 72. A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º O profissional da educação suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo de magistério ou da função-atividade de magistério.

§ 2º A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o profissional da educação, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 73. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 74. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo de magistério;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.

§ 1º Considerar-se-á abandono de cargo de magistério, o não comparecimento, sem justificativa, do profissional da educação por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo os casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 75. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao profissional da educação que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, a de vício de jogos proibidos e uso de bebidas alcoólicas, em serviço;

II - praticar crime contra a boa ordem da educação pública municipal;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo de magistério, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para a educação pública municipal ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra profissionais da educação ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres da educação pública municipal, ou praticar qualquer outro ato grave, previsto nesta Lei Complementar;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas atribuições, mas em razão delas.

Art. 76. O ato que demitir o profissional da educação mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 77. Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta Lei Complementar a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;
- II - aceitou ilegalmente cargo de magistério ou função-atividade de magistério.

Art. 78. Para aplicação das penalidades previstas no art. 69, desta Lei Complementar, são competentes:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Superintendente dos Negócios da Educação e Cultura, até a de suspensão;
- III - os Diretores de Escola a de repreensão.

Art. 79. Prescreverá a punibilidade:

- I - de falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;
- II - da falta sujeita à pena de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria e disponibilidade, em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento de existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 80. Deverão constar do assentamento individual do profissional da educação todas as penas que lhe forem impostas.

CAPÍTULO XVI DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 81. Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apurar ação ou omissão do profissional da educação, puníveis disciplinarmente.

Art. 82. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único. O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

Art. 83. No caso dos arts. 71 e 72, desta Lei Complementar, poder-se-á aplicar a pena pela verdade sabida, salvo se, pelas circunstâncias da falta, por conveniente instaurar-se sindicância ou processo administrativo.

Parágrafo único. Entende-se por verdade sabida o conhecimento pessoal e direto da falta por parte da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 84. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no art. 78, desta Lei Complementar até o inciso II, inclusive, e, para determinar a instauração de sindicância, as autoridades enumeradas no mesmo artigo até o inciso III.

CAPÍTULO XVII DA SINDICÂNCIA

Art. 85. Sindicância é o procedimento cautelar ou preventivo, pelo qual se reúnem informações possíveis de fornecer esclarecedores de determinados atos ou fatos, possibilitando que a administração evite aos profissionais da educação a despedidas do serviço ou processos injustos e previne despesas e danos eventuais de natureza moral.

Art. 86. Promove-se a sindicância:

- I - como preliminar do processo administrativo, nos termos do parágrafo único, do art. 82, desta Lei Complementar;
- II - quando não for obrigatória a instalação do processo administrativo.

Parágrafo único. Denúncia anônima não poderá ser acolhida para efeito de instauração de sindicância.

Art. 87. A comissão ou o funcionário incumbido da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos recursos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas e, após, ouvirá testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação;

II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o profissional da educação.

Art. 88. A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

Parágrafo único. Em casos especiais e julgados procedentes, os prazos referidos no **caput** deste artigo poderão ser ampliados, para melhor encaminhamento das diligências.

Art. 89. A critério da autoridade que designar, o funcionário incumbido para proceder à sindicância poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência, automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos a que se refere o art. 87, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO XVIII DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

~~Art. 90. Os valores dos vencimentos, dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das classes de docentes, são os fixados na escala de vencimentos mensais, constante do Anexo IV, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Titulares de Educação Básica, nas diversas jornadas de trabalho docente e do Anexo V, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Adjuntos de Educação Básica e aos Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, nas diversas jornadas de trabalho docente.~~

~~Art. 90. Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das classes de docentes, são os fixados na escala de vencimentos mensais, constante do Anexo IV, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Titulares de Educação Básica e aos Professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos Ciclo II, nas diversas jornadas de trabalho docente e do Anexo V, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Adjuntos de Educação Básica, aos Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil e aos Professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos Ciclo II, nas diversas jornadas de trabalho docente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 246, de 2011)~~

Art. 90. Os valores dos vencimentos, dos integrantes do Quadro do Magistério público Municipal, das classes de docentes, são os fixados na escala de vencimentos mensais, constante do Anexo IV, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Titulares de Educação Básica e aos Professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos Ciclo II, nas diversas jornadas de trabalho docente e do Anexo V, desta Lei Complementar, destinada aos Professores Adjuntos de Educação Básica, aos Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil e aos Professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos Ciclo II, nas diversas jornadas de trabalho docente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011) (Vide Lei Complementar nº 334, de 2019)

Parágrafo único. Cada escala de vencimento mensal é composta de 20 (vinte) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível, ao vencimento inicial e básico das classes de docentes e os demais à progressão funcional, prevista no art. 45, desta Lei Complementar. (Vide Lei Complementar nº 334, de 2019)

Art. 91. Além dos vencimentos fixados no artigo anterior, os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, farão jus às vantagens pecuniárias.

Art. 92. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das classes de docentes, de que trata o inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, além do vencimento do respectivo cargo de magistério, no seu nível de vencimento, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificações, de acordo com as porcentagens abaixo, com base no vencimento inicial e básico, referente ao primeiro nível de vencimento, da classe de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, conforme seguem:

- a) pelo exercício de docência, com alunos portadores de necessidades especiais ou em aulas que exijam habilitação maior que a normal, em projetos educacionais, correspondente a 30% (trinta por cento);
- b) pelo exercício em unidade escolar municipal de difícil acesso, correspondente a 20% (vinte por cento);
- c) pelo exercício de docência, na condição de alfabetizador, correspondente, em até 30% (trinta por cento), conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2007)

II - gratificação pelo trabalho noturno, no período compreendido das 19:00 às 23:00 horas, correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora trabalhada, referente ao primeiro nível de vencimento, da respectiva jornada de trabalho docente e escala de vencimento própria.

III - gratificação, com base no vencimento inicial, relativo ao primeiro nível de vencimento, da sua classe de docentes, da respectiva escala de vencimento, referente a Adicional por Tempo de Serviço Público, de efetivo exercício, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, calculado à razão de 5% (cinco por cento) para cada quinquênio apurado e conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As gratificações citadas anteriormente, não se incorporam aos vencimentos, para nenhum efeito legal e para nenhum profissional da educação.

Art. 92. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes, de que trata o inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, além do vencimento do respectivo cargo de magistério, no seu nível de vencimento, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

I - de acordo com as porcentagens abaixo, com base no valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais, das Classes de Docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, conforme seguem: (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

- a) pelo exercício de docência, com alunos portadores de necessidades especiais ou em aulas que exijam habilitação maior que a normal, em projetos educacionais especiais, correspondente a 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)
- b) pelo exercício em unidade escolar municipal de difícil acesso, correspondente a 20% (vinte por cento); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)
- c) pelo exercício de docência, na condição de alfabetizador, correspondente, em até 30% (trinta por cento) conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

II - gratificação pelo trabalho no turno, no período compreendido das 19h00min às 23h00min, correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da hora trabalhada, referente ao valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais das Classes de Docentes, na respectiva jornada de trabalho docente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

III - gratificação com base no valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais das Classes de Docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, referente a Adicional por Tempo de Serviço Público, de efetivo exercício, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, calculado à razão de 05% (cinco por cento) para cada quinquênio apurado e conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

IV - gratificação de função nas condições e nos termos estabelecidos em lei ou regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

Parágrafo único. As gratificações citadas anteriormente não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito legal e para nenhum profissional da educação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

Art. 93. Os profissionais da educação, das classes de suporte pedagógico, de que trata o inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, afastados dos respectivos cargos de magistério, nos termos do caput do art. 54, terão os vencimentos fixados de acordo com o Anexo VI, desta Lei Complementar. [\(Vide Lei Municipal nº 167, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Nos termos do parágrafo único, do art. 54, desta Lei Complementar, os titulares de cargo, da Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados, junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., exercendo as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, farão jus, apenas, à diferença de vencimentos entre o Anexo VI, referido no caput, deste artigo e a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo, se houver.

Art. 93. Os profissionais da educação, das Classes de Suporte Pedagógico de que trata o inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, afastados dos respectivos cargos de magistério, nos termos do caput do art. 54, terão os vencimentos fixados de acordo com o Anexo VI, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 1º Além dos vencimentos, nos termos do caput deste artigo, os profissionais da educação referidos, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

I - diferença a maior, do respectivo nível de vencimento do docente, com o primeiro nível de vencimento, da respectiva escala de vencimentos mensais; e [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

II - gratificação que vinha recebendo, referente ao Adicional por Tempo de Serviço Público, no seu respectivo cargo de magistério, em caráter permanente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 2º Nos termos do parágrafo único, do art. 54, desta Lei Complementar, os titulares de cargos, da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, legalmente afastados, junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., exercendo as funções-atividades de magistério, das Classes de Suporte Pedagógico, farão jus, apenas, à diferença de vencimentos entre o Anexo VI, referido no caput, deste artigo e a remuneração paga pelo Governo do Estado de São Paulo, se houver, observando o contido nos incisos I e II, do §1º, deste artigo, desde que não haja pagamento de vantagens pecuniárias em duplicidade, ao interessado e conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Art. 94. A vantagem pecuniária, do docente nomeado, para cargo de magistério, em caráter efetivo e permanente, a título de carga suplementar de trabalho docente, de que trata o art. 20, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/125 (um, cento e vinte e cinco avos), ou 1/62,5 (um, sessenta e dois e meio avos) do valor fixado para o vencimento inicial e básico, referente ao primeiro nível de vencimento, das classes de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, por hora trabalhada. [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, da vantagem pecuniária, referente ao caput deste artigo, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 94. A vantagem pecuniária, do docente nomeado, para cargo de magistério, em caráter efetivo e permanente a título de carga suplementar de trabalho docente, de que trata o art. 20, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/145 (um, cento e quarenta e cinco avos), ou 1/72,5 (um, setenta e dois e meio avos), do valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais, das classes de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, por hora trabalhada. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para efeito de cálculo, da vantagem pecuniária, referente ao caput deste artigo, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.

Art. 94. A vantagem pecuniária, do docente nomeado, para cargo de magistério, em caráter efetivo e permanente a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, de que trata o art. 20, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/145 (um, cento e quarenta e cinco avos), ou 1/72,5 (um, setenta e dois e meio avos), do valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais, das classes de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, por hora trabalhada e conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Art. 94. A vantagem pecuniária do docente nomeado para cargo de magistério, em caráter efetivo e permanente, a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, de que trata o artigo 20, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/160 (um, cento e cinquenta avos), 1/145 (um, cento e quarenta e cinco avos), 1/95 (um, noventa e cinco avos) e 1/72,5 (um, setenta e dois e meio avos) ou do valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais, das classes de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, por hora trabalhada e conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 245, de 2011\)](#)

Art. 94. A vantagem pecuniária, do docente nomeado, para cargo de magistério, em caráter efetivo e permanente a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, de que trata o art. 20, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/145 (um, cento e quarenta e cinco avos), 1/85 (um, oitenta e cinco avos) ou 1/120 (um, cento e vinte avos), do valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a escala de vencimentos mensais, das Classes de Docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, por hora trabalhada e conforme regulamento a ser estabelecido, pelo Poder Executivo Municipal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo, da vantagem pecuniária, referente ao caput deste artigo, o mês será considerado de 5 (cinco) semanas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

§ 2º Quando o período a ser pago, a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente, for inferior a 1 (um) mês, deverá haver proporcionalidade no resultado final das horas a serem pagas, com base no parágrafo anterior, arredondando-se para 1 (um) inteiro as frações iguais ou superior a 0,5 (cinco décimos), desprezando-se as demais. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008\)](#)

Art. 95. Poderá ser concedido ao profissional da educação em efetivo exercício, de seu cargo de magistério e/ou função- atividade de magistério, o auxílio transporte, nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para a residência, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 96. Os profissionais da educação terão direito à Gratificação de Natal que equivale ao décimo terceiro salário, correspondente a 1/12 (um, doze avos) da remuneração a que fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação referida no caput deste artigo poderá ser paga no valor da metade, juntamente com a remuneração no mês do aniversário do profissional da educação e o restante até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º A Gratificação de Natal não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 97. A cesta básica ou benefício similar, poderá ser concedido aos profissionais da educação na forma e condições estabelecidas em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 98. No gozo das férias anuais remuneradas e obrigatórias, o profissional da educação terá direito ao acréscimo de um terço a mais, conforme dispositivos constitucionais.

CAPÍTULO XX DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 99. O profissional da educação poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

IV - na condição de gestante, adotante e paternidade;

V - na convocação para o serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - compulsoriamente, como medida profilática;

VIII - como prêmio de assiduidade;

IX - para atividade política, de mandato eletivo;

X - para desempenho de mandato classista;

XI - em missão de estudos;

XII - para participar em reuniões de orientação técnica e para integrar representações e competições esportivas, congressos culturais ou artísticos oficializados.

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 100. Ao profissional da educação que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo de magistério ou da função-atividade de magistério, será concedida licença, mediante inspeção em órgão médico oficial, com vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença para tratamento de saúde será a pedido do profissional da educação ou de ofício.

§ 2º A licença será concedida pelo prazo indicado na inspeção médica.

§ 3º O profissional da educação não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença, com perda total dos vencimentos ou remuneração correspondentes ao período já gozado e de ser demitido por abandono do cargo de magistério, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção III Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 101. O profissional da educação poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge, do companheiro, dos filhos menores, pai e mãe

§ 1º Provar-se-á a doença em inspeção médica, em órgão médico oficial.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos e remunerações:

I - integrais, até 1 (um) mês de afastamento

II - com dedução de 1/3 (um terço) quando exceder a um mês, até dois meses;

III - com dedução de 2/3 (dois terços) quando exceder a dois meses, até quatro meses;

IV - sem vencimento ou remunerações, do quinto ao vigésimo mês.

Seção IV Da Licença quando Acidentado no Exercício de suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Art. 102. O profissional da educação acidentado no exercício de suas atribuições, no cargo de magistério e/ou função-atividade de magistério ou atacado de doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração.

§ 1º A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo, que deverá iniciar-se no prazo de 8 (oito) dias, contados do evento.

§ 2º Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação específica de acidentes do trabalho.

Seção V **Da Licença à gestante, à adotante e à paternidade**

Art. 103. À profissional da educação gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimento ou remuneração:

§ 1º Salvo a prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação de certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no art. 100, desta Lei Complementar.

Art. 103. À profissional da educação gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 2º Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença será esta concedida mediante apresentação de Certidão de Nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 3º No caso de natimorto será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico, na forma prevista no art. 100, desta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

Art. 104. A profissional da educação que adotar ou obtiver a guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença com vencimento ou remuneração, para ajustamento do adotado no novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 104. O profissional da educação poderá obter licença de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integrais, quando adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 1º Em caso de adoção por cônjuges ou companheiros, ambos profissionais da educação, a licença de que trata o caput deste artigo será concedida na seguinte conformidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

I - 180 (cento e oitenta) dias ao profissional da educação adotante que assim o requerer; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

II - 5 (cinco) dias ao outro profissional da educação, cônjuge ou companheiro adotante que assim o requerer. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 2º O profissional da educação deverá requerer a licença de que trata este artigo à autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da expedição, conforme o caso, do termo de adoção ou de guarda para fins de adoção. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 3º O requerimento de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, na forma em que for requerida. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 4º A não observância do disposto nos §§ 2º e 3º, deste artigo, implicará no indeferimento do pedido de licença. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

§ 5º O período de licença de que trata este artigo será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 2008\)](#)

Art. 105. A licença paternidade será concedida por um período de 5 (cinco) dias, a contar do nascimento do filho e mediante a certidão de nascimento respectiva.

Seção VI **Da Licença na convocação para o serviço militar**

Art. 106. Ao profissional da educação que for convocado para o serviço militar, será concedida licença sem vencimento ou remuneração.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação do profissional da educação ao Diretor de Escola e/ou chefe imediato, acompanhada de documentação oficial que provê a incorporação.

§ 2º O profissional da educação desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de demissão por abandono do cargo de magistério, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

Seção VII **Da Licença para tratar de interesses particulares**

Art. 107. O profissional da educação estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º Poderá ser negada a licença quando o afastamento do profissional da educação for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O profissional da educação deverá aguardar a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo do magistério, se a ausência exceder a 30 (trinta) dias.

§ 3º O profissional da educação poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida.

§ 4º Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 05 (cinco) anos do término da anterior.

Seção VIII **Da Licença compulsória, como medida profilática**

Art. 108. O profissional da educação, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente.

§ 1º Verificada a procedência da suspeita, o profissional da educação será licenciado para tratamento de saúde; na forma prevista no art. 100, desta Lei Complementar, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório, como medida profilática.

§ 2º Quando não positivada a moléstia, deverá o profissional da educação retornar ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória, como medida profilática, até o máximo de 5 (cinco) dias.

Seção IX

Art. 109. profissional de educação terá direito, a licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 56 a 62, desta Lei Complementar, que trata do assunto.

Seção X **Da Licença para atividade política, de mandato eletivo**

Art. 110. O profissional da educação terá direito à licença sem vencimento ou remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo Federal, Estadual, Municipal, do Distrito Federal e à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o 5º (quinto) dia seguinte ao da eleição, o profissional da educação fará jus a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, respeitando-se a legislação federal específica.

Seção XI **Da Licença para desempenho de mandato classista**

Art. 111. É assegurado ao profissional da educação o direito à licença para o desempenho de mandato classista, para cargo de direção, em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem vencimento ou remuneração.

Art. 111. É assegurado ao profissional da educação o direito à licença para o desempenho de mandato classista, para cargo de direção, em confederação, federação, associação de classe do âmbito nacional ou sindicato representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de seu vencimento ou remuneração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Seção XII **Da Licença em missão de estudos**

Art. 112. O profissional da educação estável, poderá licenciar-se sem vencimento ou remuneração, em missão de estudos, dentro do Estado ou em outros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando devidamente autorizado pela autoridade competente, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A licença poderá ser concedida mediante pedido devidamente instruído e quando tiver estreita relação com o cargo de magistério ou com função-atividade de magistério.

Seção XIII **Da Licença para participar em reuniões de orientação técnica e para integrar representações em competições esportivas, congressos culturais ou artísticos oficializados**

Art. 113. Ao profissional da educação que participar em reuniões de orientação técnica e para integrar representações em competições esportivas, congressos culturais ou artísticos, devidamente oficializados, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, será concedida licença, pelo tempo em que durar sua participação.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto no vencimento ou remuneração.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida mediante pedido devidamente instruído e com a comprovação do órgão oficial ao qual o profissional de educação é filiado ou membro.

§ 3º Se o evento não for oficializado e apenas for de interesse do profissional da educação, a licença não será remunerada.

CAPÍTULO XX **DA READAPTAÇÃO**

Art. 114. Readaptação é a investidura do profissional da educação, em cargo de magistério e/ou atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, através de avaliação da Junta Médica Municipal.

§ 1º A readaptação poderá ser sugerida:

I - por qualquer autoridade, relativamente aos seus subordinados, justificando a medida;

II - pelo órgão médico oficial quando, através de inspeção de saúde para fins de licença, constatar a ocorrência das condições previstas no caput deste artigo;

III - pelo próprio interessado, juntando os comprovantes médicos necessários.

§ 2º O profissional da educação será submetido, inicialmente, à avaliação da Junta Médica Municipal, para verificar a sua capacidade para exercer as atividades inerentes a uma possível e nova situação funcional.

§ 3º A readaptação só se efetiva com a súmula da readaptação, emitida pela Junta Médica Municipal, da qual conste o rol de atribuições que deverá desempenhar.

§ 4º A Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, através do chefe imediato respectivo, deverá avaliar, semestralmente, o desempenho do profissional da educação readaptando, elaborando relatório que será enviado à Junta Médica Municipal, para apreciação, a qual emitirá parecer técnico parcial de capacidade para o serviço público, até o prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 5º A readaptação dependerá da existência de local adequado para a prestação e desempenho do rol de atribuições indicado.

§ 6º No final do 2º (segundo) ano, de readaptando, a Junta Médica Municipal emitirá parecer técnico definitivo, julgando a capacidade do profissional da educação para o serviço público.

§ 7º Se julgado incapaz, pela Junta Médica Municipal, para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 8º Não sendo caso de aposentadoria, a Junta Médica Municipal, solicitará aos órgãos competentes a readaptação definitiva.

§ 9º Não sendo caso de aposentadoria, a Junta Médica Municipal, solicitará aos órgãos competentes a readaptação definitiva.

§ 10º A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO XXI DA DISPONIBILIDADE

Art. 115. O profissional da educação estável poderá ser posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço:

I - no caso de o cargo de magistério houver sido extinto;

II - ou declarada a sua desnecessidade

Parágrafo único. O profissional da educação ficará em disponibilidade até o seu aproveitamento em cargo equivalente.

CAPÍTULO XXII DA SEGURIDADE SOCIAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 116. O município manterá Plano de Seguridade Social para o profissional da educação submetido ao regime jurídico, de natureza estatutária, de que trata esta Lei Complementar e para a sua família.

Art. 117. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o profissional da educação e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência doença, invalidez, velhice, acidente em serviço e doença profissional, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde e à educação.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 118. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do profissional da educação compreendem:

I - quanto ao profissional da educação:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) licença para tratamento de saúde, a que se refere o art. 100, desta Lei Complementar;

d) licença à gestante, à adotante e à paternidade, a que se referem os arts. 103, 104 e 105, desta Lei Complementar;

e) licença por acidente no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, a que se refere o art. 102, desta Lei Complementar.

II - Quanto aos dependentes:

a) pensão por morte, a que se refere o § 7º, do art. 119, desta Lei Complementar;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário municipal do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II Do Regime de Previdência Social e da Aposentadoria e Pensão por Morte

Art. 119. Aos profissionais da educação, titulares de cargos de magistério efetivos, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo ente público, dos profissionais da educação ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os profissionais da educação abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos § 3º e 11, deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo de magistério efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 anos (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo profissional da educação, no cargo de magistério efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do profissional da educação aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, da [Constituição Federal](#), na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em legislação específica.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea "a", deste artigo, para os integrantes das classes de docentes que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nos cargos de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do profissional da educação falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da [Constituição Federal](#), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do profissional da educação no cargo de magistério efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da [Constituição Federal](#), acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 12º Incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da [Constituição Federal](#), com percentual igual ao estabelecido para os profissionais da educação, titulares de cargos de magistério efetivos.

Art. 120. Para os profissionais da educação em geral, que estavam trabalhando e que foram alcançados pelo art. 2º, da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), que permitiu a opção pela aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que tenham ingressado em cargo efetivo, até 16 de dezembro de 1998 e reuna cumulativamente todos os requisitos exigidos, a saber:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de magistério, em que se der a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

Parágrafo único. O profissional da educação de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria, na forma do **caput** deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da [Constituição Federal](#), na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do **caput** deste artigo, até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria, na forma do **caput** deste artigo, a partir de 1 de janeiro de 2006.

Art. 121. Os integrantes das classes de docentes, que até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado regularmente em cargo de magistério efetivo, na educação infantil e no ensino fundamental e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, do artigo anterior, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental, não se computando o tempo de serviço prestado fora da sala de aula, observado o disposto no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 122. O Profissional da educação de que trata os arts. 120 e 121, desta Lei Complementar, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas anteriormente e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contida no inciso II, do art. 119, desta Lei Complementar.

Art. 123. O profissional da educação que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração no cargo de magistério efetivo, em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º, do art. 40, da [Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem e, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de magistério, em que se der a aposentadoria.

Art. 124. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40, da [Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º, da [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), o profissional da educação, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo de magistério, em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da [Constituição Federal](#), de 1 (um) ano de idade, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do **caput** deste artigo.

Art. 125. Os proventos de aposentadorias e pensões, a que se referem os arts. 120, 121, 123 e 124, desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da educação em atividade.

Seção III Do Auxílio-natalidade

Art. 126. O auxílio-natalidade é devido ao profissional da educação, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao vencimento mensal, inicial e básico, referente ao primeiro nível de vencimento, da classe de docentes, na respectiva jornada de trabalho docente, inclusive no caso de nati-morto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio-natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro, profissional da educação.

Seção IV Do Auxiliar-funeral

Art. 127. Ao cônjuge sobrevivente, do profissional da educação falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado será concedido auxílio funeral, em valor equivalente a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º O pagamento do auxílio funeral será efetuado mediante apresentação da certidão de óbito do profissional da educação.

§ 2º Na ausência do cônjuge sobrevivente, a pessoa que provar ter efetuadas as despesas dos funerais do profissional da educação, será reembolsada, mediante a apresentação de comprovantes das mesmas.

§ 3º O reembolso não excederá a importância correspondente, a 1 (um) mês de vencimento ou remuneração.

Seção V Do Auxílio Reclusão

Art. 128. À família do profissional da educação é devido o auxílio-reclusão na metade do vencimento ou remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo de magistério.

§ 1º Se processado, o profissional da educação absolvido, terá direito à remuneração integral durante o afastamento.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediatamente àquele em que o profissional da educação, for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 129. A assistência à saúde do profissional da educação e de sua família compreende assistência médica, odontológica, através de convênios, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 130. Integram-se a este Estatuto do Magistério Público Municipal e Plano de Carreira e de Remuneração para o Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP, no que couber, os titulares de cargo, da Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., por força da Municipalização do Ensino Fundamental, instituída pela Lei Municipal nº 1.947/2001, de 9 de outubro de 2001.

Parágrafo único. Aos profissionais da educação, referidos no **caput** deste artigo será concedida gratificação, a ser regulamentada, através de decreto do Poder Executivo Municipal, quando for comprovado algum prejuízo financeiro, em decorrência do afastamento citado e de possível aumento da jornada de trabalho docente.

Art. 131. Poderão exercer as funções- atividades de magistério, da classe de suporte pedagógico, os profissionais da educação, pertencentes à Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., devidamente habilitados, conforme Anexo II, desta Lei Complementar, selecionados e classificados, através de processo seletivo simplificado, de que trata o § 1º, do art. 4º, desta Lei Complementar.

Art. 132. Aos profissionais da educação, em efetivo exercício de suas atividades, na Rede Pública Municipal de Ensino, em havendo recursos financeiros específicos, será paga bonificação calculada conforme condições e critérios a seguir enumerados.

§ 1º A bonificação referida no **caput** deste artigo será paga uma única vez, anualmente, ao término do exercício financeiro, em havendo recursos financeiros específicos.

§ 1º A bonificação referida no **caput** deste artigo será paga em duas parcelas, anualmente, até o dia 31 de março do ano subsequente ao término do exercício financeiro, em havendo recursos financeiros específicos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 145, de 2006](#))

§ 2º A bonificação terá as seguintes condições de concessão:

I - o profissional da educação, deverá estar em exercício, em qualquer situação funcional, na Rede Pública Municipal de Ensino, na data base de 1º de dezembro, de cada ano letivo;

II - deverá contar no mínimo com 100 (cem) dias corridos de exercício consecutivo, na Rede Pública Municipal de Ensino, até 1º de dezembro citado;

III - para aqueles profissionais da educação, que por algum motivo, não se encontrem em exercício, na data de 1º de dezembro, deverão contar no mínimo com 200 (duzentos) dias corridos de exercício consecutivo ou não, na Rede Pública Municipal de Ensino, em qualquer situação funcional, no respectivo ano letivo.

§ 3º A bonificação será calculada proporcionalmente e vinculada diretamente aos critérios de pontuação, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal e destinada aos profissionais da educação que atendam às condições do § 2º, deste artigo, conforme seguem:

I - aferição da frequência e/ou assiduidade individual, medida através do número de ausências anual, convertida em escala de pontuação, através de tabela numérica;

II - avaliação geral do desempenho apresentado, através de indicadores de rendimento, baseados em escala de pontuação, através de tabelas numéricas, considerando os elementos a seguir enumerados:

a) taxa de abandono/evasão dos alunos, da unidade escolar municipal e/ou classe/projeto, considerando o ano letivo atual, comparado ao ano letivo anterior;

b) média da porcentagem de frequência dos alunos da unidade escolar municipal e/ou classe/projeto do ano letivo respectivo;

c) ações envolvendo as Instituições Escolares e os Colegiados das unidades escolares municipais, de acordo com avaliação e/ou pontuação;

d) implementação de ações diversas e execução de projetos educacionais das unidades escolares municipais.

III - jornada de trabalho e/ou carga horária de trabalho cumprida pelo profissional da educação, baseada em escala de pontuação, através de tabela numérica.

§ 4º A bonificação referida no **caput** deste artigo, não se incorpora aos vencimentos para nenhum fim e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica e nenhum outro.

§ 5º Os profissionais da educação, pertencentes à Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., em efetivo exercício de suas atividades, na Rede Pública Municipal de Ensino, farão jus somente à diferença da bonificação em pauta, se realmente esta existir, levando-se em conta o valor deste benefício, pago pelo Governo Estadual.

Art. 133. Nos próximos concursos públicos de provas e títulos, de que trata o artigo 10, desta Lei Complementar, deverá ser considerado, como títulos, com pontuação especial, o tempo de serviço, no cargo de magistério de Professor Adjunto de Educação Básica e de Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil, para o provimento do cargo de magistério, de Professor Titular de Educação Básica, por concurso público de provas e títulos.

Art. 134. Ficam mantidas as criações, no Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP., dos cargos de magistério, das classes de docentes, de que trata as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, constantes do Anexo VII, desta Lei Complementar.

Art. 135. Ficam criados, no Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato, os cargos de magistério, das classes de docentes, de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, constantes do Anexo VII, desta Lei Complementar.

Art. 136. Ficam mantidas as criações, no Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato, das funções- atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, de que tratam as alíneas "a", V, "c", "d" e "f", do inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, constantes do Anexo VIII, desta Lei Complementar. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 137. Ficam criadas, no Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato, as funções-atividades de magistério, das classes de suporte pedagógico, de que trata a alínea "e", do inciso II, do art. 4º, desta Lei Complementar, constantes do Anexo VIII, desta Lei Complementar. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 138. Fica criado o Programa Permanente de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, vinculado diretamente à Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, objetivando a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino, cujas ações deverão ser articuladas e planejadas com todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 139. Aplicam-se, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP., naquilo que não colidir com os dispositivos desta Lei Complementar, as disposições contidas na legislação vigente.

Art. 140. Quando o número de Professores Titulares de Educação Básica, de Professores Adjuntos de Educação Básica e de Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, nomeados em caráter efetivo e permanente, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, classificados em uma unidade escolar municipal, for maior que o número estabelecido para a mesma, pelas normas legais e regulamentares vigentes, serão considerados excedentes

§ 1º A identificação do docente excedente ocorrerá após o processo anual de atribuição de classes e/ou aulas, na unidade escolar municipal, observada a ordem de classificação do concurso público de ingresso e a respectiva data de nomeação.

§ 2º Em havendo vaga, disponível e compatível com a situação, em cargo de magistério, o docente excedente, será removido para outra unidade escolar municipal, observada a ordem de classificação, do respectivo concurso público, cessando a condição de excedente.

§ 3º Os docentes declarados excedentes serão aproveitados, de acordo com a classificação do respectivo concurso público, na seguinte conformidade:

I - na própria unidade escolar municipal preferencialmente;

a) para substituir outros docentes, em cargos de magistério semelhantes, em períodos longos, em qualquer tipo de afastamento ou licença;

b) os Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, serão aproveitados, na educação infantil, em creches.

II - em nível de município, escolares municipais, através de remoção "ex-officio" ou transferência opcional, quando for possível, para exercer as mesmas atribuições referidas no inciso anterior e nas mesmas condições.

§ 4º A Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, deverá manter integral controle, através de cadastro dos docentes nestas situações e sempre que necessário tomar as providências legais cabíveis.

§ 5º A cessação da condição de excedente será feita através de ato legal e obedecida a ordem de classificação do concurso público e da data de nomeação respectiva.

Art. 141. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente do Município, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado, desde já, a abrir créditos suplementares, se necessário, na forma legal.

Art. 142. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 143. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006. [\(Vide Lei Complementar nº 167, de 2007\)](#)

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, as Leis Complementares nºs [80, de 11/12/2001](#), [87, de 25/4/2002](#) e [103, de 12/9/2003](#).

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP., das classes de docentes, de Professor Titular de Educação Básica, de que trata a alínea "a", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, que fazem jus à gratificação por possuírem curso de grau superior de ensino, de graduação em nível de licenciatura plena, conforme art. 2º, da então [Lei Complementar nº 87, de 25/4/2002](#) e à gratificação pelo trabalho docente, conforme art. 22, da então [Lei Complementar nº 103, de 12/9/2003](#), incorporarão as referidas gratificações, sendo enquadrados de acordo com os Anexos IX e X, desta Lei Complementar, nos níveis de vencimentos especificados, na escala de vencimentos própria.

§ 1º As incorporações das gratificações referidas no **caput** deste artigo, deverão ser proporcionais às respectivas jornadas de trabalho docente, a que se referem os incisos I, II e III, do art. 18, da então [Lei Complementar nº 80, de 11/12/2001](#), considerando as alterações do art. 4º, da então [Lei Complementar nº 103, de 12/9/2003](#), na respectiva escala de vencimentos, levando-se em conta o valor médio dos níveis de vencimentos, de possível enquadramento, localizados através do resultado da soma dos valores do nível de vencimento atual do docente e o total a ser incorporado, devendo ser considerado para enquadramento, após a incorporação das gratificações, o nível de vencimentos mais próximo, na escala de vencimentos própria.

§ 2º Para os Professores Titulares de Educação Básica, atualmente, nas jornadas de trabalho docente de 24 (vinte e quatro) horas semanais e de 15 (quinze) horas semanais, respectivamente, com exercício na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos, deverão ser considerados para efeito dos cálculos da incorporação das gratificações, nos Anexos X e XI, desta Lei Complementar, o aumento do número de horas, nas respectivas jornadas de trabalho docente, a que se referem os incisos I e II, do art. 19, desta Lei Complementar.

§ 3º No caso dos Professores Titulares de Educação Básica, atualmente em exercício na Educação de Jovens e Adultos, que constam do Anexo XI, desta Lei Complementar, nos níveis de vencimentos, a seguir especificados, em caso de remoção por títulos e/ou permuta, para outros níveis ou modalidade de ensino, considerando os coeficientes de enquadramento do Anexo IX, da então [Lei Complementar nº 80, de 11/12/2001](#), perderão os níveis de vencimentos, na escala de vencimentos própria, a seguir especificados, na seguinte conformidade:

I - remoção para o Ensino Fundamental regular, de 1ª à 4ª séries:

a) do nível de vencimentos 15 (quinze), para o nível de vencimentos 9 (nove), perdendo, conseqüentemente, 6 (seis) níveis de vencimentos;

b) do nível de vencimentos 17 (dezesete), para o nível de vencimentos 9 (nove), perdendo, conseqüentemente, 8 (oito) níveis de vencimentos;

c) do nível de vencimentos nível de vencimentos 9 (nove), perdendo, conseqüentemente, 11 (onze) níveis de vencimentos.

II - remoção para a Educação Infantil-pré-escolas:

a) do nível de vencimentos 15 (quinze), para o nível de vencimentos 12 (doze), perdendo, conseqüentemente, 3 (três) níveis de vencimentos;

b) do nível de vencimentos 15 (quinze), para o nível de vencimentos 12 (doze), perdendo, conseqüentemente, 3 (três) níveis de vencimentos;

c) do nível de vencimentos 20 (vinte), para o nível de vencimentos 12 (doze), perdendo, conseqüentemente, 8 (oito) níveis de vencimentos.

Art. 2º Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato-SP., das classes de docentes, de Professor Adjunto de Educação Básica, de que trata a alínea "b", do inciso I, do art. 4º, desta Lei Complementar, que fazem jus à gratificação por possuírem curso de grau superior de ensino, de graduação em nível de licenciatura plena, conforme art. 2º, da então [Lei Complementar nº 87, de 25/4/2002](#), à gratificação pelo trabalho docente, conforme art. 22 e à gratificação mensal, em qualquer situação funcional, conforme art. 23, ambos da então [Lei Complementar nº 103, de 12/9/2003](#), incorporarão as referidas gratificações, sendo enquadrados de acordo com os Anexos XII, XIII e XIV, desta Lei Complementar, nos níveis de vencimentos especificados, na escala de vencimentos própria.

Parágrafo único. As incorporações das gratificações referidas no **caput** deste artigo, deverão ser proporcionais às respectivas jornadas de trabalho docente, a que se referem os incisos I, II e III, do art. 18, da então [Lei Complementar nº 80, de 11/12/2001](#), considerando as alterações do art. 4º, da então [Lei Complementar nº 103, de 12/9/2003](#), na respectiva escala de vencimentos, levando-se em conta o valor médio dos níveis de vencimentos, de possível enquadramento, localizados através do resultado da soma dos valores do nível de vencimento atual do docente e o total a ser incorporado, devendo ser considerado para enquadramento, após a incorporação das gratificações, o nível de vencimentos mais próximo, na escala de vencimentos própria

Art. 3º Os enquadramentos a que se referem os arts. 1º e 2º, das Disposições Transitórias, constantes dos Anexos IX, X, XI, XII, XIII e XIV, desta Lei Complementar, devem ser apostilados, através de portarias específicas, pelas autoridades competentes da municipalidade.

Art. 4º Os titulares de cargo, da Secretaria Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, legalmente afastados junto à Prefeitura Municipal de Francisco Morato-SP., portadores de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação em nível de licenciatura plena, terão direito à possível diferença de gratificação mensal, a ser concedida através de decreto do Poder Executivo Municipal, considerando benefício idêntico, já pago pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 5º Fica assegurado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de vigência desta Lei Complementar, aos atuais docentes, detentores de cargos de magistério, por concurso público de provas e títulos, que vierem concluir o curso de grau superior de ensino, de graduação em nível de licenciatura plena, o direito à ascensão, na escala de vencimentos respectiva, conforme seguem:

I - aos Professores Titulares de Educação Básica:

a) na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, mais 5 (cinco) níveis de vencimento;

b) na jornada de trabalho docente de 16,5 (dezesseis e meia) horas semanais, mais 05 (cinco) níveis de vencimento;

II - aos Professores Adjuntos de Educação Básica:

a) na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, mais 04 (quatro) níveis de vencimento;

b) na jornada de trabalho docente de 16,5 (dezesseis e meia) horas semanais, mais 09 (nove) níveis de vencimento.

Art. 6º Enquanto não houver recursos financeiros suficientes, direcionados à Educação Infantil - creche e pré-escola, não será aplicada a jornada de trabalho docente, a que se refere o inciso I, do art. 19, desta Lei Complementar, para este nível de ensino.

§ 1º A jornada de trabalho docente, para a Educação Infantil - creche e pré-escola, a ser considerada nos termos do **caput** deste artigo, será composta de: [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2006\)](#)

I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho em atividades com alunos;

II - 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico, na unidade escolar municipal, em atividades coletivas;

III - 2 (duas) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º Enquanto não houver a aplicação de jornada de trabalho docente, a que se refere o inciso I, do art. 19, desta Lei Complementar e considerando o parágrafo anterior, os Professores Titulares de Educação Básica, os Professores Adjuntos de Educação Básica e os Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, em exercício na Educação Infantil - creche e pré-escola, terão um fator de redução equivalente a 27,28% (vinte e sete vírgula vinte e oito por cento), no seu nível de vencimentos, na escala de vencimentos própria, a que se refere o art. 90, desta Lei Complementar, constante do Anexo IV e do Anexo V, na jornada de 33 (trinta e três) horas semanais.

Art. 7º Ficam extintos, na vacância e postos em disponibilidade, os cargos de Oficiais de Ensino efetivos, atualmente em exercício na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, conforme Anexo XV, desta Lei Complementar.

§ 1º Os Oficiais de Ensino de que trata o **caput** deste artigo, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e terão os vencimentos constantes da Faixa 9 (nove), do Anexo V, da [Lei Complementar nº 50, de 26/11/1997](#), com as alterações posteriores.

§ 2º Nos próximos concursos de provas e títulos, de que trata o art. 10, desta Lei Complementar, poderá ser considerado, como títulos, com pontuação especial, o tempo de serviço e a experiência adquirida no cargo de Oficial de Ensino, desde que estes funcionários se habilitem para o concurso público específico, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Ficam extintos, na vacância e postos em disponibilidade, os cargos de Pajem efetivas, atualmente em exercício na Educação Infantil - creches ou entidades equivalentes, vinculadas à Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, conforme Anexo XVI, desta Lei Complementar.

§ 1º As Pajems de que trata o caput deste artigo, ficam sujeitas à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e terão os vencimentos constantes da Faixa 2 (dois), do Anexo V, da [Lei Complementar nº 50, de 26/11/1997](#), com as alterações posteriores.

§ 2º Nos próximos concursos de provas e títulos, de que trata o art. 10, desta Lei Complementar, poderá ser considerado, como títulos, com pontuação especial, o tempo de serviço e a experiência adquirida no cargo de Pajem, desde que estas funcionárias se habilitem para o concurso público específico, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Considerando as atuais exigências legais e a nova concepção de creche ou entidade equivalente, da Educação Infantil, a qual lhes confere caráter educativo, deverá a municipalidade, na medida do possível, criar condições físicas compatíveis com as necessidades das crianças e viabilizar a adequada formação dos docentes, com habilitação que contemple as especificidades da Educação Infantil, procurando fortalecer e atender, progressivamente, neste nível de ensino.

Art. 10. Somente serão nomeados e/ou admitidos Professores Titulares de Educação Básica, Professores Adjuntos de Educação Básica e Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil, a partir de 31 de dezembro de 2006, os docentes habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço, conforme exigências do § 4º do art. 87, da [Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Art. 11. O Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com a colaboração da Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários de todos os profissionais da educação, abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 12. Se, em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, destas Disposições Transitórias, resultarem enquadramentos, de cargos de magistério, em níveis de vencimentos incompatíveis com os direitos dos profissionais da educação, estes farão jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, a ser absorvida pelos próximos reajustes de vencimentos, mediante deferimento de solicitação, em nível administrativo.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 19 de dezembro de 2005.

Andréa Catharina Pelizari Pinto
Prefeita Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

A que se refere o art. 4º, da Lei Complementar nº ____/200__, de ____ de ____ de 200__.

Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato - SP

SUB-ANEXO I
DE MANUTENÇÃO E /OU CRIAÇÃO DAS CLASSES DE DOCENTES.

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Situação Funcional	Denominação	Situação Funcional
Professor Titular de Educação Básica.	Cargo de Magistério.	Professor Titular de Educação Básica.	Cargo de Magistério.
Professor Adjunto de Educação Básica.	Cargo de Magistério.	Professor Adjunto de Educação Básica.	Cargo de Magistério.
---	---	Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	Cargo de Magistério

SUB-ANEXO II
DA MANUTENÇÃO E/OU CRIAÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Situação Funcional	Denominação	Situação Funcional
Coordenador Pedagógico	Função-atividade de Magistério	Coordenador Pedagógico	Função-atividade de Magistério
Vice-Diretor de Escola	Função-atividade de Magistério	Vice-Diretor de Escola	Função-atividade de Magistério
Diretor de Escola	Função-atividade de Magistério	Diretor de Escola	Função-atividade de Magistério
Assistente Técnico Pedagógico	Função-atividade de Magistério	Assistente Técnico Pedagógico	Função-atividade de Magistério
---	---	Orientador Educacional	Função-atividade de Magistério
Supervisor de Ensino	Função-atividade de Magistério	Supervisor de Ensino	Função-atividade de Magistério

ANEXO II - Continuação

A que se refere o § 1º, do art. 4º e o art. 8º da Lei Complementar nº ____/200__, de ____ de ____ de 200__.

Classe de Suporte Pedagógico			
Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para provimento dos cargos de magistério:	Experiência mínima de Exercício:
Coordenador pedagógico	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	Efetivamente prestado no magistério, exercido em escola, devidamente autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes, conforme seguem, para: a) Coordenador Pedagógico: 3 anos b) Vice-Diretor de Escola: 3 anos c) Diretor de Escola: 8 anos d) Assist. Téc. Pedagógico: 3 anos e) Orientador Educacional: 3 anos f) Supervisor de Ensino: 08 anos e mais 2 anos, no mínimo, em atividades, das classes de Suporte Pedagógico.
Vice-Diretor de Escola	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	
Diretor de Escola	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	
Assistente Técnico Pedagógico	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior, com licenciatura plena e habilitação específica, na área respectiva; ou, Pós-graduação específica, na área de educação, com licenciatura plena, na área respectiva; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com habilitação específica, na área respectiva, com o curso devidamente credenciado.	
Orientador Educacional	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado. Sendo obrigatório, além de uma das habilitações acima, Pós-graduação em Psicopedagogia.	
Supervisor de Ensino	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	

Classe de Suporte Pedagógico			
Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para provimento dos cargos de magistério:	Experiência mínima de Exercício:
Coordenador pedagógico	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	Efetivamente prestado no magistério, exercido em escola, devidamente autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes, conforme seguem, para: a) Coordenador Pedagógico: 3 anos b) Vice-Diretor de Escola: 3 anos c) Diretor de Escola: 8 anos d) Assist. Téc. Pedagógico: 3 anos e) Orientador Educacional: 3 anos f) Supervisor de Ensino: 08 anos e mais 2 anos, no mínimo, em atividades, das classes de Suporte Pedagógico.
Vice-Diretor de Escola	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	
Diretor de Escola	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado.	
Assistente Técnico Pedagógico	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior, com licenciatura plena e habilitação específica, na área respectiva; ou, Pós-graduação específica, na área de educação, com licenciatura plena, na área respectiva; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com habilitação específica, na área respectiva, com o curso devidamente credenciado.	
Orientador Educacional	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado. Sendo obrigatório,	

		além de uma das habilitações acima, Pós-graduação em Psico-pedagogia;
-Supervisor de Ensino	Designação através de Processo Seletivo Simplificado	Formação em curso superior de Pedagogia, com licenciatura plena e habilitação específica; ou, Outra licenciatura plena, com Pós-graduação específica, na área de educação; ou, Diploma de mestrado ou doutorado, na área de educação, com o curso devidamente credenciado;
-Professor Titular de Educação Básica	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos. (Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2007)	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena, e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou, Curso Normal Superior, com as referidas habilitações;
-Professor Adjunto de Educação Básica	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos. (Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2007)	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena, e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou, Curso Normal Superior, com as referidas habilitações;
-Professor Auxiliar do desenvolvimento Infantil	Nomeação através de Concurso Público de Provas e Títulos. (Incluído pela Lei Complementar nº 171, de 2007)	Formação em Curso Superior com Licenciatura Plena com habilitação para a docência na Educação Infantil ou, Curso Normal Superior, com a referida habilitação

Classes de Docentes		
Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento dos cargos de magistério
Professor Titular de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio com licenciatura de graduação plena;
Professor Adjunto de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em C-Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio com licenciatura de graduação plena;
Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio com licenciatura de graduação plena;
Professor de Educação Física	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Educação Física, com Licenciatura Plena;
Professor de Artes	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Educação Artística, com Licenciatura Plena

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 219, de 2009\)](#)

Classes de Docentes		
Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento dos cargos de magistério
Professor Titular de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio com licenciatura de graduação plena;
Professor Adjunto de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio com licenciatura de graduação plena;
Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações; ou Curso Normal em nível médio;
Professor de Educação Física	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Educação Física, com Licenciatura Plena;
Professor de Artes	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior Artística, com Licenciatura Plena;

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2010\)](#)

Classes de Docentes		
Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para provimento dos cargos de Magistério
Professor Titular de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações

Professor Adjunto de Educação Básica	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações
Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Pedagogia, com Licenciatura Plena e com as habilitações para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos, do Ensino Fundamental; ou Curso Normal Superior com as referidas habilitações
Professor de Educação Física	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Educação Física, com Licenciatura Plena e registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF)
Professor de Artes	Nomeação através de concurso público de provas e títulos	Formação em Curso Superior de Educação Artística, com Licenciatura Plena

(Redação dada pela Lei Complementar nº 334, de 2019)

SUPERINTENDÊNCIA DOS NEGÓCIOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO TRABALHO

ANEXO III

A que se refere o inciso IV, do art. 46, da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 200_____.

Identificação do avaliador (a) _____ Ano Letivo: _____

Nome Completo: _____ R.G.: _____

Cargo de Magistério: _____ Unidade Escolar Municipal: _____

INSTRUÇÕES PARA AVALIAÇÃO:

Todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal com mais de 180 dias de efetivo exercício deverão ser avaliados.

Existem 10 fatores de avaliação, descritos de forma resumida. A cada fator correspondem 05 (cinco) afirmativas identificadas pela pontuação 10, 08, 06, 04, 02, que indicam o desempenho do(a) avaliado(a).

Ao(a) avaliador(a) cabe - ler atentamente os fatores e as alternativas, optando pela afirmativa que melhor descreva o desempenho do(a) avaliado(a), no respectivo ano letivo.

Assinale, inicialmente, a lápis o quadrinho que identifica a alternativa escolhida; somente quando tiver certeza, repasse com caneta esferográfica preta ou azul. Assinale apenas um quadrinho de cada fator. Todos os fatores deverão ser respondidos.

O(a) avaliador(a) e o(a) avaliado(a) deverão, datar e assinar este formulário.

Atenção: Leia cuidadosamente as instruções antes de preencher este formulário.

(A): _____

Fatores de Avaliação	Pontuação				
I - Relacionamento Humano: Consiste a habilidade do(a) avaliado(a) em relacionar-se com os alunos, pais, comunidade e com os demais profissionais que atuam na UEM.	10 - Relacionar-se perfeitamente com os envolvidos na UEM	08 - Relacionar-se adequadamente com todos os envolvidos na UEM	06 - Não apresenta dificuldades em relacionar-se Na UEM	04 - Apresenta alguns problemas de relacionamento na UEM	02 - Apresenta diversos problemas na UEM
II - Domínio no Trabalho: Considere a capacidade do(a) avaliado(a) em manter os alunos e/ou seus subordinados motivados em suas tarefas e atividades.	10 - Dispõe de domínio e conhecimentos muito superiores ao requeridos	08 - Conhece e domina muito o seu trabalho	06 - Dispõe de domínio e conhecimento necessários para realizar seu trabalho	04 - Seus conhecimentos e domínio são insuficientes para o trabalho	02 - Não dispõe de domínio e conhecimentos necessários
III - Participação: Considere o grau de participação do(a) avaliado(a) em todas as atividades realizadas na UEM.	10 - Participa em todas as atividades, com excepcional nível de envolvimento	08 - Participa intensivamente de todas as atividades	06 - Costuma participar das atividades da UEM	04 - Esporadicamente participa das atividades	02 - Nunca participa das atividades
IV - Motivação: Considere a capacidade do(a) avaliado(a) em manter os alunos e/ou seus subordinados motivados em suas tarefas e atividades.	10 - Apresenta extraordinária capacidade em manter a motivação no seu trabalho	08 - Consegue manter a motivação em seu trabalho com muita facilidade	06 - Não apresenta grande dificuldade para manter a motivação	04 - As vezes consegue manter motivação no se trabalho	02 - Dificilmente mantém motivação no seu trabalho
V - Iniciativa: Considere a capacidade do(a) avaliado(a) para resolver situações novas que não se enquadram na rotina e tomar decisões frente a situações imprevistas.	10 - Tem excepcional capacidade para resolver situações novas e previsíveis	08 - Demonstra muita capacidade para resolver situações não rotineiras e imprevistas	06 - Consegue resolver satisfatoriamente todas as situações de seu trabalho	04 - Tem dificuldade para resolver situações novas e imprevistas	02 - Não consegue resolver situações novas e imprevistas
VI - Interesse: Considere o interesse que o(a) avaliado(a) manifesta em relação ao seu trabalho.	10 - Seu nível de interesse pelo trabalho é extraordinário	08 - Demonstra muito interesse pelo trabalho	06 - De modo geral mantém interesse pelo trabalho	04 - Nem sempre tem interesse pelo trabalho	02 - Dificilmente está interessado pelo trabalho
VII - Comunicação: Considere a capacidade do(a) avaliado(a) em comunicar-se com os alunos, colegas e com os superiores hierárquicos.	10 - Apresenta privilegiado da capacidade de comunicação, tanto profissional como pessoal.	08 - Comunica-se muito bem com todos	06 - Não apresenta dificuldade para comunicar-se	04 - Algumas vezes sua comunicação se mostra insatisfatória	02 - Sua comunicação é insatisfatória
VIII - Organização: Considere a capacidade do(a) avaliado(a) na organização em relação ao conteúdo de seu trabalho e aos recursos utilizados na execução das atividades.	10 - Organiza e executa seus trabalhos de maneira exemplar	08 - Organiza e executa muito bem seus trabalhos	06 - Raramente apresenta falha na organização e execução de seus trabalhos	04 - Apresenta algumas falhas na organização e na execução de seus trabalhos	02 - A organização e execução do seu trabalho é completamente falha
IX - Liderança: Considere a qualidade do(a) avaliado(a) em liderar, guiar e conduzir o seu trabalho em clima de confiança, harmonia e otimismo.	10 - Mantém seu trabalho num excepcional clima de confiança, harmonia e otimismo.	08 - Costuma manter seu trabalho em elevado clima de confiança, harmonia e otimismo	06 - Geralmente mantém o trabalho em clima de confiança, harmonia e otimismo	04 - Nem sempre consegue manter clima de confiança, harmonia e otimismo	02 - Nunca mantém clima de confiança, harmonia e otimismo
X - Responsabilidade: Considere a dedicação e responsabilidade do(a) avaliado(a) nos compromissos assumidos e cumprimento de seus deveres.	10 - Pode-se confiar plenamente em seu trabalho	08 - Sua responsabilidade é de considerável qualidade	06 - Seu nível de responsabilidade é confiável	04 - Requer controle nos seus compromissos e deveres	02 - Não é de inteira responsabilidade

Total da pontuação: _____ Pontos _____ Assinatura: _____ Datas _____

(por extenso) Avaliador(a) _____

Concordo _____

Avaliador(a) _____

ANEXO IV

(Vide Lei Complementar nº 152, de 2006)

(Vide Lei Complementar nº 201, de 2009)

A que se refere o art. 90, da Lei Complementar nº _____/200____, de ____/____/____.

Escala de vencimentos mensais, das classes de docentes, destinada aos Professores Titulares de Educação Básica

Escala de vencimentos mensais das classes de docentes destinada aos professores titulares de educação básica e aos que atuam na educação de jovens e adultos – ciclos I e II

(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2018)

Jornada de Trabalho Docente	Níveis de Vencimentos									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
33 horas semanais	840,00	882,00	926,10	972,40	1.021,02	1.072,08	1.125,68	1.181,96	1.241,06	1.303,12
16,5 horas semanais	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,84	590,98	620,53	651,56
Jornada de Trabalho Docente	Níveis de Vencimentos									
	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
33 horas semanais	1.368,28	1.436,70	1.508,54	1.583,96	1.663,16	1.746,32	1.833,62	1.925,36	2.021,58	2.122,66
16,5 horas semanais	684,14	718,35	754,27	791,98	831,58	873,16	916,81	962,66	1.010,79	1.061,33
Níveis de Vencimentos										
Jornada de Trabalho – Docente	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

33 horas semanais	1.096,40	1.077,40	1.121,20	1.187,00	1.247,30	1.309,80	1.375,10	1.442,00	1.516,40	1.591,00
19 horas semanais	819,00	806,70	826,90	862,00	892,80	929,80	967,50	1.007,00	1.048,00	1.090,00

Níveis de Vencimentos											
Jornada de Trabalho Docente	4	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
33 horas semanais	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,66	1.206,09	1.266,38	1.329,74	1.396,20	
30 horas semanais	818,18	859,03	902,05	947,15	994,51	1.044,23	1.096,44	1.151,26	1.208,83	1.269,27	
19 horas semanais	618,18	644,93	671,23	699,88	729,83	761,34	794,41	829,13	865,53	903,87	
Jornada de Trabalho Docente	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
33 horas semanais	1.466,01	1.539,31	1.616,27	1.697,08	1.781,94	1.871,04	1.964,59	2.062,82	2.165,96	2.274,28	
30 horas semanais	1.332,73	1.399,37	1.469,34	1.542,86	1.619,94	1.700,94	1.785,93	1.875,23	1.969,05	2.067,56	
19 horas semanais	844,06	886,26	930,58	977,11	1.025,96	1.077,26	1.131,12	1.187,68	1.247,06	1.309,43	

(Redação dada pela Lei Complementar nº 253, de 2011)

Níveis de Vencimentos											
Jornada de Trabalho Docente	4	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
33 horas semanais (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)	1.630,43	1.711,40	1.786,97	1.866,32	1.949,64	2.037,12	2.128,97	2.225,42	2.326,69	2.433,03	
30 horas semanais	818,18	859,03	902,05	947,15	994,51	1.044,23	1.096,44	1.151,26	1.208,83	1.269,27	
19 horas semanais	618,18	644,93	671,23	699,88	729,83	761,34	794,41	829,13	865,53	903,87	
Jornada de Trabalho Docente	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
33 horas semanais (Redação dada pela Lei Complementar nº 201, de 2014)	2.544,68	2.661,91	2.785,01	2.914,28	3.049,97	3.192,47	3.342,09	3.499,26	3.664,15	3.837,96	
30 horas semanais	1.332,73	1.399,37	1.469,34	1.542,86	1.619,94	1.700,94	1.785,93	1.875,23	1.969,05	2.067,56	
19 horas semanais	844,06	886,26	930,58	977,11	1.025,96	1.077,26	1.131,12	1.187,68	1.247,06	1.309,43	

Níveis de Vencimento											
Jornada de Trabalho Docente	4	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
33 horas semanais		1.662,23	1.745,34	1.832,61	1.924,24	2.020,45	2.121,47	2.227,56	2.338,92	2.455,87	2.578,66
24 horas semanais		1.208,88	1.269,32	1.332,79	1.409,40	1.469,40	1.542,87	1.620,01	1.701,02	1.786,07	1.875,37
19 horas semanais		1.047,16	1.099,52	1.154,49	1.212,22	1.272,83	1.336,47	1.403,29	1.473,46	1.547,13	1.624,49
Jornada de Trabalho Docente	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	
33 horas semanais		2.707,66	2.842,98	2.985,12	3.134,38	3.291,10	3.455,66	3.628,66	3.809,86	4.000,36	4.200,37
24 horas semanais		1.969,14	2.067,66	2.170,97	2.279,52	2.393,50	2.513,17	2.770,78	2.770,78	2.909,31	3.054,78
19 horas semanais		1.705,71	1.791,00	1.880,55	1.974,50	2.073,31	2.176,97	2.285,82	2.400,11	2.520,12	2.646,12

(Redação dada pela Lei Complementar nº 317, de 2017)

Jornada de Trabalho Docente	4	2	3	4	5	6	7	8	9	10
33 horas semanais	R\$ 2.025,66	R\$ 2.126,94	R\$ 2.233,26	R\$ 2.344,95	R\$ 2.462,20	R\$ 2.585,31	R\$ 2.714,59	R\$ 2.850,31	R\$ 2.992,82	R\$ 3.142,46
24 horas semanais	R\$ 1.473,21	R\$ 1.546,87	R\$ 1.624,21	R\$ 1.706,42	R\$ 1.790,69	R\$ 1.880,23	R\$ 1.974,24	R\$ 2.072,98	R\$ 2.176,60	R\$ 2.285,43
19 horas semanais	R\$ 1.166,23	R\$ 1.224,60	R\$ 1.285,83	R\$ 1.350,13	R\$ 1.417,63	R\$ 1.488,51	R\$ 1.562,94	R\$ 1.641,00	R\$ 1.723,14	R\$ 1.809,30
Jornada de Trabalho Docente	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
33 horas semanais	R\$ 3.299,59	R\$ 3.464,57	R\$ 3.637,79	R\$ 3.819,68	R\$ 4.010,67	R\$ 4.211,20	R\$ 4.421,76	R\$ 4.642,85	R\$ 4.874,99	R\$ 5.118,74
24 horas semanais	R\$ 2.399,70	R\$ 2.519,68	R\$ 2.645,67	R\$ 2.777,95	R\$ 2.916,85	R\$ 3.062,69	R\$ 3.215,83	R\$ 3.376,62	R\$ 3.545,45	R\$ 3.722,72
19 horas semanais	R\$ 1.899,76	R\$ 1.994,75	R\$ 2.094,49	R\$ 2.199,21	R\$ 2.309,17	R\$ 2.424,63	R\$ 2.545,86	R\$ 2.673,16	R\$ 2.806,81	R\$ 2.947,15

(Redação dada pela Lei Complementar nº 322, de 2018)

Níveis de Vencimentos										
Jornada de Trabalho Docente	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
33 horas semanais	2.110,13	2.215,63	2.326,42	2.442,73	2.564,87	2.693,12	2.827,78	2.969,17	3.117,62	3.273,50
24 horas semanais	1.534,64	1.611,37	1.691,94	1.776,54	1.865,36	1.958,64	2.056,57	2.159,39	2.267,36	2.380,73
19 horas semanais	1.214,92	1.275,67	1.339,45	1.406,43	1.476,75	1.550,58	1.628,11	1.709,52	1.794,99	1.884,75

(Redação dada pela Lei Complementar nº 334, de 2019)

Níveis de Vencimentos										
Jornada de Trabalho Docente	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
33 horas semanais	3.437,18	3.609,04	3.789,49	3.978,96	4.177,91	4.386,81	4.606,15	4.836,46	5.078,28	5.332,19
24 horas semanais	2.499,77	2.624,75	2.755,99	2.893,79	3.038,48	3.190,40	3.349,93	3.517,43	3.693,30	3.877,96
19 horas semanais	1.978,98	2.077,93	2.181,83	2.290,92	2.405,46	2.525,74	2.652,02	2.784,63	2.923,85	3.070,05

(Redação dada pela Lei Complementar nº 334, de 2019)

ANEXO VII

A que se referem os arts. 135 e 136, da Lei Complementar nº ____/200__, de ____ de ____ de 200__.

Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato - SP.

Manutenção e/ou criação de cargos de magistério, das Classes de Docentes.

Situação Atual		Situação Nova			
Denominação	Quantidade de cargos de magistério, mantidos em correlação à LC. 080/2001 Anexo VII	Denominação	Quantidades		
			Cargos de magistério mantidos	Cargos de magistérios criados	Total de cargos de magistério existentes
Professor Titular de Educação Básica	500	Professor Titular de Educação Básica	500	—	500
Professor Adjunto de Educação Básica	150	Professor Adjunto de Educação Básica	150	—	150
—	—	Professor Auxiliar do Desenvolvimento Infantil (Redação dada pela Lei Complementar nº 310, de 2016)	120	30	150

ANEXO VIII

A que se referem os arts. 137 e 138, da Lei Complementar nº ____/200__, de ____ de ____ de 200__.

Quadro do Magistério Público Municipal de Francisco Morato - SP.

Manutenção e/ou criação de funções-atividades de magistério, das Classes de Suporte Pedagógico.

-Situação Atual		-Situação Nova			
-Denominação	Quantidade de cargos de magistério, mantidos em correlação à LC-103/2003 Anexo-VIII	-Denominação	-Quantidades		
			Funções - atividades de magistério mantidas	Funções - atividades de magistério criadas	Total de Funções - atividades de magistério existentes
-Coordenador pedagógico	20	-Coordenador Pedagógico	20	10	30
-Vice-Diretor de Escola	15	-Vice-Diretor de Escola	15	-	15
-Diretor de Escola	25	-Diretor de Escola	25	-	25
-Assistente Técnico Pedagógico	15	-Assistente Técnico Pedagógico	15	-	15
-	-	-Orientador Educacional	-	20	20
-Supervisor de Ensino	05	-Supervisor de Ensino	05	03	08

Situação Atual		Situação Nova			
Denominação	Quantidade de Funções - atividades de magistério, mantidas em correlação à LC-103/2003 e LC-103/2003 - Anexo VIII	Denominação	Quantidades		
			Funções-atividades de magistério mantidas	Funções-atividades de magistério criadas	Total de Funções-atividades de magistério existentes
Coordenador Pedagógico	45	Vice-Diretor de Escola	45	45	90
Vice-Diretor de Escola	25	Diretor Escola	25	10	35
Assistente Técnico Pedagógico	45	Assistente técnico pedagógico	15	-	15
-	-	Orientador Educacional	-	20	20
Supervisor de Ensino	5	Supervisor de Ensino	5	3	8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

Denominação	Quantidade de funções-atividades de magistério, mantidas em correlação ao art. 5º da LG, nº 167/2007 de 22/2/2007.	Denominações	Funções de atividades de magistério mantidas:	Funções de atividades de magistério criadas:	Total de funções-atividades de magistérios existentes:
Coordenador Pedagógico	30	Coordenador Pedagógico	30	06	36
Vice-Diretor de Escola	30	Vice-Diretor de escola	30	05	35
Diretor de Escola	35	Diretor de Escola	35	-	35
Assistente técnico pedagógico	15	Assistente técnico pedagógico	15	-	15
Orientador Educacional	20	Orientador Educacional	20	-	20
Supervisor de Ensino	08	Supervisor de Ensino	08	-	08

(Redação dada pela Lei Complementar nº 187, de 2008)

Situação Atual		Situação Nova			
Quantidade					
Denominação	Quantidade de Funções-atividades de magistério, mantidas em correlação ao art. 5º da LC nº 187, de 1/3/2008.	Denominação	Funções-Atividades de magistério mantidas	Funções-atividades de magistério criadas	Total de Funções-atividades de magistério existentes
Coordenador Pedagógico	35	Coordenador Pedagógico	35	10	45
Vice-Diretor de Escola	35	Vice-Diretor de Escola	35	10	45
Diretor de Escola	35	Diretor de Escola	35	10	45
Assistente Técnico Pedagógico	15	Assistente Técnico Pedagógico	15	-	15
Supervisor de Ensino	8	Supervisor de Ensino	8	-	8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 230, de 2010)

Denominação	Situação Atual (LC nº 230/2010)	Funções-atividades criadas	Situação Nova
Coordenador pedagógico	45	4	49
Vice-Diretor de Escola	45	4	49
Diretor de Escola	45	-	45
Assistente Técnico Pedagógico	15	-	15
Orientador Educacional	20	-	20
Supervisor de Ensino	8	2	10

(Redação dada pela Lei Complementar nº 321, de 2018)

ANEXO IX

A que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº ____/200__ de ____ de ____ de ____ de 200__.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Titulares de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais:

Nº de ordem	Nome Completo	Situação atual				Situação Nova
		Gratificação: (curso superior)- Art.2º, da LC.087/2002.	Gratificação: (trabalho docente) Art.22, da LC.103/2003.	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual.	
1	Adão S. de Carvalho	-252,00	-84,00	-336,00	3	10
2	Adivanir Ap. F. da P. Bonifácio	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
3	Adriana G. Xavier	-252,00	-84,00	-336,00	2	9
4	Adriana de F. V. Figueiredo	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
5	Adriana de Lima Dos Santos	-	-84,00	-84,00	1	3
6	Adriana P. I. Beltrane	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
7	Adriana Pita Canossa	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
8	Agnaldo Dias dos Anjos	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
9	Alessandra A. Margiotti	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
10	Alessandra G. da S. Domingos	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
11	Alex Roberto da Silva	-	-84,00	-84,00	1	3
12	Alexandre dos S. Porfírio	-	-84,00	-84,00	1	3
13	Alvine de Oliveira Souza	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
14	Ana C.A. de O. Brabo	-252,00	-84,00	-336,00	1	8

15	Ana C. da S. Costa	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
16	Ana Inez B. de S. da Luz	---	-84,00	-84,00	1	3
17	Ana M. S. da Fonseca	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
18	Ana Maria de S. Dias	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
19	Ana Neri de O. Lins	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
20	Ana P. de Assis-Oliveira	-252,00	-84,00	-336,00	3	10
21	Ana Paula A. Cabral	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
22	Ana Paula A. P. Ferreira	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
23	Ana Paula de Oliveira	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
24	Ana Paula Delfino	-252,00	-84,00	-336,00	2	9
25	Ana Raquel da S. Almeida	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
26	Andréa Couto-Cazarin	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
27	Andréa de A. Barbosa	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
28	Andréa de Lima-Sanches	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
29	Andréa-Silva Lisboa-Antonilli	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
30	Andreia B. de Lima	---	-84,00	-84,00	1	3
31	Andreia dos Santos	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
32	Andreia M. da Silva	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
33	Andreza Eneas Rodrigues	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
34	Angela Ap. dos S. Batista	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
35	Angela Lipi	-252,00	-84,00	-336,00	2	9
36	Angela M. M. da Silva	---	-84,00	-84,00	1	3
37	Antonia N. B. Evagelista	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
38	Aparecida de F. F. dos Santos	---	-84,00	-84,00	1	3
39	Aparecida G. V. de Oliveira	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
40	Aurea Stelluti-Corrêa	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
41	Benedita Ap. Fernandes-Gil	---	-84,00	-84,00	1	3
42	Berenice B. de Assunção	---	-84,00	-84,00	1	3
43	Bernardete S. Assunção	-252,00	-84,00	-336,00	3	10
44	Camila Custódio Bertolini	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
45	Carla C. P. de Sordi	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
46	Carla Dias-Quiarati	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
47	Carla Gomes da Silva	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
48	Cecilia de Cássia da S. Raia	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
49	Cecilia Olimpio	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
50	Cesar Augusto P. de Souza	-252,00	-84,00	-336,00	1	8
51	Cintia Penteado Silva	-	84,00	84,00	2	4
52	Claudemir V. de Oliveira	-252,00	84,00	336,00	1	8
53	Claudete de Brito Moraes	-	84,00	84,00	2	4
54	Claudia R. F. P. de Souza	-252,00	84,00	336,00	1	8
55	Claudiceia Bessi-Mares	-	84,00	84,00	1	3
56	Geber Moraes Pereira	-252,00	84,00	336,00	1	8
57	Gleide de J. S. Barbosa	-252,00	84,00	336,00	1	8
58	Gleide Lima de Silva	-	84,00	84,00	1	3
59	Geonice Ap. da Cunha	-252,00	84,00	336,00	1	8
60	Cristiane de F. Barbosa	-	84,00	84,00	1	3
61	Cristiane V. da Silva	-252,00	84,00	336,00	1	8
62	Cristina Ap. Malaquias	-252,00	84,00	336,00	1	8
63	Cristina B. da Silva	-252,00	84,00	336,00	1	8
64	Cristina de C. F. de Souza	-252,00	84,00	336,00	2	9
65	Daiana C. de Andrade	-252,00	84,00	336,00	1	8
66	Daniela M. Oliveira	-	84,00	84,00	1	3
67	Daniela S. B. Octaviano	-252,00	84,00	336,00	1	8
68	Débora Elisabeth-Silva-Kiss	-252,00	84,00	336,00	2	9
69	Débora Policarpo da Silva	-	84,00	84,00	1	3
70	Débora Rodrigues da Silva	-252,00	84,00	336,00	1	8
71	Débora Veres-Scavone	-252,00	84,00	336,00	1	8
72	Denise Ap. Almeida	-252,00	84,00	336,00	1	8
73	Denise B. de J. Ferreira	-252,00	84,00	336,00	2	9
74	Denise de Oliveira-Cruz	-252,00	84,00	336,00	2	9
75	Dileia de Oliveira	-252,00	84,00	336,00	1	8
76	Dirce S. dos S. da Silva	-	84,00	84,00	1	3
77	Doraci F. S. dos Santos	-252,00	84,00	336,00	1	8
78	Dulce Ap. L. Ferreira	-252,00	84,00	336,00	1	8
79	Dulce Helena do Prado	-252,00	84,00	336,00	1	8
80	Edeniza Alves da Silva	-252,00	84,00	336,00	1	8

81	Eder Wilson Neves	-252,00	84,00	336,00†	8
82	Edilena Ap. Ferreira	-252,00	84,00	336,00†	8
83	Edleide Matos Fernandes	-252,00	84,00	336,00†	12
84	Edna B. Queiroz Ferreira	-252,00	84,00	336,00†	8
85	Ednilda A. dos S. Bessa	-252,00	84,00	336,00†	8
86	Eduardo H. Bartolomeu	-	84,00	84,00†	3
87	Elaine Ap. Lopes Targino	-252,00	84,00	336,00†	8
88	Elaine Catarina Fernandes	-	84,00	84,00†	3
89	Elaine P. dos Santos	-252,00	84,00	336,00†	8
90	Elaine V. das Souza	-	84,00	84,00†	3
91	Eliana A. de A. Marconato	-252,00	84,00	336,00†	9
92	Eliana Ap.M.Stocco	-	84,00	84,00†	3
93	Eliana M. de Oliveira	-252,00	84,00	336,00†	9
94	Eliana R. de O. dos Santos	-252,00	84,00	336,00†	8
95	Eliane Pereira de Souza	-252,00	84,00	336,00†	8
96	Eliisa Gomes da Silva	-252,00	84,00	336,00†	8
97	Elisabete F. Morandini	-	84,00	84,00†	3
98	Elisabete S. S. A. Aparecido	-252,00	84,00	336,00†	8
99	Elisabeth Lerusi Gomes	-252,00	84,00	336,00†	8
100	Elisangela C. F. Alves	-	84,00	84,00†	3
101	Elizabete R. Aranha	-252,00	84,00	336,00†	8
102	Elizangela Cunha Cândido	-252,00	84,00	336,00†	8
103	Eloina C. de Lima	-252,00	84,00	336,00†	8
104	Elza G. de Nascimento	-	84,00	84,00†	3
105	Erenicej de Souza	-	84,00	84,00†	3
106	Eva Ap. S. dos Santos E Silva	-	84,00	84,00†	3
107	Fabiana C. de O. Amorim	-252,00	84,00	336,00†	8
108	Fabiana P. da Rosa	-252,00	84,00	336,00†	9
109	Fabiana Renata de Oliveira	-252,00	84,00	336,00†	8
110	Fabiana S. C. da Silva	-	84,00	84,00†	3
111	Fabio L. Rodrigues	-252,00	84,00	336,00†	8
112	Fabiola N. Dias Peres	-252,00	84,00	336,00†	8
113	Fabiula de O. Benga	-	84,00	84,00†	3
114	Faustina Ap. N. Da Silva	-	84,00	84,00†	4
115	Felipe C. Moreira	-	84,00	84,00†	3
116	Fernanda dos Santos	-252,00	84,00	336,00†	8
117	Fernanda S. de Araújo	-252,00	84,00	336,00†	8
118	Fernanda Soares Macedo	-252,00	84,00	336,00†	8
119	Francibere Felipe da Silva	-252,00	84,00	336,00†	8
120	Giselia Ap. L. P. de Miranda	-252,00	84,00	336,00†	8
121	Gisete Da Silva Prado	-252,00	84,00	336,00†	8
122	Giovanira P. S. Figueiredo	-252,00	84,00	336,00†	8
123	Gislaine do N. Paulo	-252,00	84,00	336,00†	8
124	Helin Cassia Marchiore	-	84,00	84,00†	3
125	Hilda Ap. S. Chagas	-	84,00	84,00†	3
126	Hilda F. Takahashi	-252,00	84,00	336,00†	8
127	Irene Malevich	-252,00	84,00	336,00†	8
128	Isabel C. T. de Souza	-252,00	84,00	336,00†	8
129	Isabel R. S. Chioato	-252,00	84,00	336,00†	8
130	Isis N. da C. Oliveira	-	84,00	84,00†	3
131	Ivana M. M. N. Aroos	-	84,00	84,00†	3
132	Ivani B. S. Faltosa	-252,00	84,00	336,00†	9
133	Ivâni Bertolina da Silva	-252,00	84,00	336,00†	8
134	Ivanuzia B. S. Alves	-	84,00	84,00†	4
135	Izildinha Ap. F. C. Aguiar	-	84,00	84,00†	3
136	Jane Ap. de Souza Padilha	-252,00	84,00	336,00†	8
137	Joana A. M. O. Pereira	-	84,00	84,00†	3
138	Joana Dore Galvão da Silva	-252,00	84,00	336,00†	8
139	Joice da Silva Lima	-	84,00	84,00†	3
140	Jose A. R. de Carvalho	-252,00	84,00	336,00†	8
141	Jose Luiz Consoline	-252,00	84,00	336,00†	8
142	Josefa A. D. Penha Lima	-252,00	84,00	336,00†	8
143	Josiana e Oliveira	-252,00	84,00	336,00†	8
144	Julia H. dos S. Cardoso	-252,00	84,00	336,00†	8
145	Juliana D. P. de Souza	-	84,00	84,00†	3
146	Juliana do N. Miranda	-	84,00	84,00†	3
147	Juliana M. R. Marciano	-	84,00	84,00†	3

148	Júlio Henrique Fim		84,00	84,00	3
149	Jurema Silva Santana	-252,00	84,00	336,00	3
150	Jusamara P. de Souza Silva	-252,00	84,00	336,00	3
151	Jussara Lins e Silva		84,00	84,00	3
152	Karen Lanfranchi		84,00	84,00	3
153	Katia Aparecida S. Pedro		84,00	84,00	3
154	Katia Cristina A. de Souza		84,00	84,00	3
155	Katia Vivian Paiva	-252,00	84,00	336,00	3
156	Keila de Oliveira C. Cobra	-252,00	84,00	336,00	3
157	Leide Ap. de S. Cunha	-252,00	84,00	336,00	9
158	Leila P. de S. L. das Chagas	-252,00	84,00	336,00	3
159	Lenita de Paula S. Botoni	-252,00	84,00	336,00	3
160	Lidyane R. A. Santos		84,00	84,00	3
161	Lorena R. de Oliveira		84,00	84,00	3
162	Lourdes M. J. B. Rigoletto	-252,00	84,00	336,00	3
163	Lucia Santana Pereira	-252,00	84,00	336,00	3
164	Luciana C. A. de S. Morandini		84,00	84,00	3
165	Luciana da Silva	-252,00	84,00	336,00	3
166	Luciana de Melo Almeida		84,00	84,00	3
167	Luciana Ferreira da Silva	252,00	84,00	336,00	10
168	Luciana M. de P. Silva	-252,00	84,00	336,00	3
169	Luciana M. S. Lopes	-252,00	84,00	336,00	3
170	Luciana Meirelles	-252,00	84,00	336,00	3
171	Luciana Mendes de Souza	-252,00	84,00	336,00	3
172	Luciana S. do A. Honorio		84,00	84,00	3
173	Luciane Ap. Campos Silva	-252,00	84,00	336,00	9
174	Luciane P. T. de Faria	-252,00	84,00	336,00	3
175	Lucimar A. D. S. Rossi	-252,00	84,00	336,00	3
176	Lucimara F. Pontes		84,00	84,00	3
177	Lucinei Martins Lacerda	-252,00	84,00	336,00	9
178	Lucineia R. Pinheiro	-252,00	84,00	336,00	3
179	Lucineia S. S. Vieira	-252,00	84,00	336,00	3
180	Lucy M. M. S. Falcão	-252,00	84,00	336,00	3
181	Mabilia de O. Gomes	-252,00	84,00	336,00	3
182	Magali Ap. D. de Oliveira		84,00	84,00	3
183	Magali Sandra Silveira	-252,00	84,00	336,00	3
184	Magnolia M. da Silva	-252,00	84,00	336,00	9
185	Marcia e Oliveira	-252,00	84,00	336,00	3
186	Marcia Ap. Santos Gonçalves	-252,00	84,00	336,00	9
187	Marcia de Souza	-252,00	84,00	336,00	10
188	Marcia R. de Almeida	-252,00	84,00	336,00	3
189	Margareth Ap. M. Silva	-252,00	84,00	336,00	3
190	Maria A. F. G. Silva	-252,00	84,00	336,00	9
191	Maria A. D. dos Anjos	-252,00	84,00	336,00	10
192	Maria Alice da Cruz	-252,00	84,00	336,00	3
193	Maria Amélia de Abreu	-252,00	84,00	336,00	3
194	Maria Ap. J. Garcia		84,00	84,00	3
195	Maria Ap. S. T. de C. Bueno	-252,00	84,00	336,00	3
196	Maria C. F. da Silva	-252,00	84,00	336,00	3
197	Maria C. H. da Silva		84,00	84,00	4
198	Maria C. M. Senachi	-252,00	84,00	336,00	3
199	Maria D. B. F. da Silva	-252,00	84,00	336,00	10
200	Maria D. B. Salgado		84,00	84,00	3
201	Maria de C. V. Costa	-252,00	84,00	336,00	9
202	Maria de F. De Melo Lopes	-252,00	84,00	336,00	3
203	Maria de F. V. Souza		84,00	84,00	3
204	Maria de Fatima Pires	-252,00	84,00	336,00	3
205	Maria de L. D. Damaceno	-252,00	84,00	336,00	3
206	Maria de Lourdes de Souza	-252,00	84,00	336,00	10
207	Mária do S. M. C. Rodrigues	-252,00	84,00	336,00	10
208	Maria dos A. R. Ferreira	-252,00	84,00	336,00	3
209	Mária Eliza Dias	-252,00	84,00	336,00	3
210	Maria F. dos Santos	-252,00	84,00	336,00	3
211	Maria G. B. da Silva		84,00	84,00	3
212	Maria I. R. e Silva	-252,00	84,00	336,00	3
213	Maria Inês Carneiro Campos		84,00	84,00	3

214	Maria J.B.-Andreucetti	-252,00	84,00	336,00	8
215	Maria Jose de A. Monteolive	-252,00	84,00	336,00	8
216	Maria L. dos S. Gonçalves	-252,00	84,00	336,00	10
217	Maria S. das Barreto	-252,00	84,00	336,00	8
218	Maria Selma Roberto	-252,00	84,00	336,00	8
219	Marilda V. de A. Silva	-252,00	84,00	336,00	8
220	Marlei R. Belao	-252,00	84,00	336,00	8
221	Marinalva M. S. Alves	-252,00	84,00	336,00	8
222	Marisa Ap. Basaglia	-252,00	84,00	336,00	8
223	Maristela A. D. da Fonseca	-252,00	84,00	336,00	8
224	Marlene da S. Oliveira	-	84,00	84,00	8
225	Marlene da Silva Santos	-252,00	84,00	336,00	8
226	Marlene de F. de B. Quessada	-252,00	84,00	336,00	8
227	Marlene N.S. de Oliveira	-252,00	84,00	336,00	8
228	Martí Ap. G. Pereira	-252,00	84,00	336,00	8
229	Máry G.L. de Barros	-252,00	84,00	336,00	8
230	Marta M. M. Cardoso	-252,00	84,00	336,00	8
231	Marta R. Agra	-252,00	84,00	336,00	8
232	Mauriza Sousa	-252,00	84,00	336,00	8
233	Meiri Ap. S. Rodrigues	-252,00	84,00	336,00	8
234	Mercia Vasco de Almeida	-252,00	84,00	336,00	8
235	Michelle Soares da Silva	-	84,00	84,00	8
236	Milenaap. Severino	-252,00	84,00	336,00	8
237	Mirian R. D. de Lima	-252,00	84,00	336,00	8
238	Mirtos Claudia Freire	-252,00	84,00	336,00	9
239	Moisés D. da Silva	-252,00	84,00	336,00	8
240	Monica Ap. de Moraes	-252,00	84,00	336,00	8
241	Neide Ap. G. Serrano	-252,00	84,00	336,00	8
242	Neiva da Silva Oliveira	-252,00	84,00	336,00	8
243	Nitza Ferreira	-252,00	84,00	336,00	8
244	Niraci Ferraresi	-	84,00	84,00	8
245	Ordina de Oliveira Araújo	-252,00	84,00	336,00	8
246	Orana de G.S. Sousa	-252,00	84,00	336,00	8
247	Palmira de O. Barbosa	-252,00	84,00	336,00	8
248	Patricia de E. Santo	-252,00	84,00	336,00	8
249	Patricia S. de Mello Maltez	-252,00	84,00	336,00	8
250	Paula Ap. do A. Prado	-	84,00	84,00	8
251	Paula C. D. de Melo	-252,00	84,00	336,00	8
252	Paulo Sérgio de Souza	-	84,00	84,00	8
253	Priscila de Oliveira	-	84,00	84,00	8
254	Priscila do Amaral	-	84,00	84,00	8
255	Priscila N. de Oliveira	-	84,00	84,00	8
256	Railda de J. S. Bispo	-252,00	84,00	336,00	8
257	Raimundo Matos Barreto	-252,00	84,00	336,00	8
258	Raquel da Silva Luiz	-252,00	84,00	336,00	12
259	Raquel L. P. da Silva	-252,00	84,00	336,00	8
260	Raquel Vieira Barbosa	-	84,00	84,00	8
261	Renata A. B. da Cunha	-252,00	84,00	336,00	8
262	Renata Josias de Souza	-	84,00	84,00	8
263	Renata P. do N. Alves	-252,00	84,00	336,00	9
264	Ricardo F. Negrão	-	84,00	84,00	8
265	Rita de C.B. Moreira	-252,00	84,00	336,00	9
266	Rita de C. Lemos G. Pereira	-	84,00	84,00	8
267	Roberta S. de Jesus	-252,00	84,00	336,00	8
268	Roberta S. dos Santos	-252,00	84,00	336,00	8
269	Rogério Santos Medeiros	-	84,00	84,00	8
270	Rosa Ap. Prevusky	-	84,00	84,00	8
271	Rosângela M. Duim F. da Silva	-252,00	84,00	336,00	8
272	Rosângela X. de S. Oliveira	-252,00	84,00	336,00	8
273	Rosângela A. Cordeschi	-	84,00	84,00	8
274	Rosângela P. da Silva	-252,00	84,00	336,00	8
275	Rose Dias Rodrigues	-	84,00	84,00	8
276	Roseli Oliveira Santos	-	84,00	84,00	8
277	Roseli P.C. de Souza	-252,00	84,00	336,00	8
278	Rosemeire Q. de Andrade	-	84,00	84,00	8
279	Rosivania de M. Araújo	-252,00	84,00	336,00	8

280	Ressana de Souza Moritello	-252,00	84,00	336,00	4	8
281	Ruth de Camargo	-252,00	84,00	336,00	4	8
282	Samirae da Silva	-	84,00	84,00	4	3
283	Sandra A. da R. Fernandes	-	84,00	84,00	4	3
284	Sandra Ap. M. Silva	-252,00	84,00	336,00	2	9
285	Sandra C. Hein B. Pereira	-	84,00	84,00	4	3
286	Sandra de A. M. Lopes	-252,00	84,00	336,00	4	8
287	Sandra J. do Prado	-252,00	84,00	336,00	2	9
288	Sandra R. C. C. Fares	-252,00	84,00	336,00	4	8
289	Sandra R. C. Rodrigues	-252,00	84,00	336,00	2	8
290	Selma D. G. S. Moraes	-252,00	84,00	336,00	4	9
291	Selma A. Monholoni	-	84,00	84,00	4	8
292	Selma P. Ferreira	-252,00	84,00	336,00	4	8
293	Sérgio dos Santos II	-252,00	84,00	336,00	4	8
294	Sérgio L. da Cunha	-252,00	84,00	336,00	4	8
295	Sheila C. Assunção	-252,00	84,00	336,00	4	8
296	Sidnéia da Rocha Lima	-	84,00	84,00	4	8
297	Silmara F. dos S. Silva	-252,00	84,00	336,00	4	8
298	Silva Milani	-	84,00	84,00	4	3
299	Silvia H.C. da Silva	-252,00	84,00	336,00	3	10
300	Silvia Xavier Pereira	-252,00	84,00	336,00	3	10
302	Simone Ap. dos Santos Silva	-252,00	84,00	336,00	4	8
303	Simone Araújo Almeida	-252,00	84,00	336,00	4	8
304	Simone De Melo D. Pinto	-252,00	84,00	336,00	4	8
305	Simone Lopes Gomes	-252,00	84,00	336,00	4	8
306	Simone Orlando Cano	-252,00	84,00	336,00	2	9
307	Simone Viera de G. Cuchera	-252,00	84,00	336,00	4	8
308	Solange G. de Oliveira	-252,00	84,00	336,00	2	9
309	Sonia da C. Evangelista	-252,00	84,00	336,00	4	8
310	Sonia P. O. Freitas	-252,00	84,00	336,00	4	8
311	Sonia R. de O. Pereira	-252,00	84,00	336,00	4	8
312	Sonia R. F. Oliveira	-252,00	84,00	336,00	4	8
313	Sueli Ap. da Silva II	-252,00	84,00	336,00	4	8
314	Sueli Feitosa Mariano	-252,00	84,00	336,00	3	10
315	Sueli Gonçalves	-	84,00	84,00	4	3
316	Sueli Monteiro Pereira	-252,00	84,00	336,00	4	8
317	Sueli P. S. Lima	-	84,00	84,00	4	3
318	Suely de Oliveira	-252,00	84,00	336,00	4	8
319	Susana M. Q. Firmino	-252,00	84,00	336,00	4	8
320	Tais Ap. B. Santana	-252,00	84,00	336,00	4	8
321	Tais H.M. da Costa	-	84,00	84,00	4	3
322	Tatiana C. de F. Fernandes	-252,00	84,00	336,00	4	8
323	Tatiane e Oliveira Silva	-252,00	84,00	336,00	4	8
324	Teresa C.S. dos Santos	-252,00	84,00	336,00	4	8
325	Tereza Amada Viana	-252,00	84,00	336,00	4	8
342	Vera Lucia Nunes	-	84,00	84,00	4	3
343	Vivian de Jesus Almeida	-	84,00	84,00	4	8
344	Wenceslau Vitor de Camargo	-	84,00	84,00	4	8
345	Yolanda de Campos Bezerra	-252,00	84,00	336,00	3	10
346	Zneide Iraci de Medeiros	-	84,00	84,00	4	8

Nº de Ordem	Nome Completo	Situação Atual				Situação Nova
		Gratificação: (curso superior) art. 2º da LC. 087/2002	Gratificação: (trabalho docente) art. 22, da LC. 103/2003	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual	
1	Adão Sales de Carvalho	252,00	84,00	336,00	3	10
2	Advanir Aparecida Ferreira da Paixão Bonifácio	252,00	84,00	336,00	1	8
3	Adriana Correia Xavier Dini	252,00	84,00	336,00	2	8
4	Adriana de Fátima Venâncio Figueiredo	252,00	84,00	336,00	1	8
5	Adriana de Lima dos Santos	_____	84,00	84,00	1	3
6	Adriana Pereira Leite Beltrane	252,00	84,00	336,00	1	8
7	Adriana Preira Leite Beltrane	252,00	84,00	336,00	1	8
8	Adriana Pita Canossa	252,00	84,00	336,00	1	8
9	Aginaldo Dias dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
10	Alessandra Gabriel da Silva Domingos	252,00	84,00	336,00	1	8
11	Alex Roberto da Silva	_____	84,00	336,00	1	3

12	Alexandra dos Santos Porfiro		84,00	336,00	1	3
13	Alvina de Oliveira Souza	252,00	84,00	84,00	1	6
14	Ana Cláudia Alvares de Oliveira Brabo		84,00	84,00	1	3
15	Ana Cristina da Silva Costa	252,00	84,00	336,00	1	8
16	Ana Inez Batista de Souza da Luz		84,00	84,00	1	3
17	Ana Maria Smrodzin D'Afonseca	252,00	84,00	336,00	1	8
18	Ana Maria de Souza Dias	252,00	84,00	336,00	1	8
19	Ana Neri de Oliveira Lins	252,00	84,00	336,00	1	8
20	Ana Paula de Assis Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	10
21	Ana Paula Alixo Cabral	252,00	84,00	336,00	1	8
22	Ana Paula Alves Pereira Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
23	Ana Paula de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
24	Ana Paula Delfino	252,00	84,00	336,00	2	9
25	Ana Raquel da Silva Almeida	252,00	84,00	336,00	1	8
26	Excluída		0,00	0,00	0	0
27	Andréa de Almeida Barbosa	252,00	84,00	336,00	1	8
28	Andréa de Lima Sanches	252,00	84,00	336,00	1	8
29	Andréa Silva Lisboa Antonioli	252,00	84,00	336,00	1	8
30	Andréia Marques da Silva		84,00	336,00	1	8
31	Andréia dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	3
32	Andréia Marques da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
33	Andreza Eneas Rodrigues	252,00	84,00	336,00	1	8
34	Ângela Aparecida dos Santos Batista	252,00	84,00	336,00	1	8
35	Ângela Lipi	252,00	84,00	336,00	2	9
36	Ângela Maria Martins da Silva		84,00	84,00	1	3
37	Antônia Nilza Bezerra Evangelista	252,00	84,00	336,00	1	8
38	Aparecida de Fátima Ferreira dos Santos		84,00	84,00	1	3
39	Aparecida Geralda Viana de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
40	Aurea Stelluti Correa	252,00	84,00	336,00	1	8
41	Benedita Aparecida Fernanda Gil		84,00	84,00	1	3
42	Berenice Bueno de Assumpção		84,00	84,00	1	3
43	Bernardete Salustiano Assunção	252,00	84,00	336,00	3	10
44	Camila Custódio Bertolini	252,00	84,00	336,00	1	8
45	Carla Cristine Pereira de Sordi	252,00	84,00	336,00	1	8
46	Carla Dias Quiarati	252,00	84,00	336,00	1	8
47	Carla Gomes da Silva	252,00	84,00	336,00	2	9
48	Cecília de Cassia da Silva Raia	252,00	84,00	336,00	1	8
49	Cecilia Olímpio	252,00	84,00	336,00	1	8
50	Cesar Augusto Pimentel de Souza	252,00	84,00	336,00	1	8
51	Cintia Penteado Silva		84,00	84,00	1	4
52	Claudemir Valério de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
53	Claudete de Brito Morales	252,00	84,00	336,00	2	9
54	Claudete de Brito Morales	252,00	84,00	336,00	1	8
55	Claudicéia Bessi Mares		84,00	84,00	1	3
56	Cleber Moraes Pereira	252,00	84,00	336,00	2	8
57	Cleide de Jesus Santos Barbosa	252,00	84,00	336,00	1	8
58	Cleide Lima de Silva		84,00	84,00	1	3
59	Cleonice Aparecida da Cunha	252,00	84,00	336,00	1	8
60	Cristiane de Fátima Barbosa		84,00	84,00	1	3
61	Cristiane Virgínia da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
62	Cristina Aparecida Malaquias	252,00	84,00	336,00	1	8
63	Cristina Batista da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
64	Cristina da Cácia Fernandes Sousa	252,00	84,00	336,00	2	9
65	Daiana Cristina de Andrade	252,00	84,00	336,00	1	8
66	Daniela Maria Oliveira		84,00	84,00	1	3
67	Daniela Silva Bonci Octaviano	252,00	84,00	336,00	1	8
68	Débora Elisabeth Silva Kiss	252,00	84,00	336,00	2	9
69	Débora Policarpo da Silva		84,00	84,00	1	3
70	Débora Rodrigues da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
71	Débora Veres Scavone	252,00	84,00	336,00	1	9
72	Denise Aparecida Almeida	252,00	84,00	336,00	1	8
73	Denise Barreto de Jesus Ferreira	252,00	84,00	336,00	2	9
74	Denise de Oliveira Cruz	252,00	84,00	336,00	2	9
75	Diléia de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
76	Dirce Soares dos Santos da Silva		84,00	84,00	1	3
77	Doraci Felício Silvano dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
78	Dulce Aparecida Lourenço Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
79	Dulcelena do Prado	252,00	84,00	336,00	1	8
80	Edenilza Alvez da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
81	Eder Wilson Neves	252,00	84,00	336,00	1	8
82	Edilena Aparecida Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
83	Edleide Matos Fernandes	252,00	84,00	336,00	4	12
84	Edna Bitencourt Queiroz Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
85	Ednilda Alves dos Santos Bessa	252,00	84,00	336,00	1	8
86	Eduardo Henrique Bartolomeu		84,00	84,00	1	3
87	Elaine Aparecida Lopes Targino	252,00	84,00	336,00	1	8
88	Elaine Catarina Fernandes		84,00	84,00	1	3
89	Elaine Paulino dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
90	Elaine Valéria da Silva Souza		84,00	84,00	1	3
91	Eliana Alvez de Assis Marconato	252,00	84,00	336,00	2	9
92	Eliana Aparecida Lopes Targino		84,00	84,00	1	8
93	Elaine Maria de Oliveira	252,00	84,00	336,00	2	8
94	Eliana Regina de Oliveira dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
95	Eliane Pereira de Souza	252,00	84,00	336,00	1	3
96	Elisa Gomes da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
97	Elisabete Fatima Morandini		84,00	84,00	1	8
98	Elisabete Souza da Silva Alvez Aparecido	252,00	84,00	336,00	1	8
99	Elisabeth Lerussi Gomes	252,00	84,00	336,00	1	8
100	Elisângela Catarina Fernandes Alvez	252,00	84,00	336,00	1	8
101	Elizabeth Ribeiro Aranha	252,00	84,00	336,00	1	8
102	Elisângela Cunha Candido	252,00	84,00	336,00	1	8
103	Eloina Cardoso de Lima	252,00	84,00	336,00	1	8
104	Elza Gomes do nascimento		84,00	84,00	1	3
105	Erenice Jesus de Souza		84,00	84,00	1	3
106	Eva Aparecida Sabino dos Santos e Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
107	Fabiana Cerqueira de Oliveira Amorim	252,00	84,00	336,00	1	8
108	Fabiana Pedroso da Rosa	252,00	84,00	336,00	2	9
109	Fabiana Renata D Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8

110	Fabiana Santos Canhalho da Silva		84,00	84,00	2	3
111	Fábio Lima Rodrigues	252,00	84,00	336,00	1	8
112	Fabiola Njosa dias Peres	252,00	84,00	336,00	1	8
113	Fabiola de Oliveira Benga		84,00	84,00	1	3
114	Faustina Aparecida N. da Silva		84,00	84,00	2	4
115	Felipe Godinho Moreira		84,00	84,00	1	3
116	Fernanda dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
117	Fernanda Silva de Araujo	252,00	84,00	336,00	1	8
118	Fernanda Soares Macedo	252,00	84,00	336,00	1	8
119	Francibere Felipe da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
120	Giôélia Aparecida Lima Pena de Miranda	252,00	84,00	336,00	1	8
121	Gilsete da Silva Prado	252,00	84,00	336,00	1	8
122	Giovanira Pereira dos Santos Figueiredo	252,00	84,00	336,00	1	8
123	Gislaine do Nascimento Paulo	252,00	84,00	336,00	1	8
124	Helin Cassia Marchiore		84,00	84,00	1	3
125	Ilda Aparecida Santos Chagas		84,00	84,00	1	3
126	Ilda Fakuko Takahashi	252,00	84,00	336,00	1	8
127	Irene Malevichi	252,00	84,00	336,00	1	8
128	Isabel Cristina tomes de Souza	252,00	84,00	336,00	1	8
129	Isabel Rodrigues dos Santos Chioato	252,00	84,00	336,00	1	8
130	Isis Nogueira da Costa Oliveira	252,00	84,00	84,00	1	3
131	Ivana Mara Muller do Nascimento Arcos	252,00	84,00	84,00	1	3
132	Ivani Barreto Silva Feitosa		84,00	336,00	2	8
133	Ivani Bertolina da Silva		84,00	336,00	1	8
134	Ivanuzia Bispo da Silva Alves	252,00	84,00	84,00	2	4
135	Izildinha Aparecida Furquim Campos Aguiar	252,00	84,00	84,00	1	3
136	Jane Aparecida de Souza Padilha		84,00	336,00	1	8
137	Joana Antonia Martins Oliveira Pereira		84,00	84,00	1	3
138	Joana Dark Galvão da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
139	Joice da Silva Lima		84,00	84,00	1	3
140	José Antonio Ribeiro de Canhalho	252,00	84,00	336,00	1	8
141	José Luiz Consoline	252,00	84,00	336,00	1	8
142	Josefa Adriana Duarte Penha Lima	252,00	84,00	336,00	1	8
143	Josiane de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
144	Julia Helena dos Santos Cardoso	252,00	84,00	336,00	1	8
145	Juliana Deveche Pinheiro de Souza		84,00	84,00	1	3
146	Juliana do Nascimento Miranda		84,00	84,00	1	33
147	Juliana Marcela Rodrigues Marciano		84,00	84,00	1	33
148	Julio Henrique Fim		84,00	84,00	1	33
149	Jurema Silva Santana	252,00	84,00	336,00	1	8
150	Jusara Pereira de Souza Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
151	Jussara Lins e Silva		84,00	84,00	1	3
152	Karen Lanfranchi		84,00	84,00	1	3
153	Kátia Aparecida Silva Pedro		84,00	84,00	1	3
154	Kátia Cristina Alves de Souza		84,00	84,00	1	3
155	Kátia Viviani Paiva	252,00	84,00	336,00	1	8
156	Keila de Oliveira Costa Cobra	252,00	84,00	336,00	1	8
157	Leide Aparecida de Souza Cunha	252,00	84,00	336,00	2	9
158	Leila Pereira da Silva Lima das Chagas	252,00	84,00	336,00	1	8
159	Lenita de Paula e Silva Botoni	252,00	84,00	336,00	1	8
160	Lidyane Rafaela Almeida Santos		84,00	84,00	1	3
161	Lorena Rodrigues de Oliveira		84,00	84,00	1	3
162	Lourdes Maria de Jesus Barbosa Rigoletto	252,00	84,00	336,00	1	8
163	Lúcia Santana Pereira	252,00	84,00	84,00	1	8
164	Luciana Cristina Alvez de Siqueira Morandi		84,00	336,00	1	3
165	Luciana da Silva	252,00	84,00	84,00	1	8
166	Luciana de Melo Almeida		84,00	336,00	3	3
167	Luciana Ferreira da Silva	252,00	84,00	336,00	1	10
168	Luciana Maria de Paiva Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
169	Luciana Maria Silva Lopes	252,00	84,00	336,00	1	8
170	Luciana Meirelles de Queiroz	252,00	84,00	336,00	1	8
171	Luciana Mendes de Souza	252,00	84,00	336,00	1	8
172	Luciana Sara do Amaral Honorio		84,00	84,00	1	3
173	Luciane Aparecida Campos Silva	252,00	84,00	336,00	2	9
174	Luciane Palm Tavella de Faria	252,00	84,00	336,00	1	8
175	Lucimar Andréia de Sant'anna Rossi	252,00	84,00	336,00	1	8
176	Lucimara Ferreira Pontes		84,00	84,00	1	3
177	Lucinei Martins Lacerda	252,00	84,00	336,00	2	9
178	Lucineia Rodrigues Pinheiro	252,00	84,00	336,00	1	8
179	Lucineia da Silva Soares Vieira	252,00	84,00	336,00	1	8
180	Lucy Mary Muniz Souza Falcão	252,00	84,00	336,00	1	8
181	Mabilia de Oliveira Gomes	252,00	84,00	336,00	1	8
182	Magali Aparecida Domingos de Oliveira		84,00	84,00	1	3
183	Magali Sandra Silveira	252,00	84,00	336,00	1	8
184	Magnolia Medeiros da Silva	252,00	84,00	336,00	2	9
185	Márcia Alessandra de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
186	Márcia Alessandra de Oliveira	252,00	84,00	336,00	2	9
187	Márcia de Souza	252,00	84,00	336,00	3	10
188	Márcia Rodrigues de Almeida	252,00	84,00	336,00	1	8
189	Margareth Aparecida Muselli Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
190	Maria Aparecida Franco Guedes Silva	252,00	84,00	336,00	2	9
191	Maria Aurora Dias dos Anjos	252,00	84,00	336,00	3	10
192	Maria Alice da Cruz	252,00	84,00	336,00	1	8
193	Maria Amélia de Abreu	252,00	84,00	336,00	1	8
194	Maria Aparecida Junqueira Garcia		84,00	84,00	1	3
195	Maria Aparecida Silva Troca de Camargo Bueno	252,00	84,00	336,00	1	8
196	Maria Cicera Farias da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
197	Maria Cristina honorio da Silva		84,00	84,00	2	4
198	Maria Celia Martins Senachi	252,00	84,00	336,00	1	8
199	Maria Domingas Batista Ferreira da Silva	252,00	84,00	336,00	3	10
200	Maria Domingues Betiol Salgado		84,00	84,00	1	3
201	Maria da Conceição Viana Costa	252,00	84,00	336,00	2	9
202	Maria de Fátima de Melo Lopes	252,00	84,00	336,00	1	8
203	Maria de Fátima Vicente Souza		84,00	84,00	1	3
204	Maria de Fatima Pires	252,00	84,00	336,00	1	8
205	Maria de Lurdes Domingos Damaceno	252,00	84,00	336,00	1	8
206	Maria de Lourdes de Souza	252,00	84,00	336,00	3	8

207	Maria do Socorro Macedo Ferreira	252,00	84,00	336,00	3	10
208	Maria dos Anjos Rodrigues Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	10
209	Maria Elza Dias	252,00	84,00	336,00	1	8
210	Maria Ferreira dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
211	Maria Gonçalves Bezerra da Silva		84,00	84,00	1	8
212	Maria Isabel Ryan e Silva	252,00	84,00	336,00	1	3
213	Maria Inês Carneiro Campos		84,00	84,00	1	8
214	Maria Jose Bassam Andreuccetti	252,00	84,00	336,00	1	3
215	Maria Jose de Araújo Monteoliva	252,00	84,00	336,00	1	8
216	Maria Lúcia dos Santos Gonçalves	252,00	84,00	336,00	3	8
217	Maria Suelly da Silva Barreto	252,00	84,00	336,00	1	10
218	Maria Selma Roberto	252,00	84,00	336,00	1	8
219	Marilda Vasco de Almeida Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
220	Marilei Rodrigues Belao	252,00	84,00	336,00	1	8
221	Marinalva Medeiros Silva Alves	252,00	84,00	336,00	1	8
222	Marisa Aparecida Basaglia	252,00	84,00	336,00	1	8
223	Maristela Alves Dias da Fonseca	252,00	84,00	336,00	1	8
224	Marlene da Silva Oliveira		84,00	84,00	1	3
225	Marlene da Silva Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
226	Marlene de Fátima de Brito Quessada	252,00	84,00	336,00	1	8
227	Marlene Nascimento Souza de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
228	Marli Aparecida Grego Pereira	252,00	84,00	336,00	1	8
229	Marly Gomes de Lima Barros	252,00	84,00	336,00	1	8
230	Marta Maria Martins Cardoso	252,00	84,00	336,00	2	9
231	Marta Ribeiro Agra	252,00	84,00	336,00	1	8
232	Mauriza Souza	252,00	84,00	336,00	1	8
233	Meiri Aparecida Santana Rodrigues	252,00	84,00	336,00	1	8
234	Mercia Vasco de Almeida	252,00	84,00	336,00	1	8
235	Michelle Soares da Silva		84,00	84,00	1	3
236	Milena Aparecida Severino	252,00	84,00	336,00	1	8
237	Miriam Renata Domelle de Lima	252,00	84,00	336,00	1	8
238	Mirtes Cláudia Freire	252,00	84,00	336,00	2	9
239	Moises Daniel da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
240	Monica Aparecida de Moraes	252,00	84,00	336,00	1	8
241	Neide Aparecida Gonçalves	252,00	84,00	336,00	1	8
242	Neiva da Silva Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
243	Nilza Almeida Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
244	Niraci Ferraresi		84,00	84,00	1	3
245	Ondina de Oliveira Araújo	252,00	84,00	336,00	1	8
246	Orama de Campos Silveira Souza	252,00	84,00	336,00	1	8
247	Palмира de Oliveira Barbosa	252,00	84,00	336,00	1	8
248	Patrícia do Espírito Santo	252,00	84,00	336,00	1	8
249	Patrícia Sacagne de Mello Mattez	252,00	84,00	336,00	1	8
250	Paula Aparecida do Amaral Prado		84,00	84,00	1	3
251	Paula Carolina de Mela da Rocha	252,00	84,00	336,00	1	8
252	Excluída		84,00			
253	Priscila de Oliveira		84,00	84,00	1	3
254	Priscila do Amaral		84,00	84,00	1	3
255	Priscila Nolasco de Oliveira		84,00	84,00	1	3
256	Railda de Jesus Santos Bispo	252,00	84,00	336,00	1	8
257	Raimundo Matos Barreto	252,00	84,00	336,00	1	8
258	Raquel da Silva Luiz	252,00	84,00	336,00	4	12
259	Raquel Leticia Padilha da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
260	Raquel Vieira Barbosa		84,00	84,00	1	3
261	Renata Andreia Barbosa da Cunha	252,00	84,00	336,00	1	8
262	Renata Josias de Souza		84,00	84,00	1	3
263	Renata Patrícia do Nascimento Alves	252,00	84,00	336,00	2	9
264	Ricardo Fernandes Negrão		84,00	84,00	1	3
265	Rita de Cassia Beltrame Moreira	252,00	84,00	336,00	2	9
266	Rita de Cassia Lemos Guerra Pereira		84,00	84,00	1	3
267	Roberta Souza de Jesus	252,00	84,00	336,00	1	8
268	Roberta Simão dos Santos		84,00	336,00	1	8
269	Rogério Santos Medeiros		84,00	84,00	1	3
270	Rosa Aparecida Prjevusky	252,00	84,00	84,00	1	3
271	Rosângela Melo Duim Ferreira da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
272	Rosângela Xildes de Souza Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
273	Rosângela Aparecida Cordeschi		84,00	84,00	1	3
274	Rosângela Pereira da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
275	Rose Dias Domingues		84,00	84,00	1	3
276	Roseli Oliveira Santos		84,00	336,00	1	3
277	Roseli Pereira Cardoso da Silva	252,00	84,00	84,00	1	8
278	Rosemere Queqeto de Andrade		84,00	84,00	1	3
279	Rosivania de Medeiros Araújo	252,00	84,00	336,00	1	8
280	Rossana de Souza Mortello	252,00	84,00	336,00	1	8
281	Ruth de Camargo	252,00	84,00	336,00	1	8
282	Samira Ezequiel da Silva		84,00	84,00	1	3
283	Sandra Aparecida da Rocha Fernandes		84,00	84,00	1	3
284	Sandra Aparecida Moreira Silva	252,00	84,00	336,00	2	8
285	Sandra Cristina Hein Barbosa Pereira		84,00	84,00	1	3
286	Sandra de Araújo Muniz Lopes	252,00	84,00	336,00	1	8
287	Sandra Jesus do Prado	252,00	84,00	336,00	2	8
288	Sandra Regina Crisostomo Correa Fares	252,00	84,00	336,00	1	8
289	Sandra Regina Coleho Rodrigues	252,00	84,00	336,00	2	9
290	Selma Dolores Gomes da Silva Moraes	252,00	84,00	336,00	1	8
291	Selma Aparecida Monholoni	252,00	84,00	336,00	1	8
292	Selma Paschoal Ferreira	252,00	84,00	336,00	1	8
293	Sergio dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
294	Sergio Luiz da Cunha	252,00	84,00	336,00	1	8
295	Sheila Gonçalves Assunção	252,00	84,00	336,00	1	8
296	Sidnéia da Rocha Lima	252,00	84,00	336,00	1	8
297	Silmara Faustino dos Santos Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
298	Silva Milani		84,00	84,00	1	3
299	Silvia Helena Correia da Silva	252,00	84,00	336,00	3	10
300	Silvia Xavier Pereira	252,00	84,00	336,00	3	10
301	Simone Aparecida da Silva Castro	252,00	84,00	336,00	1	8
302	Simone Aparecida dos Santos Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
303	Simone Araújo Almeida	252,00	84,00	336,00	1	8
304	Simone de Melo Dutra Pinto	252,00	84,00	336,00	1	8

305	Simone Lopes Gomes	252,00	84,00	336,00	1	8
306	Simone Orlando Cano	252,00	84,00	336,00	1	9
307	Simone Vieira de Godoi Cuchera	252,00	84,00	336,00	1	8
308	Solange Gonçalves de Oliveira	252,00	84,00	336,00	2	9
309	Sonia da Costa Evangelista	252,00	84,00	336,00	1	8
310	Sonia Pereira de Oliveira Pereira	252,00	84,00	336,00	1	8
311	Sonia Ramos de Oliveira Pereira	252,00	84,00	336,00	1	8
312	Sonia Regina Francisco Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
313	Sueli Aparecida da Silva	252,00	84,00	336,00	1	8
314	Sueli Feitosa Mariano	252,00	84,00	336,00	3	10
315	Sueli Gonçalves	---	84,00	84,00	1	3
316	Sueli Monteiro Pereira	252,00	84,00	336,00	1	8
317	Sueli Pereira da Silva Lima	252,00	84,00	336,00	1	8
318	Suely de Oliveira	252,00	84,00	336,00	1	8
319	Suzana Moreira Queiroz Fimino	252,00	84,00	336,00	1	8
320	Tais Aparecida Barauna Santana	252,00	84,00	336,00	1	8
321	Tais Helena Marques da Costa	---	84,00	84,00	1	3
322	Tatiana Cabral de França Fernandes	252,00	84,00	336,00	1	8
323	Tatiane de Oliveira Silva	---	84,00	84,00	1	3
324	Teresa Cristina Souza dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
325	Tereza Aruda Viana	252,00	84,00	336,00	1	8
326	Terezinha de Jesus Batelo Baiero	---	84,00	84,00	1	3
327	Thais Suzana Canela Espinoza	---	84,00	84,00	1	3
328	Urgelina Marques Zampoi	---	84,00	84,00	1	3
329	Valéria Lima da Silva	---	84,00	84,00	1	3
330	Valéria Lourde de Jesus	252,00	84,00	336,00	1	8
331	Valéria Rilco	252,00	84,00	336,00	1	8
332	Valéria Scalet Walker Manoel	252,00	84,00	336,00	1	8
333	Vanessa da Silva	---	84,00	84,00	1	3
334	Vânia Aparecida Ribeiro dos Santos	252,00	84,00	336,00	1	8
335	Vânia da Silva Nascimento	252,00	84,00	336,00	1	8
336	Vânia Gonçalves da Rocha	---	84,00	84,00	1	3
337	Vânia Maria de Cavalho	252,00	84,00	336,00	1	8
338	Vanuza Pereira Marques	252,00	84,00	336,00	2	8
339	Vanuza Souza Santos Mendes	252,00	84,00	336,00	2	9
340	Vera Lúcia Lacerda Alves Torres	---	84,00	84,00	2	4
341	Vera Lúcia Guthervil	---	84,00	84,00	1	3
342	Vera Lúcia Nunes	---	84,00	84,00	1	3
343	Vivian de Jesus Almeida	---	84,00	84,00	1	3
344	Wenceslau Vitor de Camargo	---	84,00	84,00	1	3
345	Yolanda de Campos Bezerra	252,00	84,00	336,00	3	10
346	Zineire Iraci de Medeiros	---	84,00	84,00	1	3
347	Viviane Aparecida Silva dos Anjos	252,00	84,00	84,00	1	8
348	Adriana de Oliveira Vieira	252,00	84,00	84,00	1	8
349	Janaina Colombini	252,00	84,00	84,00	2	9
350	Rita de Cássia Pinheiro Barbosa Cludino da Silva	---	84,00	84,00	1	3

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO X

A que se refere o art. 1º e seu Parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/2.00_____, de _____ de _____ de 2.00____.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Titulares de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 24 (Vinte e quatro) horas semanais.

Nº de ordem	Nome completo	-Situação atual			-Situação Nova	
		Gratificação (curso superior art. 2º da LC-087/2002	Gratificação (trabalho docente) Art. 22º, da LC-103/2003	Total a incorporar	Nível de vencimento atual	Nível de vencimento do Anexo IV, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, após a incorporação
1	Adriana dos Santos Amarantes	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
2	Alexandra Ap. Ruani da Silva	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
3	Alexandra Maria dos S. Candido	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
4	Ana L. Bueno Zanichelli	-	-61,00	-61,00	-1	3
5	Ana Regina Cardoso Manez	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
6	Andreia das N. Ferreira Passos	-	-61,00	-61,00	-1	3
7	Andréia dos R. Barbosa	-	-61,00	-61,00	-1	3
8	Andreia Pereira Souza	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
9	Angela Ap. Rizzatti Miranda	-	-61,00	-61,00	-1	3
10	Anita A. de Miranda Sampaio	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
11	Bernadete B. Silveira Araújo	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
12	Camila Rocha de Lima	-	-61,00	-61,00	-1	3
13	Carla Marques de Oliveira Santos	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
14	Claudia Giovana Reis	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
15	Claudia P. de A. Ferreira	-183,27	-61,00	-244,36	-5	15
16	Claudia R. Aperguis de Oliveira	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
17	Claudia Regina Soares	-183,27	-61,00	-244,36	-5	15
18	Claudine Fernanda Romão	-	-61,00	-61,00	-1	3
19	Cleide Alves Ferreira	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
20	Cristiane da Silva Duarte	-	-61,00	-61,00	-1	3
21	Cristina Melo Coimbra	-	-61,00	-61,00	-1	3
22	Cristina Ribeiro Silva	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
23	Daniela de Souza	-	-61,00	-61,00	-1	3
24	Daniela de Souza	-	-61,00	-61,00	-1	3
25	Edleide Pereira de Souza	-183,27	-61,00	-244,36	-5	15
26	Edvaneide Pereira de Souza	-	-61,00	-61,00	-1	3
27	Edjane de Jesus Aparicio	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
28	Edna Maria F. Lima Chirrotto	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
29	Efigenia Anotnia Sofia	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
30	Elai Derigon Souza	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
31	Eliane Souza de Almeida	-183,27	-61,00	-244,36	-4	12
32	Elke Indricsons Frizzi	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
33	Esmeria de Brito Silva	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
34	Fabiana Cristina dos Santos Silva	-	-61,00	-61,00	-1	3
35	Flavia D. T. Fleury Alves	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
36	Flavia de Oliveira Faria	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
37	Franciana F. Neves Matos I	-	-61,00	-61,00	-1	3
38	Gisete T. de Arruda Monteiro	-183,27	-61,00	-244,36	-1	8
39	Ines xavier Pereira Silva	-	-61,00	-61,00	-3	6

40	Jandira R.C.Barreto	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
41	Jucenir Moreira Franco	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
42	Karina Franco de Godoy	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
43	Katia cilene P. Pereira	-	-61,09	-61,09	-1	3
44	Lais Argon de Paula	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
45	Leandro Henrique de Souza	-	-61,09	-61,09	-1	3
46	Lelia Cristiane de Souza	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
70	Patrícia de Queiroz Pereira	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
71	Patrícia R.G.dos Santos	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
72	Regiane Aparecida Voltani	-	-61,09	-61,09	-1	3
73	Regiane Loliola Silva	-	-61,09	-61,09	-1	3
74	Renata Alexandre Campos	-183,27	-61,09	-244,36	-4	12
75	Rita de Cassia Bulisani Okumura	-	-61,09	-61,09	-1	3
76	Rosana Souza Almeida	-	-61,09	-61,09	-1	3
77	Rosângela de S.S.de Barros	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
78	Rosângela Reis	-	-61,09	-61,09	-1	3
79	Rosimeire Ap. F.Barbieri	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
80	Sara F.Barros Barbosa	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
81	Silvana Gomes Pimentel	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
82	Silvia de Souza Ferreira	-	-61,09	-61,09	-1	3
83	Silvia Ines Miranda Salomao	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
84	Simone de Assis G. Botelho	-	-61,09	-61,09	-1	3
85	Sirleide Antonia Costa	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
86	Sonia de Moraes Culber	-	-61,09	-61,09	-1	3
87	Tania S. da Silva Prates	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
88	Telma de Carvalho Pinheiro	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
89	Therezinha de Jesus Rodrigues	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8
90	Valéria de Souza Carrara	-	-61,09	-61,09	-1	3
91	Vera Lucia A.N Silva	-	-61,09	-61,09	-1	3
92	Viviane de G.P.Petropaulaes	-183,27	-61,09	-244,36	-1	8

Nº de Ordem	Nome Completo	Situação atual				Situação Nova
		Gratificação: (Curso Superior) Art. 2º, da LC. 087/2002	Gratificação: (Trabalho docente) Art. 22, da LC. 103/2003	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual	
1	Adriana dos Santos Amarantes	183,27	61,09	244,36	1	8
2	Alexandra Aparecida Ruani da Silva	183,27	61,09	244,36	1	8
3	Alexandra Maria dos Santos Candido	183,27	61,09	244,36	1	8
4	Ana Lucia Bueno Zanichelli	-	61,09	61,09	1	3
5	Ana Regina Cardoso Mancz	183,27	61,09	244,36	1	8
6	Andréia das Neves Ferreira Passos	-	61,09	61,09	1	3
7	Andréia dos Reis Barbosa	-	61,09	61,09	1	3
8	Andréia Pereira Souza	183,27	61,09	244,36	1	8
9	Angela Aparecida Rizzatti Miranda	183,27	61,09	244,36	1	8
10	Anita Alves de Miranda Sampaio	183,27	61,09	244,36	1	8
11	Bernadete Benedita Silveira Araujo	183,27	61,09	244,36	1	8
12	Camila Rocha de Lima	-	61,09	61,09	1	3
13	Cátia Marques de Oliveira Santos	183,27	61,09	244,36	1	8
14	Cláudia Giovana Reis	183,27	61,09	244,36	1	8
15	Cláudia Patrícia de Almeida Ferreira	183,27	61,09	244,36	5	15
16	Cláudia Roberta Aperguis de Oliveira	183,27	61,09	244,36	1	8
17	Cláudia Regina Soares	183,27	61,09	244,36	5	15
18	Claudine Fernanda Romão	-	61,09	61,09	1	3
19	Cleide Alves Ferreira	183,27	61,09	61,09	1	8
20	Cristine da Silva Duarte	-	61,09	244,36	1	3
21	Cristina Melo Coimbra	-	61,09	61,09	1	3
22	Cristina Ribeiro Silva	183,27	61,09	61,09	1	8
23	Daniela de Souza	-	61,09	244,36	1	3
24	Edileide Pereira de Souza	183,27	61,09	244,36	5	15
25	Edvaneide Pereira de Souza	-	61,09	61,09	1	3
26	Edjane de Jesus Aparício	183,27	61,09	244,36	4	12
27	Echa Maria Ferreira Lima Chiroto	183,27	61,09	244,36	1	8
28	Eligênia Antônia Sofia	183,27	61,09	244,36	1	8
29	Elai Dorigon Souza	183,27	61,09	244,36	3	10
30	Eliane Souza de Almeida	183,27	61,09	244,36	4	12
31	Eike Indricson Fritzi	183,27	61,09	244,36	1	8
32	Esmeria de Brito Silva	183,27	61,09	244,36	1	8
33	Fabiana Cristina dos Santos Silva	-	61,09	61,09	1	3
34	Flávia Danielle Tobias Fleury Alves	183,27	61,09	244,36	1	8
35	Flávia de Oliveira Faria	183,27	61,09	244,36	1	8
36	Franciana Franco Neves Matos	-	61,09	61,09	1	3
37	Gisele Tavares de Arruda Monteiro	183,27	61,09	244,36	1	8
38	Inês Xavier Pereira Silva	-	61,09	61,09	3	8
39	Jandira Reboças Caldas Barreto	183,27	61,09	244,36	1	8
41	Jucenir Moreira Franco	183,27	61,09	244,36	1	8
42	Karina Franco de Godoy	183,27	61,09	244,36	1	8
43	Kátia Cilene Paulino Pereira	-	61,09	61,09	1	3
44	Lais Argon de Paula	183,27	61,09	244,36	1	8
45	Leandro Henrique de Souza	-	61,09	61,09	1	3
46	Lélia Cristiane de Souza	183,27	61,09	244,36	1	8
47	Lenira Aparecida Ferraz Braun	-	61,09	61,09	1	3
48	Leticia Albuquerque Rocha	-	61,09	61,09	1	3
49	Lidiane Cristina Loliola Silva	183,27	61,09	244,36	1	8
50	Liliane Passos Aperguis	183,27	61,09	244,36	1	8
51	Luciana Alves de Freitas Whitaker	183,27	61,09	244,36	1	8
52	Luciana Oliveira Cima	183,27	61,09	244,36	4	12
53	Luzia Aparecida da Silva Francisco	183,27	61,09	244,36	1	8
54	Márcia Antonia Sabino da Silva	183,27	61,09	244,36	4	12
55	Márcia Ferreira Braga	183,27	61,09	244,36	4	12
56	Márcia Gomes Florêncio	183,27	61,09	244,36	1	8
57	Maria Angela Pavan Schroeden	183,27	61,09	244,36	1	8
58	Maria Aparecida Correia Campos	-	61,09	61,09	4	9
59	Maria da Conceição Lima Barros	183,27	61,09	244,36	1	8
60	Maria do Socorro Ferreira Ruys	183,27	61,09	244,36	4	12

61	Maria Edite Correa		61,09	61,09	4	9
62	Maria Margarida Santos	183,27	61,09	244,36	5	15
63	Maria Rodrigues de Oliveira Bueno		61,09	61,09	4	12
64	Marilda Pereira de Lima	183,27	61,09	244,36	1	8
65	Maristela Ribeiro da Silva de Paula	183,27	61,09	244,36	1	8
66	Michèle Panella de Almeida	183,27	61,09	244,36	1	8
67	Mirian Sueli da Silva Pires	183,27	61,09	244,36	1	8
68	Neuza Rodrigues da Cunha Ortiz	183,27	61,09	244,36	1	8
69	Noemi de Souza Ribeiro		61,09	61,09	1	3
70	Patrícia de Queiroz Pereira	183,27	61,09	244,36	1	8
71	Patrícia Regina Gonçalves dos Santos	183,27	61,09	244,36	1	8
72	Regiane Aparecida Voltani		61,09	61,09	1	3
73	Regiane Loliola Silva		61,09	61,09	1	3
74	Renata Alexandre Campos	183,27	61,09	244,36	4	12
75	Rita de Cássia Bulisani Okumura		61,09	61,09	1	3
76	Rosana Souza Almeida		61,09	61,09	1	3
77	Rosângela de Souza Silva de Barros	183,27	61,09	244,36	1	8
78	Rosângela Reis	183,27	61,09	244,36	1	8
79	Rosimeire Aparecida Franzin Barbieri	183,27	61,09	244,36	1	8
80	Sara Fernandes Barros Barbosa	183,27	61,09	244,36	1	3
81	Silvana Gomes Pimentel	183,27	61,09	244,36	1	8
82	Silvia de Souza Ferreira		61,09	61,09	1	3
83	Silvia Inês Miranda Salomão	183,27	61,09	244,36	1	8
84	Simone de Assis Campos Botelho		61,09	61,09	1	3
85	Sirleide Antonia Costa	183,27	61,09	244,36	1	8
86	Sonia de Moraes Culber	183,27	61,09	244,36	1	8
87	Tânia Solange da Silva Prates	183,27	61,09	244,36	1	8
88	Telam de Carvalho Pinheiro	183,27	61,09	244,36	1	8
89	Therézinha de Jesus Rodrigues	183,27	61,09	244,36	1	8
90	Valéria de Souza Carrara		61,09	61,09	1	3
91	Vera Lúcia Alves Nunes Silva		61,09	61,09	3	5
92	Viviane de Queiroz Pereira Petropouleas	183,27	61,09	244,36	1	8
93	Zelinda Vieira	183,27	61,09	244,36	1	8
94	Maria do Socorro da Silva		61,09	61,09	3	6
95	Damaris Cristina Arcos Santana	183,27	61,09	244,36	4	12
96	Sônia Marques de Souza	183,27	61,09	244,36	4	12

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO XI

A que se refere o art. 1º e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/2.00____, de _____ de _____ de 2.00_____.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Titulares de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 15 (Quinze) horas semanais.

Nº de ordem	Nome-Completo	-Situação atual			-Situação nova
		Gratificação:(curso superior) Art.-2º, da LC-087/2002	Gratificação:(trabalho docente) Art.22, da LC- 103/2003.	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual
1	Ana M.F. da Silva Cardoso	-114,54	-38,18	-152,72	6
2	Ana Paula Cardoso	-114,54	-38,18	-152,72	1
3	Andréa Couto Cazarin	-114,54	-38,18	-152,72	1
4	Camem Silva Esteves	-114,54	-38,18	-152,72	1
5	Claudia R.D.G.D.Ferreira	-114,54	-38,18	-152,72	1
6	Iolanda G.de Castro	-114,54	-38,18	-152,72	1
7	Iracilda Bispo da Silva	-	-38,18	-38,18	6
8	Irene M.de Godoy Hartmann	-114,54	-38,18	-152,72	1
9	Jacqueline K.E.C. da Silva	-114,54	-38,18	-152,72	6
10	José R. de Figueiredo	-114,54	-38,18	-152,72	5
11	Mari Célia da Silva S.Santos	-114,54	-38,18	-152,72	6
12	Mariluce O.V.N. de Godoi	-114,54	-38,18	-152,72	1
13	Marivone M.S. Ferreira	-	-38,18	-38,18	1
14	Martha Rose Garcia	-114,54	-38,18	-152,72	5
15	Milton Moreira Filho	-114,54	-38,18	-152,72	6
16	Priscila A. Costa	-114,54	-38,18	-152,72	1
17	Regina Silvia Sparatti	-114,54	-38,18	-152,72	5
18	Rosa M.B. de Oliveira	-114,54	-38,18	-152,72	5
19	Rosana de Jesus	-114,54	-38,18	-152,72	5
20	Rosângela M.B.de Souza	-114,54	-38,18	-152,72	5
21	Shirlei C. dos Anjos	-114,54	-38,18	-152,72	6

Nº de Ordem	Nome Completo	Situação atual			Situação nova	
		Gratificação (curso superior) Art. 2º, da LC. 087/2002	Gratificação: (trabalho docente) Art. 22, da LC. 103/2003	Total a Incorporar	Nível de Vencimento atual	Nível de vencimento, do Anexo IV, na jornada de trabalho docente de 16,5 (dezesseis e meia) horas semanais, após a incorporação
1	Ana Maria Ferreira da Silva Cardoso	114,54	38,18	152,72	6	20
2	Ana Paula Cardoso	114,54	38,18	152,72	1	8
3	Andréa Couto Cazarin	114,54	38,18	152,72	1	8
4	Camem Silva Esteves	114,54	38,18	152,72	1	8
5	Claudia Regina Duarte Gomes Diniz Ferreira	114,54	38,18	152,72	1	8
6	Iolanda Guerreiro de Castro	114,54	38,18	152,72	1	8
7	Iracilda Bispo da Silva	114,54	38,18	152,72	6	17
8	Irene Martin de Godoy Hartmann		38,18	38,18	1	8
9	Jacqueline Kátia Egidia Canela da Silva	114,54	38,18	152,72	6	20
10	José Rildo de Figueiredo	114,54	38,18	152,72	5	15
11	Mari Célia da Silva S.Santos	114,54	38,18	152,72	6	20
12	Mariluce Oliveira Vila nova de Godoi	114,54	38,18	152,72	1	8
13	Marivone Maria Santos Ferreira		38,18	38,18	1	3
14	Martha Rose Garcia	114,54	38,18	152,72	5	15
15	Milton Moreira Filho	114,54	38,18	152,72	6	20
16	Priscila Alves Costa		38,18	38,18	1	3
17	Regina Silvia Sparatti	114,54	38,18	152,72	6	20
18	Rosa Maria Braga de Oliveira	114,54	38,18	152,72	5	15
19	Rosana de Jesus	114,54	38,18	152,72	6	20
20	Rosângela Maira Brandun de Souza	114,54	38,18	152,72	6	20
21	Shirlei Cristina dos Anjos	114,54	38,18	152,72	6	20
22	Silvana Moreira de Queiroz	114,54	38,18	152,72	6	20
23	Solange Salgado	114,54	38,18	152,72	6	8

25	Zelia Dias Bandeira Mattari	114,54	38,18	152,72	9	29
26	Lélia Hartmann Torres	114,54	38,18	152,72	6	20
27	Roseli Pereira da Silva		38,18	38,18	5	12
28	Shirley Gomes de Oliveira Amorim		38,18	38,18	5	12
29	Célia Adriana Juvêncio		38,18	38,18	5	12
30	Moema Ribeiro de Assis	114,54	38,18	152,72	1	8
31	Maria dos Anjos Rodrigues	114,54	38,18	152,72	1	8

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO XII

A que se refere o art. 2º e seu parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/2000, de _____ de _____ de 2.00_____.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Adjuntos de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais.

Nº de ordem	Nome Completo	-Situação atual					-Situação nova
		Gratificação: (curso superior)- Art.-2º da LC.067/2002	Gratificação: (trabalho docente) Art.-22; da LC.- 103/2003	Gratificação: (em qualquer situação funcional) Art.-23; da LC.- 103/2003	Total a incorporar	Nível de vencimento atual	Nível de vencimento, do Anexo V-, na Jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, após a incorporação
1	Adalton G. de S. Santos	-144,00	-48,00	-144,00	-144,00	-192,00	1
2	Adriana L. R. De Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-144,00	-336,00	1
3	Alci C. T. Morette	-144,00	-48,00	-144,00	-144,00	-336,00	1
4	Aloyoni Ap. Dos Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
5	Aleniza C. da Silva	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
6	Ana P. de Assis Soares	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
7	Ana Paula de Almeida	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
8	Andréa Ap. Diniz	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
9	Andréa N. B. Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
10	Andreia Soares de Paula	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
11	Antonia M. de O. Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
12	Carmen L. C. Da Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
13	Carmosina Del Sivaio	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
14	Claudia C. S. da Silva	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
15	Cristiano dos S. Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
16	Cristiane Quitzau	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
17	Crystiane Ap. de Almeida	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
18	Daisy M. da Silveira	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
19	Dalva D. R. Mineasi	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
20	Daniela F. Ferraresi	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
21	Daniels Ap. M. Rodrigues	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
22	Débora C. A. Consoline	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
23	Dersandro de S. Damasceno	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
24	Edineia De J. Varjão	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
25	Edna C. da S. Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
26	Elaine C. S. de A. Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
27	Elaine H. Andrade	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
28	Eliane da S. noqueira	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
29	Eliane de S. M. Correia	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
30	Eliane Shultes	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
31	Eliene Ribeiro de Jesus	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
32	Elme Barbosa da Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
33	Elzita De S. S. F. Baião	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
34	Evelyn P. dos S. Rodrigues	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
35	Everson Bezerra Almeida	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
36	Fernanda Cazol Pastro	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
37	Giseli Cristina Pereira	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
38	Queira de Friaes Freitas	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
39	Isolanda O. dos Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
40	Isabel Ap. T. Calandrini	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
41	Josiane Ferreira	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
42	Joyce de S. Pereira	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
43	Juliana Zurkalis de Araújo	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
44	Katia C. M. da Silva	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
45	Kelly C. S. F. Silva	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
46	Kelly Cristina S. rocha	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
47	Lindalva Carvalho Santana	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
48	Lucl Mara F. Fernandes	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
49	Luciana Alves dos Reis	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
50	Lucilene de Q. P. Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
51	Luiza do C. Soares	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
52	Madalena da Silva Bissoli	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
53	Mareia de Souza	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
54	Maria Ap. Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
55	Maria H. Krause	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
56	Maria N. de Lima Rodrigues	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
57	Maria Ra. de Oliveira	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
58	Marina de Sá Araújo	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
59	Marines Perini	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
60	Mari Ribeiro da Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
61	Mary I. M. Padovani	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
62	Monica da Silva Pedro	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
63	Neide R. dos Santos	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
64	Nilda Silva	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
65	Nivea Ap. Franco	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
66	Patrícia S. Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1
67	Priscilla Raed Costa	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
68	Renata F. De B. Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
69	Ricardo O. Nascimento	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
70	Rita Maria X. de Aguiar Santos	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
71	Roberta Coelho de Oliveira	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
72	Rodrigo Pincelli Cardoso	-	-48,00	-144,00	-	-192,00	1
73	Rosana N. C. Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-	-336,00	1

74	Rosângela Alves	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
75	Roselei G. Batista	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
76	Rosemeire R. de Oliveira	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
77	Rosana Alves de A. Nogueira	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
78	Sandra Ap. de Souza Lima	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
79	Sandra B. da Silva Pedroza	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
80	Sandra Cassemiro Uruga	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
81	Sandra R. de O. Zanatta	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
82	Sandra S. de Souza	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
83	Silvia AP. M. de Oliveira	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
84	Silvia Damas Martelli	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
85	Silvia de Souza	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	8
86	Sueli Santana Correia Silva	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
87	Taila Nolecio De Araujo	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
88	Uyara da Cruz Silva	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6
89	Vanessa de Aguiar Guido	-	-48,00	-144,00	-192,00	1	2
90	Viviana Santos Medeiros	-144,00	-48,00	-144,00	-336,00	1	6

Nº de ordem	Nome Completo	Situação atual					Situação nova	
		Gratificação: (curso superior) Art. 2º, da LC. 067/2002	Gratificação: (trabalho docente) Art. 22, da LC, 103/2003	Gratificação: (em qualquer situação funcional) Art. 23, da LC, 103/2003	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual	Nível de vencimento do Anexo V, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, após a incorporação	
1	Adalton Cristiano de Souza Santos		48,00	144,00	192,00	1	2	
2	Adriana Luzia Rodrigues de Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
3	Alci Cardoso Trindade Moretto	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
4	Alcyoni Aparecida dos Santos	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
5	Aleniza Cardoso da Silva		48,00	144,00	192,00	1	2	
6	Ana Paula de Assis Soares		48,00	144,00	192,00	1	2	
7	Aleniza Cardoso da Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
8	Ana Paula de Almeida	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
9	Andréa Aparecida Diniz		48,00	144,00	192,00	1	2	
10	Andréa Soares de Paula	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
11	Antonia Monica de Oliveira Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
12	Carmem Lúcia Couta da Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
13	Carmosina de Lima Shiavo		48,00	144,00	144,00	1	2	
14	Claudia Cristina Santos da Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
15	Cristine dos Santos Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
16	Cristine Jimenez Quitzau	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
17	Crystiane Aparecida de Araújo Almeida		48,00	144,00	192,00	1	2	
18	Daisy Mota da Silveira		48,00	144,00	192,00	1	2	
19	Daiva Donizetti Ribeiro Mineasi		48,00	144,00	192,00	1	2	
20	Daniela Francisco Ferraresi	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
21	Daniele Aparecida Martini Rodrigues	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
22	Debora Cristina Pezzato Consoline	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	
23	Dersandro de Souza Damasceno		48,00	144,00	192,00	1	2	
24	Edineia de Jesus Varjão		48,00	144,00	192,00	1	2	
25	Edna Cristina da Silva Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6	

26	Elaine Cristina Santana de Almeida Santos		48,00	144,00	192,00	1	2
27	Elaine Holanda Andrade		48,00	144,00	192,00	1	2
28	Eilane da Silva Noqueira	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
29	Eilane de Souza Medrado Correia	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
30	Eilane Shultes		48,00	144,00	192,00	1	2
31	Eliene Ribeiro de Jesus		48,00	144,00	192,00	1	2
32	Elma Barbosa da Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
33	Elzita de Souza Servilha Filha Baiao	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
34	Evelyn Paulino dos Santos Rodrigues		48,00	144,00	192,00	1	2
35	Everson Bezerra Almeida		48,00	144,00	192,00	1	2
36	Fernanda Cazol Pastro	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
37	Giseli Cristina Pereira		48,00	144,00	192,00	1	2
38	Guacira de Frias Freitas	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
39	Iolanda Odilon dos Santos		48,00	144,00	192,00	1	2
40	Isabel Aparecida Tersserote Calandrini	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
41	Josiane Ferreira		48,00	144,00	192,00	1	2
42	Joyce de Santana Pereira		48,00	144,00	192,00	1	2
43	Juliana Zurkellis de Araujo		48,00	144,00	192,00	1	2
45	Kelly Cristina Souza França Silva		48,00	144,00	192,00	1	2
46	Kelly Cristina Silva Rocha		48,00	144,00	192,00	1	2
47	Lindalva Carvalho Santana		48,00	144,00	192,00	1	2
48	Luci Mara Finoti Fernandes	144,00	48,00	144,00	336,00	1	2
49	Luciana Alves dos Reis	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
50	Lucilene de Queiroz Pereira Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
51	Lúzia do Carmo Soares	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
52	Madalena da Silva Bissou		48,00	144,00	192,00	1	2
53	Márcia de Souza		48,00	144,00	192,00	1	2
54	Maria Aparecida Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
55	Maria Helena Krause	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
56	Maria Noronha de Lima Rodrigues	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
57	Maria Rodrigues Araujo de Oliveira	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
58	Marina de Sa Araujo	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
59	Marines Perini		48,00	144,00	192,00	1	2
60	Mari Ribeiro da Silva	144,00	48,00	144,00	316,00	1	6
61	Mary Inês	144,00	48,00	144,00	336,00	1	

	Marconatto Padovani						6
62	Mônica da Silva Pedro		48,00	144,00	192,00	1	2
63	Neide Rodrigues dos Santos	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
64	Nilda Silva		48,00	144,00	192,00	1	2
65	Nivea Aparecida Franco	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
66	Patrícia Santana Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
67	Priscilla Raed Costa		48,00	144,00	192,00	1	2
68	Renata Ferreira de Barros Santos		48,00	144,00	192,00	1	2
69	Ricardo Oliveira Nascimento		48,00	144,00	192,00	1	2
70	Rita Maria Xavier de Aguiar Santos		48,00	144,00	192,00	1	2
71	Roberta Coelho de Oliveira		48,00	144,00	192,00	1	2
72	Rodrigo Pincelli Cardoso		48,00	144,00	192,00	1	2
73	Rosana Novais Costa Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
74	Rosângela Alves	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
75	Roseli Garcia Batista	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
76	Rosemeire Rodrigues de Oliveira		48,00	144,00	192,00	1	2
77	Rosana Alves de Araujo Nogueira	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
78	Sandra Aparecida de Lima	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
79	Sandra Borges da Silva Pedroza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
80	Sandra Santiago de Souza		48,00	144,00	192,00	1	2
81	Silvia Aparecida Montagnoli de Oliveira		48,00	144,00	192,00	1	2
82	Sandra Santiago de Souza		48,00	144,00	192,00	1	2
83	Silvia Aparecida Montagnoli de Oliveira	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
84	Silvia Damas Martelli		48,00	144,00	192,00	1	2
85	Silvia de Souza	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
86	Sueli Santana Correia Silva		48,00	144,00	192,00	1	2
87	Taila Nolacio de Araujo		48,00	144,00	192,00	1	2
88	Uyara da Cruz Silva	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
89	Vanessa de Aguiar Guido		48,00	144,00	192,00	1	2
90	Viviana Santos Medeiros	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
91	Viviane Dias Souza		48,00	144,00	192,00	1	2
92	Yandra Dia de Freitas	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
93	Zoraide Pereira da Rocha	144,00	48,00	144,00	366,00	1	6
94	Denize Aparecida Lanzotti Alves	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
95	Margareti Della Torre Morenodos Anjos	144,00	48,00	144,00	336,00	1	6
96	Solange Maria da	144,00	48,00	144,00	366,00	1	6

97	Conceição Veloso	144,00	48,00	144,00	366,00	1	6
----	------------------	--------	-------	--------	--------	---	---

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO XIII

A que se refere o art. 2º e seu Parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/200_____, de _____ de _____ de 2.00_____.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Adjuntos de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Nº de ordem	Nome completo	-Situação atual					Situação nova	
		Gratificação: (curso superior) Art. 2º, da LC.087/2002.	Gratificação: (trabalho docente) Art. 22, da LC.103/2003.	Gratificação: (em qualquer situação funcional) Art. 23, da LC.103/2003.	Total a incorporar	Nível de vencimento atual	Nível de vencimento do Anexo V, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, após a incorporação	
1	Adriana Fernandes Gallo			-34,96	-104,72	-139,62	4	2
2	Alessandra Siqueira	-104,72		-34,96	-104,72	-244,34	4	6
3	Débora Jakeline Rodrigues Marques			-34,96	-104,72	-139,62	4	2

Nº de ordem	Nome Completo	Situação Atual	Gratificação: (trabalho docente) Art. 22, da LC 103/2003	Gratificação (em qualquer situação funcional) Art. 23, da LC 103/2003	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual	Situação Nova
1	Adriana Fernandes Gallo		34,96	104,72	139,62	1	2
2	Alessandra Siqueira	104,72	34,96	104,72	244,34	1	6
3	Débora Jakeline Rodrigues Marques		34,96	104,72	139,62	1	2

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO XIV

A que se refere o art. 2º e seu Parágrafo único, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/200_____, de _____ de _____ de 2.00_____.

Enquadramento referente à incorporação de gratificações dos Professores Adjuntos de Educação Básica, na jornada de trabalho docente de 15 (quinze) horas semanais.

Nº de ordem	Nome completo	Situação atual					Situação nova	
		Gratificação: (curso superior) Art. 2º, da LC.087/2002.	Gratificação: (trabalho docente) Art. 22, da LC. 103/2003	Gratificação: (em qualquer situação funcional) Art. 23, da LC. 103/2003.	Total a Incorporar	Nível de vencimento atual.	Nível de vencimento do Anexo V, na jornada de trabalho docente de 33 (trinta e três) horas semanais, após a incorporação	
1	Denize Ap. I. Alves (Revogada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)	-65,45		-21,81	-65,45	-152,71	4	4
2	Karina da Silva Lima			21,81	65,45	87,26	1	2
3	Luciana da Silva (Revogada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)	-65,45		-21,81	-65,45	-152,71	4	4
4	Margareti Della T. M. Polido	65,45		21,81	65,45	152,71	1	11
5	Ondina de Oliveira Araújo	65,45		21,81	65,45	152,71	1	11
6	Priscila P. dos Santos	65,45		21,81	65,45	152,71	1	11
7	Selange M. G. Veleso (Revogada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)	-65,45		-21,81	-65,45	-152,71	4	4
8	Thais Fernanda Miliani (Revogada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)	-65,45		-21,81	-65,45	-152,71	4	4

ANEXO XV

A que se refere o art. 7º, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/200_____, de _____ de _____ de 200_____.

Cargos em extinção, na vacância e postos em disponibilidade, referentes aos Oficiais de Ensino, efetivos, com exercício atualmente, na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

Nº de ordem	Nome completo	-Situação atual		
		Jornada de Trabalho (Parágrafo único, do artigo 3º, da LC. nº 950/97, de 26/11/1997)	Faixas Salariais Anexo V, da Lei Complementar nº 950/97, de 26/11/1997	Observações
1	Dalila Rodrigues Calaf	20 horas semanais	09	-
2	Helena Yoko Kondo	20 horas semanais	09	-
3	Marcos Gomes Celestino	20 horas semanais	09	-
4	Maria Quitéria da Silva	20 horas semanais	09	-
5	Renauro Leandro dos Santos	20 horas semanais	09	-
6	Valquíria Rodrigues Xavier	20 horas semanais	09	-

Nº de ordem	Nome Completo	Situação Atual	Faixas Salariais Anexo V, da Lei Complementar Nº 950/97 de 26/11/1997	Observações
1	Dalila Rodrigues Calaf	20 horas semanais	9	---
2	Helena Toko Kondo	20 horas semanais	9	---
3	Marcos Gomes Celestino	20 horas semanais	9	---
4	Maria Quitéria da Silva	20 horas semanais	9	---
5	Renauro Leandro dos Santos	20 horas semanais	9	---
6	Valquíria Rodrigues Xavier	20 horas semanais	9	---
7	Paulo Sérgio de Souza	20 horas semanais	9	---

(Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2007)

ANEXO XVI

A que se refere o art. 8º, das Disposições Transitórias, da Lei Complementar nº _____/200_____, de _____ de _____ de 200_____.

Cargos em extinção, na vacância e postos em disponibilidade, referentes às Pajens efetivas, com exercício, atualmente, na Superintendência dos Negócios da Educação e Cultura.

	Situação atual
--	----------------

Nº de ordem	Nome completo	Jornada de Trabalho (Caput, do artigo 3a, da L.C. nº 050/97, de 26/11/1997)	Faixas Salariais Anexo V, da Lei Complementar nº 050/97, de 26/11/1997.	Observações
1	Cristiane Teixeira Victorio	30 horas semanais	2	--
2	Cristina Damião Vidal Aquino	30 horas semanais	2	--
3	Cristina Souto de Oliveira Barbosa	30 horas semanais	2	--
4	Dionice Ap. Cruz dos Santos.	30 horas semanais	2	--
5	Doralice Aparecida Alves	30 horas semanais	2	--
6	Edmeia de Jesus Souza Souto	30 horas semanais	2	--
7	Eliene Oliveira Araújo	30 horas semanais	2	--
8	Elisabete Dias da Silveira	30 horas semanais	2	--
9	Elisangela da Silva Santos	30 horas semanais	2	--
10	Elizabeth Bispo Barbosa	30 horas semanais	2	--
11	Angela Maria Paulo	30 horas semanais	2	--
12	Antonia de Jesus da Silva	30 horas semanais	2	--
13	Benedita Rodrigues da Silva	30 horas semanais	2	--
14	Cátia Regina Meireles	30 horas semanais	2	--
15	Cinara P. Primo Camargo	30 horas semanais	2	--
16	Claudia Aparecida Lopes	30 horas semanais	2	--
17	Clebia R. Marinho Valoes	30 horas semanais	2	--
18	Ezilda Gomes de Sales	30 horas semanais	2	--
19	Iracy Pereira de Souza	30 horas semanais	2	--
20	Janaina Tafelli dos Santos	30 horas semanais	2	--
21	Kelly Cristina Silveira	30 horas semanais	2	--
22	Leia Lima Leonardo	30 horas semanais	2	--
23	Lucinéia Rangel de Souza	30 horas semanais	2	--
24	Luzia de Lourdes Alves	30 horas semanais	2	--
25	Malvade F.P.do Prado Souza	30 horas semanais	2	--
26	Maria Ap. Corrêa Araújo	30 horas semanais	2	--
27	Maria Ap.da Silva I	30 horas semanais	2	--
28	Maria Ap.de Andrade Silva	30 horas semanais	2	--
29	Maria Ap.Garjo Silva	30 horas semanais	2	--
30	Maria Ap.Gregório	30 horas semanais	2	--
31	Maria Ap. Pereira dos Reis.	30 horas semanais	2	--
32	Maria Célia Spindola Silva	30 horas semanais	2	--
33	Maria da C.Pacheco Costa	30 horas semanais	2	--
34	Maria de Jesus Barbosa	30 horas semanais	2	--
35	Maria do Carmo da Silva II	30 horas semanais	2	--
36	Maria Goretti Mendes Viana	30 horas semanais	2	--
37	Maria J de Jesus torres	30 horas semanais	2	--
38	Maria J.de Lima Souza	30 horas semanais	2	--
39	Maria L. Soares Freire	30 horas semanais	2	--
40	Marina Sabino da Silva	30 horas semanais	2	--
41	Neuza B.de Araújo Muniz	30 horas semanais	2	--
42	Rosana M.de Souza Silva	30 horas semanais	2	--
43	Roseli Alves d Silva	30 horas semanais	2	--
44	Rozilene dos Santos Vitasboas	30 horas semanais	2	--
45	Rozimar Pereira Cardoso	30 horas semanais	2	--
46	Sheila da Silva Godoy	30 horas semanais	2	--
47	Shelli Ap. da Fonseca	30 horas semanais	2	--
48	Silvia Brito S. Pereira.	30 horas semanais	2	--
49	Sonia Regina Aranda	30 horas semanais	2	--
50	Vilma Teixeira Victorio	30 horas semanais	2	--
51	Viviane Queiroz dos Reis	30 horas semanais	2	--
52	Anna L. Costa Bueno.	30 horas semanais	2	--

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 28 de dezembro de 2005.

Andréa Catharina Pelizari Pinto
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.

Mariene Parus
Coord. Assuntos da Secretaria

* Este texto não substitui a publicação oficial.